



**Centro Universitário Alves Faria - UNIALFA**

**Programa de Mestrado Acadêmico em Direito Constitucional Econômico**

**Rosane Bernardes Pinto**

**A (IN)APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NOS  
CONTRATOS DO FIES: ANÁLISE CRÍTICA DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ À LUZ  
DA CONSTITUIÇÃO ECONÔMICA E DO DIREITO AO ACESSO AO ENSINO  
SUPERIOR**

**Goiânia**

**2025**

**ROSANE BERNARDES PINTO**

**A (IN)APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NOS  
CONTRATOS DO FIES: ANÁLISE CRÍTICA DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ À LUZ  
DA CONSTITUIÇÃO ECONÔMICA E DO DIREITO AO ACESSO AO ENSINO  
SUPERIOR**

Pesquisa apresentada ao Programa de Pós-Graduação  
Stricto Sensu em Direito Constitucional Econômico do  
Centro Universitário Alves Farias, para vinculação à linha  
de pesquisa Desenvolvimento Econômico e Princípios  
Constitucionais da Ordem Econômica, sob a orientação  
do Professor Dr. Arnaldo Bastos de Santos Neto.

**GOIÂNIA**

**2025**

Catálogo na fonte: Biblioteca UNIALFA

P659a

Pinto, Rosane Bernardes.

A (in)aplicabilidade do código de defesa do consumidor nos contratos do fies : análise crítica da jurisprudência do STJ à luz da constituição econômica e do direito ao acesso ao ensino superior. / Rosane Bernardes Pinto. – 2025.

148 f.: il. 30cm.

Orientador: Prof. Dr. Arnaldo Bastos de Santos Neto.

Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional Econômico, Centro Universitário Alves Faria (UNIALFA) – Goiânia, 2025.

1. Defesa do Consumidor. 2. Justiça contratual. 3. Constituição Econômica. 4. Financiamento estudantil. I. Santos Neto, Arnaldo Bastos de. II. UNIALFA. III. Título.

**CDU:** 366.5:37.091.217

**UNIALFA**  
**Centro Universitário Alves Faria**  
**Mestrado Acadêmico Em Direito Constitucional Econômico**

Folha de aprovação da dissertação apresentada ao curso de Mestrado Acadêmico em Direito no Centro Universitário Alves Faria como requisito para a obtenção do título de Mestre.  
Aprovada em de 2025

Banca Examinadora

---

Prof. – Orientador Dr. Arnaldo Bastos de Santos Neto

---

Prof. – Avaliador UNIALFA

---

Prof. – Avaliador Externo

**GOIÂNIA**  
**2025**

## **Agradecimentos**

Agradeço, em primeiro lugar, a Deus, Mestre dos mestres, por ser fonte de sabedoria, esperança e alento ao longo de toda esta jornada. Sua presença silenciosa, mas constante, sustentou minha fé e fortaleceu meus passos, mesmo nos momentos mais desafiadores.

Aos meus pais, verdadeiros mestres terrenos, que me ensinaram, com amor, disciplina e exemplo, que a educação é uma ferramenta de libertação e transformação. Foram eles os primeiros a me mostrar que o saber ilumina caminhos e que o esforço dignifica a alma.

Ao meu orientador, que não apenas compartilhou conhecimento, mas também ofereceu apoio pedagógico, escuta atenta e confiança irrestrita. Sua orientação foi luz em muitos momentos de dúvida e impulso firme nos momentos de avanço. A ele, minha sincera gratidão pela generosidade intelectual e pelo compromisso com minha formação acadêmica.

Aos mestres de profissão, professores e professoras que marcaram minha trajetória com sua dedicação e paixão pelo ensino, minha profunda reverência. Foram fundamentais para a construção do pensamento crítico e da ética que permeiam esta pesquisa.

E, com igual reverência, rendo homenagem aos mestres anônimos do cotidiano, homens e mulheres que, com gestos simples e palavras discretas, nos inspiram a sermos pessoas melhores, a superarmos a nós mesmos a cada novo dia e que, com sua presença silenciosa, também contribuíram, direta ou indiretamente, para a construção deste trabalho.

A todos e a cada um que, de alguma forma, deixaram sua marca nesta caminhada, expresso meu mais profundo e sincero agradecimento.

## **Lista De Siglas e Abreviaturas**

CDC – Código de Defesa do Consumidor

CF/88 – Constituição Federal de 1988

FIES – Fundo de Financiamento Estudantil

FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

PROUNI – Programa Universidade para Todos

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TRF – Tribunal Regional Federal

## RESUMO

O direito fundamental à educação, garantido pelo artigo 6º da Constituição Federal de 1988, impulsionou políticas governamentais voltadas para o acesso ao ensino superior, como o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES). Apesar de terem um propósito social, esses instrumentos são inseridos no mercado de crédito, suscitando dúvidas jurídicas sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) nos contratos de crédito para fins educacionais. A questão aborda a interação triangular entre aluno, instituição educacional e agente financeiro, frequentemente intermediada pelo Estado, e a avaliação de aspectos como desequilíbrio contratual, fragilidade técnica e financeira do aluno, além dos efeitos econômicos do modelo em vigor. A hipótese principal defende que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável a tais contratos, devido à presença de uma relação de consumo caracterizada por desproporção informacional e alta vulnerabilidade do cliente. No entanto, defende-se que essa salvaguarda, apesar de essencial, é insatisfatória sem alterações estruturais nas políticas de financiamento, para assegurar a justiça contratual e a eficácia do direito à educação. Sob a perspectiva econômico-constitucional, defende-se que o reconhecimento da aplicabilidade do CDC reforça a função social do crédito, a justiça contratual e a eficiência na alocação de recursos públicos, em consonância com o artigo 170 da CF/88. A importância deste estudo deriva, principalmente, da contestação das premissas que orientaram a definição da orientação jurisprudencial vinculante do Superior Tribunal de Justiça, que excluiu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de crédito educativo. Essa perspectiva coloca o aluno em uma posição de grande vulnerabilidade e intensifica os perigos de sobreendividamento. As repercussões vão além do âmbito pessoal e atingem a comunidade, impactando a eficácia do direito básico à educação e a própria função social do crédito na ordem econômica constitucional. Metodologicamente, emprega uma abordagem qualitativa, exploratória e descritiva, abrangendo a revisão de literatura e documentos, a análise de jurisprudência e a investigação de dados econômicos relacionados à inadimplência e ao efeito orçamentário. Conclui-se preliminarmente que a aplicação do CDC a esses contratos é compatível com o ordenamento jurídico e os objetivos da Constituição Econômica, mas requer políticas complementares para prevenir o superendividamento e garantir equilíbrio entre acesso à educação e estabilidade econômica.

**Palavras-chave:** Financiamento estudantil. Superendividamento. Direito Constitucional Econômico. Constituição Econômica. Princípios Constitucionais.

## ABSTRACT

The fundamental right to education, guaranteed by Article 6 of the 1988 Federal Constitution, has driven government policies aimed at expanding access to higher education, such as the Student Financing Fund (FIES). Although these instruments serve a social purpose, they are inserted into the credit market, raising legal questions regarding the applicability of the Consumer Protection Code (CDC) to credit agreements for educational purposes. The issue involves the triangular interaction between student, educational institution, and financial agent, often mediated by the State, as well as the assessment of factors such as contractual imbalance, the student's technical and financial vulnerability, and the economic effects of the current model. The central hypothesis argues that the Consumer Protection Code applies to such contracts, given the presence of a consumer relationship characterized by informational asymmetry and the high vulnerability of the client. However, it is also argued that this safeguard, while essential, is insufficient without structural changes in financing policies to ensure contractual fairness and the effectiveness of the right to education. From an economic-constitutional perspective, recognizing the applicability of the CDC strengthens the social function of credit, contractual justice, and efficiency in the allocation of public resources, in accordance with Article 170 of the 1988 Constitution. The relevance of this study lies mainly in challenging the premises that guided the binding jurisprudential orientation of the Superior Court of Justice, which excluded the applicability of the Consumer Protection Code in student loan contracts. This stance places students in a position of heightened vulnerability and increases the risks of over-indebtedness. The repercussions go beyond the individual sphere and extend to society as a whole, undermining both the effectiveness of the fundamental right to education and the social function of credit within the constitutional economic order. Methodologically, the research employs a qualitative, exploratory, and descriptive approach, including a literature and document review, case law analysis, and an examination of economic data related to default rates and budgetary impacts. Preliminary findings indicate that the application of the CDC to these contracts is compatible with the legal framework and the objectives of the Economic Constitution, but complementary policies are required to prevent over-indebtedness and ensure a balance between access to education and economic stability.

**Keywords:** Student financing. Over-indebtedness. Economic Constitutional Law. Economic Constitution. Constitutional Principles of the Economic Order.

## SUMÁRIO

|                                                                                                                                  |           |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>INTRODUÇÃO .....</b>                                                                                                          | <b>10</b> |
| <b>1 ORDEM ECONÔMICA, EDUCAÇÃO E O FINANCIAMENTO DO ENSINO SUPERIOR .....</b>                                                    | <b>14</b> |
| 1.1 A ORDEM ECONÔMICA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E OS PRINCÍPIOS DO ARTIGO 170 DA CF/88 .....                               | 15        |
| 1.1.1 Trajetória histórica da ordem econômica brasileira .....                                                                   | 16        |
| 1.1.2 A inclusão da educação no cenário econômico e financiamento estudantis .....                                               | 18        |
| 1.1.3 A constitucionalização do Direito Econômico. ....                                                                          | 20        |
| 1.2 O ACESSO À EDUCAÇÃO E O FINANCIAMENTO DO ENSINO SUPERIOR .....                                                               | 21        |
| 1.2.1 Evolução das políticas educacionais .....                                                                                  | 21        |
| 1.2.2 O acesso à educação e o FIES.....                                                                                          | 22        |
| 1.2.3 O entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a natureza do crédito educativo                                       | 23        |
| 1.3 EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO: CAPITAL HUMANO, PRODUTIVIDADE E INOVAÇÃO.....                                          | 25        |
| 1.4 DESAFIOS ESTRUTURAIS NO ACESSO À EDUCAÇÃO SUPERIOR NO BRASIL                                                                 | 27        |
| <b>2 CRÉDITO EDUCACIONAL: NATUREZA JURÍDICA, REGULAÇÃO E IMPACTOS ECONÔMICOS .....</b>                                           | <b>30</b> |
| 2.1 HISTÓRICO, REGULAÇÃO E PAPEL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO CRÉDITO ESTUDANTIL.....                                         | 31        |
| 2.2 CRÉDITO EDUCACIONAL: ASPECTOS GERAIS E O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA .....                                  | 33        |
| 2.2.1 Aspectos Gerais.....                                                                                                       | 33        |
| 2.2.2 Entendimento do Superior Tribunal de Justiça .....                                                                         | 36        |
| 2.3 FIES: EVOLUÇÃO E ASPECTOS GERAIS .....                                                                                       | 40        |
| 2.4 O IMPACTO DO SUPERENDIVIDAMENTO DOS ESTUDANTES E A LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO (LEI Nº 14.181/2021) .....                      | 48        |
| 2.4.1 Aplicabilidade da Lei do superendividamento aos contratos de crédito educativo, inclusive os regidos pelo FIES .....       | 51        |
| 2.4.2 Políticas governamentais para pagamentos das dívidas do FIES .....                                                         | 54        |
| 2.4.3 Inovação trazida pela Lei do Superendividamento para beneficiários do FIES .....                                           | 56        |
| 2.5 DADOS ESTATÍSTICOS SOBRE O ATUAL PANORAMA DO FIES: INADIMPLÊNCIA, CONCLUSÃO DE CURSO E INSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO ..... | 59        |

|                                                                                                                                  |            |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| 2.5.1 Proposta governamental .....                                                                                               | 63         |
| 2.6 CONCESSÃO RESPONSÁVEL DE CRÉDITO EDUCACIONAL E SEUS REFLEXOS NA ECONOMIA NACIONAL .....                                      | 65         |
| 2.6.1 Medidas tomadas.....                                                                                                       | 66         |
| <b>3 APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO CRÉDITO EDUCACIONAL REGIDO PELO FIES: CONTROVÉRSIAS E REPERCUSSÕES ...</b>   | <b>69</b>  |
| 3.1. A RELAÇÃO ENTRE CONSUMIDOR E FORNECEDOR NO CDC E A NATUREZA DOS CONTRATOS DE CRÉDITO EDUCATIVO .....                        | 69         |
| 3.2. ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RELATIVA AO TEMA .....                                            | 81         |
| 3.2.1 Análise dos precedentes do STJ sobre a não aplicabilidade do CDC .....                                                     | 90         |
| 3.2.2 A necessidade de um overruling à luz das novas legislações e realidades sociais .....                                      | 91         |
| 3.3 SUSTENTABILIDADE DO CRÉDITO EDUCACIONAL E PROTEÇÃO DO ESTUDANTE ENDIVIDADO .....                                             | 100        |
| 3.4 APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO CRÉDITO EDUCACIONAL: DESAFIOS HERMENÊUTICOS E REPERCUSSÕES PRÁTICAS .... | 106        |
| 3.4.1 Recursos Especiais .....                                                                                                   | 106        |
| 3.5 IMPACTOS ECONÔMICOS DAS DECISÕES JURISPRUDENCIAIS E PERSPECTIVAS PARA O DESENVOLVIMENTO NACIONAL .....                       | 116        |
| 3.6 PERSPECTIVAS FUTURAS DO FINANCIAMENTO DO ENSINO SUPERIOR NO BRASIL.....                                                      | 118        |
| 3.7 O SUPERENDIVIDAMENTO E O DEVER DE PROTEÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO ESTATAL .....                                                    | 125        |
| <b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>                                                                                                 | <b>128</b> |
| <b>REFERÊNCIAS.....</b>                                                                                                          | <b>131</b> |

## INTRODUÇÃO

O acesso ao ensino superior, consagrado como direito social pelo artigo 6º da Constituição da República de 1988, erige-se em elemento nuclear do desenvolvimento humano, social e econômico do Brasil. Contudo, apesar do avanço normativo, barreiras econômicas e estruturais ainda restringem o exercício desse direito, sobretudo pelas camadas mais vulneráveis da população.

Nas últimas décadas, diante do crescimento expressivo da demanda por vagas e das limitações orçamentárias do Estado, foram instituídas políticas públicas como o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), concebido como instrumento de inclusão educacional e de promoção da permanência de estudantes no ensino superior privado.

Entretanto, a inserção desses programas no regime jurídico de crédito suscita questões relevantes quanto à sua natureza jurídica, aos potenciais desequilíbrios contratuais que permeiam as relações entre estudantes e instituição financeiras e de ensino e à pertinência da aplicação das normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Surge, assim, a questão central desta pesquisa: o CDC deve ser aplicado aos contratos de crédito educativo, em especial aqueles vinculados ao FIES, como forma de assegurar justiça contratual e prevenir o superendividamento estudantil, sem comprometer a sustentabilidade financeira do sistema?

Nesse contexto, acresce a esse debate um dilema complementar, primeira hipótese da pesquisa: a ampliação do crédito educacional contribui para a democratização quando viabiliza acesso ao ensino superior, mas pode gerar desigualdades sociais quando impõe encargos financeiros desproporcionais aos estudantes de baixa renda e compromete a inserção produtiva no mercado de trabalho.

Em sentido contrário, destaca-se a orientação vinculante firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.155.684/RN, segundo a qual o Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos contratos de crédito educacional regidos pelo FIES, porquanto se trata de política pública específica, disciplinada por regime jurídico próprio.

A relevância do estudo manifesta-se em múltiplas dimensões. No campo jurídico, a orientação vinculante firmada pelo STJ no REsp 1.155.684/RN, ao afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de crédito educativo, retira do estudante a proteção mínima assegurada ao consumidor vulnerável, fragiliza a confiança no sistema e potencializa o risco de inadimplência. Tal entendimento revela uma dicotomia em face da

própria jurisprudência da Corte, que, por meio da Súmula 297, reconhece a aplicabilidade do CDC aos contratos bancários em geral e, pela Súmula 595, estende sua incidência às instituições de ensino superior.

As consequências extrapolam a esfera individual, pois o endividamento estudantil compromete a efetividade do direito fundamental à educação, impacta o equilíbrio das contas públicas e enfraquece a função social do crédito, princípio estruturante da Constituição Econômica. Sob o prisma econômico e social, o modelo vigente de financiamento estudantil, embora concebido para ampliar o acesso ao ensino superior, pode induzir ao superendividamento quando não observado o equilíbrio entre capacidade de pagamento e condições de amortização.

Essa distorção compromete a formação de capital humano, na medida em que estudantes endividados enfrentam maiores obstáculos para concluir seus cursos e inserir-se de forma produtiva no mercado de trabalho, reduzindo o retorno social do investimento educacional. Os efeitos negativos atingem estudantes, famílias e também o Estado, que arca com recursos orçamentários e sofre os reflexos macroeconômicos da inadimplência em larga escala. Tal cenário afronta princípios da ordem econômica previstos no artigo 170 da Constituição Federal, como a função social do contrato, a defesa do consumidor, a redução das desigualdades e a busca do pleno emprego.

O primeiro capítulo desse estudo apresenta os fundamentos constitucionais e econômicos do direito à educação, analisando o papel da educação superior como vetor de desenvolvimento nacional e sua relação com os princípios da ordem econômica previstos no artigo 170 da Constituição, notadamente a valorização do trabalho humano, a redução das desigualdades sociais e regionais e a função social da educação.

O segundo capítulo examina a evolução legislativa e jurisprudencial do FIES, desde sua criação até as alterações mais recentes, analisando sua natureza jurídica, o papel das instituições financeiras públicas e privadas na execução da política pública e os efeitos macroeconômicos do superendividamento estudantil. Também se avalia a incidência (ou não) das normas do CDC nos contratos do FIES, com especial atenção às decisões proferidas pelo STJ e seus impactos sobre a segurança jurídica, o equilíbrio contratual e a eficácia das políticas de financiamento educacional.

O terceiro capítulo dedica-se a uma análise crítica dos impactos econômicos e sociais das decisões judiciais que afastam a aplicação do CDC, refletindo sobre seus efeitos na formação de capital humano, na equidade de acesso ao ensino superior e no desenvolvimento

econômico do país. Por fim, apresentam-se propostas normativas e jurisprudenciais capazes de garantir maior proteção ao estudante como consumidor e sujeito de direitos fundamentais, à luz de experiências internacionais bem-sucedidas.

Metodologicamente, a pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, fundada em revisão de literatura especializada, análise de documentos normativos, estudo da jurisprudência dos tribunais superiores e avaliação de dados econômicos relacionados à inadimplência e à renegociação de dívidas. Para tanto, será utilizado o método bibliográfico e o documental.

No âmbito da pesquisa bibliográfica, serão analisadas obras de autores como Leonardo Cacau (2023), Efig (2020), Favero (2017), entre outros de destaque já constantes das referências. Quanto à pesquisa documental, será realizada uma análise da legislação que institui e regula o FIES, bem como da Lei nº 14.181/2021 (Lei do Superendividamento), além da interpretação das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos especiais.

Utiliza-se, ainda, o referencial metodológico proposto por Marcelo Lamy, privilegiando a perspectiva hermenêutica que compreende o Direito como fenômeno histórico e social dinâmico, capaz de revelar contradições entre norma e realidade. Essa integração entre Direito Constitucional, Direito do Consumidor e Economia permitirá uma interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais e a proposição de ajustes normativos.

Os objetivos da pesquisa são: (i) examinar a relação entre a ordem econômica e o direito à educação no Brasil, com foco no papel do ensino superior no desenvolvimento nacional; (ii) analisar a evolução legislativa, jurisprudencial e econômica do FIES e de programas análogos; (iii) avaliar a incidência e os limites de aplicação do CDC nos contratos de crédito educativo; e (iv) propor soluções normativas e jurisprudenciais que assegurem maior equilíbrio contratual e proteção ao estudante, inspirando-se em experiências internacionais bem-sucedidas.

Esta pesquisa insere-se na linha de investigação “Desenvolvimento Econômico e Princípios Constitucionais da Ordem Econômica” do Mestrado em Direito Constitucional Econômico do Centro Universitário Alves Faria (UNIALFA), buscando compreender como a matriz principiológica da Constituição de 1988 — em especial o artigo 170 — pode orientar políticas públicas e interpretações jurídicas voltadas a promover o acesso universal e sustentável ao ensino superior. Assim, pretende-se contribuir para o debate acadêmico e prático sobre o financiamento estudantil, oferecendo fundamentos sólidos para decisões legislativas, judiciais

e administrativas que compatibilizem o direito à educação, a proteção do consumidor e a responsabilidade fiscal.

Este estudo busca não apenas analisar a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de crédito educativo regidos pelo FIES, mas também evidenciar a relevância de enfrentar tal questão como instrumento de efetivação do direito à educação, de proteção da parte vulnerável da relação jurídica e de promoção da justiça social aliada ao desenvolvimento econômico sustentável.

Ao fomentar o debate, pretende-se contribuir para a construção de soluções que, além do reconhecimento da incidência do regime consumerista, exijam a implementação de políticas públicas complementares voltadas à prevenção do superendividamento, de modo a assegurar que o crédito educacional cumpra, de maneira equilibrada, sua função social: ampliar o acesso à educação sem comprometer a estabilidade econômica.

## **1 ORDEM ECONÔMICA, EDUCAÇÃO E O FINANCIAMENTO DO ENSINO SUPERIOR**

Este capítulo apresenta uma investigação acerca da interconexão entre a ordem econômica, a educação e o financiamento do ensino superior no Brasil, enfatizando a maneira como esses componentes se entrelaçam na estrutura constitucional e na elaboração de políticas públicas. Ele desempenha um papel crucial na estrutura econômica estabelecida pela Constituição Federal de 1988, particularmente sob a perspectiva dos princípios do artigo 170, que direcionam a atividade econômica com base na justiça social, na valorização do trabalho humano e na liberdade de iniciativa.

Com base nesse estudo, é analisado o acesso à educação superior e as formas de pagamento que existem. Também se observa a dificuldade entre a liberdade de empreender e a responsabilidade social dos contratos. Dado que a educação superior privada está inserida no âmbito das relações contratuais, é necessário um enfoque que harmonize a defesa dos direitos do estudante, enquanto consumidor, com a viabilidade financeira das instituições educacionais. Esta orientação se baseia no artigo 170 da Constituição Federal, requerendo uma análise crítica dos impactos da mercantilização da educação e dos obstáculos regulatórios que o Estado precisa superar (Brasil, 1988).

O crescimento econômico e a educação desempenham um papel crucial, uma vez que é essencial para a construção do capital intelectual. A qualificação da mão de obra impacta a produtividade e inovação, resultando em maior competitividade do país no cenário global. Para alcançar esses resultados, são necessários investimentos contínuos em políticas educacionais eficazes. Nesse contexto, é essencial avaliar a efetividade dos incentivos estatais e dos programas de fomento à pesquisa e à inovação tecnológica, integrando a produção científica e a formação universitária às demandas do mercado e dos setores produtivos.

Finalmente, discutem-se as principais barreiras que ainda impedem o acesso ao ensino superior no Brasil, desde as disparidades socioeconômicas até a falta de políticas de financiamento que assegurem igualdade e inclusão. Superar essas barreiras exige a formulação de alternativas eficazes, que não comprometam a qualidade do ensino nem a autonomia universitária. Assim, torna-se crucial reavaliar as políticas públicas, redefinir a função do Estado e intensificar a colaboração entre os setores público e privado, para estabelecer um modelo de educação que esteja conforme os princípios constitucionais e as necessidades tangíveis da sociedade.

## 1.1 A ORDEM ECONÔMICA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E OS PRINCÍPIOS DO ARTIGO 170 DA CF/88

A Constituição Federal de 1988 instituiu o Brasil como um Estado Democrático de Direito (artigo 1º) e estabeleceu que a ordem econômica deve estar fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo como finalidade assegurar a todos, existência digna, conforme os preceitos da justiça social (art. 170, *caput* c/c artigo 1º, III e IV).

Esses fundamentos revelam a adoção do modelo capitalista com função social, porquanto impõe à iniciativa privada a observância de princípios regulatórios que assegurem a compatibilidade entre liberdade de mercado e interesse público, exigindo que a atividade econômica contribua efetivamente para o bem-estar social, artigo 170, inciso III (Brasil, 1988, p.67).

A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim Constituição da República Federativa do Brasil 67 assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I – soberania nacional; II – propriedade privada; III – função social da propriedade; IV – livre concorrência; V – defesa do consumidor; VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VII – redução das desigualdades regionais e sociais; VIII – busca do pleno emprego;

A educação é elevada à condição de direito fundamental e reconhecida como ativo estratégico essencial para o desenvolvimento econômico do país, enquanto promove tanto a formação de cidadãos críticos quanto à qualificação da força de trabalho, impulsionando a produtividade e competitividade do país. Ao combinar esses elementos, a Constituição Federal de 1988 busca equilibrar o desenvolvimento econômico com a inclusão social, incentivando políticas que atenuem as desigualdades regionais. Essa dualidade reflete a transição de um sistema tradicionalmente liberal para um modelo que reconhece a necessidade de mecanismos de proteção aos mais vulneráveis (Grau, 2012).

Prevista no artigo 6º, da Constituição Federal, configura-se como direito social fundamental e instrumento indispensável para a construção de uma ordem econômica mais justa e democrática. Sob os prismas econômico e jurídico, é reconhecida como bem público, porque seus efeitos ultrapassam o indivíduo, gerando benefícios sociais amplos, como maior produtividade, inclusão social e qualificação profissional, o que garante igualdade de oportunidades e acesso ao mercado de trabalho (Brasil, 1988).

Embora não garanta, por si só, igualdade de oportunidades ou acesso ao trabalho, contribui diretamente para ampliá-los, sobretudo pela formação do capital humano. A ausência de investimento nessa área compromete a inovação e o desenvolvimento econômico. Deste modo, constitui papel do Estado assegurar políticas educacionais inclusivas e de qualidade e incentivar parcerias com a iniciativa privada para ampliar o alcance dos serviços. O objetivo é aproximar o crescimento econômico da efetiva melhoria das condições de vida da população (Moreira, 1973).

### **1.1.1 Trajetória histórica da ordem econômica brasileira**

A alteração de direção incentivou aportes em setores estratégicos, como a educação, para formar profissionais competentes e expandir o acesso à cidadania. Neste cenário, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu uma ordem econômica que valoriza a livre iniciativa, mas que a vincula à observância de deveres sociais. A Constituição vai além da simples regulação de preços, sugerindo um projeto de justiça que exige que a atividade privada não se dedique apenas ao lucro, mas também à criação de uma sociedade mais equitativa, solidária e humana (Brasil, 1988).

A Constituição Econômica, em sua expressão formal, é formada por disposições de caráter econômico que se encontram dispersas ao longo do texto constitucional, apesar de não estarem reunidas em um título específico. Estas disposições constituem parte integral da Constituição, estabelecendo direitos, deveres e restrições à atividade da iniciativa privada no exercício da atividade econômica dentro do Estado Democrático de Direito. Ao separar princípios de regras, o recorte formal impede que qualquer norma econômica seja erroneamente elevada à categoria de princípio constitucional, mantendo a coerência sistêmica e reafirmando a importância do artigo 170 como pilar estruturante da política econômica do país (Tavares, 2011).

Os debates que antecederam a promulgação da Constituição de 1988 foram fortemente influenciados pelo amadurecimento de demandas sociais e políticas, refletindo uma longa trajetória de luta por direitos fundamentais. No campo econômico, consolidou-se a percepção de que o livre mercado, por si só, seria incapaz de resolver os problemas crônicos de pobreza e concentração de renda. Sob essa ótica, a educação passou a ser defendida como instrumento essencial para transformar a dinâmica social. Ao formar cidadãos qualificados, o país amplia o potencial competitivo e colabora para a emancipação de grupos antes marginalizados.

A ordem econômica, então, passou a considerar a formação acadêmica como peça fundamental para o desenvolvimento nacional, compreendida não apenas pelo crescimento do capital, mas também pela promoção da justiça social. Esse novo olhar alinhou-se a correntes de pensamento que viam na educação um caminho seguro para a justiça e a liberdade (Konder, 1981).

O autor acrescenta ainda que a Constituição redefiniu a ordem econômica ao reconhecer que a iniciativa privada, embora essencial, deve atuar em consonância com a justiça social. Por isso, atribuiu ao Estado o papel de regular e fomentar o mercado, garantindo que a livre concorrência sirva ao interesse público e à proteção do consumidor. No campo educacional, essa lógica exige que a expansão do ensino superior privado seja acompanhada por supervisão eficaz e normas claras de qualidade e diretrizes claras que garantam a qualidade do ensino.

A Constituição Federal, ao estabelecer a educação como um direito básico e um alicerce estratégico para o crescimento econômico do país, requer uma administração conjunta entre os setores público e privado. Neste modelo, a competição deixa de ser um objetivo em si e é vista como um meio para exaltar a dignidade humana, auxiliando na criação de cidadãos aptos a agir com responsabilidade, pensamento crítico e independência em uma sociedade globalizada (Pinho, 2020).

A constitucionalização do Direito econômico vai além da mera implementação de regras; exige dos aplicadores uma interpretação constantemente permeada pelos princípios constitucionais, convertendo a Constituição em uma "Cláusula pétrea". Isso implica que, ainda que se referindo a normas infraconstitucionais, como aquelas que estabelecem critérios de qualidade e acesso ao ensino superior, a interpretação deve estar alinhada aos princípios da ordem econômica que respeitam a dignidade humana e promovem a justiça social, proibindo interpretações que comprometam sua finalidade (Tavares, 2011).

Neste contexto, a educação funciona como um elemento que transcende o conceito tradicional de serviço: é um ativo econômico que movimenta o mercado, gera empregos e estimula a inovação. O artigo 170 da Constituição Federal de 1988 reforça que o desenvolvimento econômico deve estar vinculado à inclusão social, exigindo que escolas e universidades ampliem o acesso e assegurem oportunidades para todos (Brasil, 1988).

Ao Estado, cabe atuar como garantidor de acesso, sobretudo em regiões com menor desenvolvimento. Esta união de esforços demanda políticas integradas e plurais, envolvendo diversos setores, que incentivem o crescimento integrado. Isso permitirá que a educação exerça

seu papel transformador e auxilie na formação de uma sociedade menos desequilibrada (Santos, 2024).

O escritor ainda acrescenta que, nesse contexto, é comum a implementação de ações de redução de gastos, inclusive na área educacional, com consequências negativas na construção de capital humano. Mesmo assim, a importância das leis de 1988 garante que a função social da propriedade e a diminuição das desigualdades continuem a guiar as ações do governo. A educação, nesse panorama, exerce a função de conexão entre a lógica do mercado e as demandas da justiça social, harmonizando a eficiência econômica com a responsabilidade coletiva.

### **1.1.2 A inclusão da educação no cenário econômico e financiamento estudantis**

A inclusão da educação na lista de direitos sociais consolida sua relevância na agenda do governo e ultrapassa um avanço normativo: evidencia um verdadeiro empenho do Estado em criar uma sociedade mais justa e equitativa. Nesse contexto, os líderes enfrentam obstáculos no financiamento e na distribuição de recursos, que precisam ser repensados para corrigir desigualdades históricas. O desafio dos gestores, nesse cenário, está em promover o financiamento e a distribuição de recursos de forma equitativa, corrigindo distorções históricas (Barroso, 2001).

A formação educacional promove a inserção de novos indivíduos no cenário produtivo e expande os limites da economia. No entanto, a sua eficácia está atrelada à habilidade do governo de harmonizar a complexidade do mercado com as demandas da população, particularmente dos segmentos historicamente marginalizados das oportunidades (Dias 2024).

Embora as companhias enxerguem como um mercado promissor, não podem desconsiderar as normas constitucionais que estabelecem a função social desse serviço. Isso implica que a oferta de cursos deve estar alinhada a padrões mínimos de qualidade, preparando profissionais aptos a contribuir para o progresso do país. A mesma lógica se reproduz em programas públicos, como financiamentos, cotas e bolsas, voltados para a correção de desequilíbrios históricos que afetam grupos vulneráveis. Nesse cenário, a atividade econômica e o bem-estar social tornam-se objetivos interdependentes (De Deus, 2017).

A valorização do princípio da função social marca um ponto crucial na visão econômica adotada pela Constituição de 1988. Ele engloba todas as modalidades de produção e de propriedade, contemplando também o setor educacional, que movimenta quantias expressivas no Brasil. As normas que controlam a atividade de escolas e universidades privadas requerem

que a busca por lucro seja equilibrada com a obrigação de proporcionar oportunidades de formação de alto padrão (Silva, 2024).

O conhecimento agrega competitividade aos setores produtivos, permitindo que o país disponha de mercados internacionais com maior robustez. No entanto, não se pode perder de vista que a educação, ao mesmo tempo em que fomenta o avanço tecnológico, deve cumprir a finalidade social de democratizar o saber, trazendo benefícios para além de interesses corporativos (Flain, 2017).

A formação superior, por si só, não esgota o alcance econômico da educação. A Constituição acolhe o princípio de que o direito de aprender e de ensinar seja garantido igualmente em níveis técnico, tecnológico e profissionalizante. Nesse eixo, cria-se uma ferramenta de desenvolvimento local, pois a oferta de cursos específicos atende às demandas de cada região, impactando positivamente a economia e a empregabilidade (Carvalho, 2024).

O desenvolvimento econômico enriquece-se com soluções que emergem do contato direto com a realidade social, ao mesmo tempo, em que as universidades exercem sua responsabilidade pública. Esse diálogo é coerente com o espírito da Constituição de 1988, pois atribui ao saber acadêmico uma dimensão cidadã, ciente dos problemas coletivos e da necessidade de transformá-los. Reforça o papel emancipador da educação, confirmando o seu *status* de direito fundamental (Santos, 2024).

Esse olhar é reforçado pela leitura sistemática do artigo 3º da CF/88, o qual determina a erradicação da pobreza e a marginalização, revelando uma clara vinculação com a promoção de ensino acessível. Em última instância, a competitividade deixa de ser um fim isolado e passa a se converter em força motriz para garantir qualidade e impacto social positivo (Brasil, 1988).

A multiplicidade de disposições institucionais, que incluem tanto o setor público quanto o privado e o terceiro setor, faz parte do esforço de expandir a cobertura educacional no Brasil. Universidades filantrópicas, fundações e organizações sem fins lucrativos complementam o trabalho do Estado, levando formação para localidades distantes dos grandes centros (Carvalho, 2024).

A Constituição da República Federativa do Brasil se mantém como parâmetro que exige o compromisso com a função social e o respeito aos princípios democráticos, garantindo que a ampliação dos serviços educacionais não se torne simples exploração comercial. A presença de uma pluralidade de agentes permite que estratégias adaptadas às realidades locais sejam elaboradas, ampliando a qualidade e a diversidade de cursos. Esse avanço, entretanto, demanda

vigilância constante, para que a busca do lucro legítimo não desvirtue a finalidade constitucional de redução das desigualdades (Tavares, 2011).

[...]o Estado deve se comprometer a oferecer a educação e caso não ocorra poderá sofrer sanções de autoridades competentes: A educação, porém, só poderá ser considerada como um direito de todos, se houver escolas para todos. Se há um direito público subjetivo à educação, isso quer dizer que o indivíduo tem a faculdade de exigir do Estado o cumprimento da prestação educacional pelos poderes públicos. O seu não-oferecimento importa na responsabilidade da autoridade competente, acionando-se o mandado de injunção. A Constituição poderá fazer muito pela educação no sentido de sua promoção, colocando em prática os meios jurídicos para efetivá-la como um direito público subjetivo. Esse direito à educação, disciplinado na Constituição, tem o seu referencial maior no Art. XXVI da Declaração Universal dos Direitos do Homem (Boaventura, 2019, p. 9).

O Estado Democrático de Direito, consagrado pela CF/88, projeta o crescimento nacional como um caminho que exige a superação das lacunas históricas de desigualdade, sem prescindir da liberdade econômica. Quando a educação se torna eixo central nesse processo, assume-se o pressuposto de que o país só alcançará patamares civilizatórios mais avançados se garantir uma estrutura inclusiva (Brasil, 1988).

### **1.1.3 A constitucionalização do Direito Econômico.**

Ressalte-se que a ordem econômica constitucional deve ser compreendida como o conjunto sistemático de normas destinadas a concretizar o modelo econômico delineado pelo constituinte originário, mediante a integração de princípios e regras de diversos ramos do Direito que regulam as relações de produção, circulação e consumo de bens, bem como a distribuição de riquezas. Tal arranjo jurídico-econômico assenta-se na livre iniciativa, mas impõe sua compatibilização com valores constitucionais como a função social da propriedade, a redução das desigualdades sociais e regionais e a busca do pleno emprego, consolidando o artigo 170 da Constituição Federal como núcleo normativo estruturante das políticas públicas e das práticas privadas orientadas ao desenvolvimento nacional (Brasil, 1988).

Nessa perspectiva, a ordem econômica instituída pela Constituição Federal de 1988 não se limita a mera expansão de mercados, mas orienta-se pela necessidade de articular a prosperidade material ao respeito inafastável pela dignidade humana. A relação entre o crescimento e a realização dos direitos sociais, que está na Constituição, ajuda a entender a educação como um bem que passa de geração para geração. Isso pode garantir um desenvolvimento forte e que se mantém ao longo do tempo para o Brasil.

O artigo 170 da Constituição Federal, alinhado com outros artigos constitucionais, atribui a todos os participantes da economia a responsabilidade de promover o bem-estar coletivo, mesmo que mantenham seus propósitos de lucro e estabilidade financeira. Neste cenário, a educação se posiciona no cerne das políticas fundamentais, contribuindo para agregar valor ao processo produtivo e assegurando que os benefícios do desempenho econômico sejam efetivamente distribuídos para a sociedade (Brasil, 1988).

Harmonizar a liberdade de iniciativa com a solidariedade social constitui um desafio constante, porém encontra apoio em uma norma constitucional dinâmica, que reflete valores tanto para o presente quanto para o futuro. A Constituição de 1988 estabelece que o Estado e o setor privado devem colaborar na elaboração de uma política educacional que transcenda a mera ampliação de vagas, garantindo qualidade, inclusão e eficácia como preceitos fundamentais para o avanço econômico e a equidade social. (Grau, 2012).

## 1.2 O ACESSO À EDUCAÇÃO E O FINANCIAMENTO DO ENSINO SUPERIOR

### 1.2.1 Evolução das políticas educacionais

A trajetória das políticas educacionais no Brasil reflete as transformações socioeconômicas e jurídicas vivenciadas ao longo da história. No início, a educação era um privilégio reservado apenas para os indivíduos ricos. Não havia nenhuma obrigação do governo em oferecer ensino. (Teixeira, 1969). Somente com a Constituição de 1824 passou a existir a previsão de instrução primária gratuita. No entanto, o acesso ao ensino superior continuou sendo restrito à maioria da população, consolidando um modelo de exclusão que favorece as classes sociais mais favorecidas e destacando a natureza elitista da estrutura educacional do Brasil (Brasil, 1824).

Com a Proclamação da República, em 1889, surgiram tentativas de modernização do ensino, marcadas pela influência positivista e pela ênfase técnico-científica, o que ampliou o ensino básico, mas manteve o ensino superior restrito às elites. Apenas na década de 1930, com a ascensão do Estado Novo, foi implementada uma reforma educacional que instituiu a Universidade do Brasil, atual Universidade Federal do Rio de Janeiro. Contudo, o acesso ao ensino superior permaneceu elitizado, restrito a uma parcela reduzida da sociedade (Brasil, 1934).

A Constituição de 1946 ampliou a intervenção estatal no campo educacional ao estabelecer a cooperação entre União, Estados e Municípios, mas não resultou em universalização do ensino superior, sobretudo durante o regime militar instaurado em 1964. Nesse período, houve a criação de universidades públicas e descentralização do ensino superior. Contudo, a formação acadêmica foi moldada às demandas do setor produtivo, o que reforçou a influência do modelo econômico sobre o ensino superior (Brasil, 1988).

A Constituição Federal de 1988 marcou o reconhecimento da educação como direito fundamental e consolidou a responsabilidade do Estado na promoção do ensino superior. Ao delegar essa responsabilidade de maneira conjunta entre o Estado e a família, estabeleceu-se uma lógica de corresponsabilidade: compete ao Estado criar políticas públicas e sistemas de financiamento, ao mesmo tempo em que à família é incumbido o dever de estimular a participação do indivíduo no processo educativo (Brasil, 1988).

Esse dispositivo propiciou a elaboração de iniciativas destinadas à expansão do acesso à educação universitária; no entanto, sua implementação ainda encontrou obstáculos relacionados ao financiamento e à infraestrutura, demandando políticas suplementares para possibilitar a democratização do ensino superior. O progresso da globalização na década de 1990 desencadeou reformas na educação para ajustar o sistema educacional do Brasil aos padrões internacionais. Dentro deste cenário, surgiram programas de financiamento, como o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), visando facilitar a entrada de alunos de baixa renda em instituições privadas de educação superior. (Almeida, 2012).

### **1.2.2 O acesso à educação e o FIES**

No contexto educacional, esse arcabouço legal tem especial importância quando se trata de contratos de financiamento estudantil, como os celebrados por meio do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), que apresentam elementos típicos de relações de consumo, como onerosidade, bilateralidade e prestação contínua de serviços.

Ainda é importante levar em conta que, ao contrário do senso comum, diversos estudos vêm demonstrando que (...) há maior participação das camadas mais pobres nas instituições públicas que nas suas congêneres particulares.(...) Diante do quadro social e educacional deletérios, cabe questionar a efetividade de tal programa, uma vez que as camadas de baixa renda não necessitam apenas de gratuidade integral ou parcial para estudar, mas de condições que apenas as instituições públicas, ainda, podem oferecer, como: transporte, moradia estudantil, alimentação subsidiada, assistência médica disponível nos hospitais universitários e bolsas de trabalho e pesquisa (Carvalho, 2006, p. 994)

O contrato educacional, sobretudo quando envolve financiamento, deve ser analisado à luz do princípio do equilíbrio contratual, núcleo essencial do direito do consumidor. Isso porque há evidente assimetria entre as partes: de um lado, instituições financeiras e educacionais dotadas de poder econômico e técnico; de outro, o estudante, em regra de baixa renda, com reduzida compreensão dos termos jurídicos e financeiros que lhe são impostos. Essa desigualdade acentua sua vulnerabilidade, comprometendo a autonomia da vontade e restringindo a verdadeira liberdade contratual (Marques, 2004).

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o Recurso Especial n.º 1.155.684/RN sob a sistemática dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que os contratos celebrados no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) não se submetem às disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC). A Corte justificou essa posição no fato de o FIES constituir uma política pública custeada pela União, circunstância que afasta sua natureza de serviço bancário típico e, por consequência, a caracterização de relação de consumo (STJ, 2007).

O Superior Tribunal de Justiça assentou que, apesar da participação de instituições financeiras, como a Caixa Econômica Federal, estas desempenham função meramente administrativa, na qualidade de gestoras de recursos públicos, e não como agentes privados de crédito voltados à obtenção de lucro. Essa compreensão, entretanto, tem sido objeto de severas críticas na doutrina, pois desconsidera que, na prática, os contratos vinculados ao FIES impõem encargos financeiros significativos aos estudantes e reproduzem relações jurídicas assimétricas, caracterizadas pela desigualdade informacional e pela limitação da autonomia contratual, características compatíveis com a incidência do CDC (STJ, 2010).

### **1.2.3 O entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a natureza do crédito educativo**

Através do Tema 349, o STJ reafirmou a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal (fiador) para a celebração de contratos do FIES, a Corte entendeu que tal exigência não configura abusividade, mas sim uma medida necessária para assegurar a sustentabilidade do programa de financiamento estudantil, na tentativa de equilibrar o acesso à educação superior com a preservação dos recursos públicos destinados a essa política educacional (STJ, 2007).

Embora tenha descartado a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o próprio STJ admitiu, no caso do Tema 350, a inviabilidade de capitalização de juros nos contratos de crédito para educação. Essa proibição surge do entendimento de que, mesmo que o contrato não esteja totalmente sujeito ao CDC, a defesa contra encargos excessivos deve prevalecer devido à fragilidade do contratante. Dessa maneira, constata-se uma certa incoerência na jurisprudência: simultaneamente, em que exclui a incidência do Código de Defesa do Consumidor, aceita que alguns de seus princípios e restrições sejam aplicáveis para prevenir o desequilíbrio contratual (STJ, 2010).

Ronaldo Porto Macedo Júnior (1998) sugere uma nova forma de olhar para a função social dos contratos. Ele diz que relações que têm um grande aspecto social, como o empréstimo para a educação, precisam levar em conta a situação de fragilidade de quem contrata. Ele acredita que é importante que o governo ou a lei ajudem a equilibrar essas relações. Embora o contrato seja estabelecido no contexto de uma política pública, a existência de cláusulas que afetam diretamente a situação financeira do aluno e a severidade do contrato justificam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Em análise o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, autores da corrente contrária sustentam que embora o contrato firmado no âmbito do FIES envolva elementos típicos de relações financeiras, como a concessão de crédito e a exigência de contraprestação futura, sua estrutura jurídica está vinculada a uma política pública de natureza assistencial, o que o afasta do conceito clássico de relação de consumo previsto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor (Santos, 2021).

Nessa perspectiva, Santos, Chaves e Paixão (2021) reconhecem que "o FIES é uma política pública de caráter social, que se desenvolveu atendendo aos interesses dos empresários da educação", de modo a evidenciar sua natureza de programa estatal voltado à promoção do acesso ao ensino superior, operado por instituições públicas e com finalidade educacional, e não lucrativa. Nessas circunstâncias, ainda que haja encargos financeiros e gestão por agentes financeiros, o objeto principal do contrato permanece sendo a política pública educacional, o que justifica sua não submissão automática ao regime consumerista tradicional.

O financiamento do ensino superior continua sendo um dos maiores desafios das políticas educacionais no Brasil, a sustentabilidade dos programas de crédito estudantil e a necessidade de regulamentação mais rigorosa sobre os contratos de financiamento educacional são questões centrais para o desenvolvimento do setor (Favero, 2020).

A crescente participação do setor privado na oferta do ensino superior exige um equilíbrio regulatório que preserve a qualidade acadêmica e evite abusos no mercado educacional, o ensino superior privado tem um papel relevante na ampliação do acesso, mas sua atuação deve estar alinhada com padrões mínimos de qualidade, desse modo, é fundamental haver maior fiscalização sobre as instituições particulares, para assegurar que a busca pelo lucro não comprometa a formação dos estudantes (Azevedo, 2015).

A análise da experiência internacional indica que modelos mistos de financiamento educacional podem representar soluções viáveis para o Brasil, países como Alemanha adotam modelos predominantemente públicos, garantindo gratuidade para a maioria dos estudantes, enquanto os Estados Unidos utilizam empréstimos estudantis com critérios regulatórios específicos, no entanto, a ausência de um controle adequado do endividamento estudantil em algumas nações tem gerado crises financeiras entre os graduados, em reforço à necessidade de regulação mais rigorosa (Reis, 2022).

Diante desses desafios, é essencial estruturar um modelo sustentável de financiamento do ensino superior no Brasil que equilibre a participação dos setores público e privado. A educação deve ser tratada como uma política de Estado, e não apenas como um serviço comercial, o que exige planejamento estratégico e investimentos contínuos. Para isso, é imprescindível a adoção de políticas educacionais mais eficazes, capazes de assegurar o ensino superior como um direito fundamental e como pilar do desenvolvimento nacional (Vellozo, 1992).

### 1.3 EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO: CAPITAL HUMANO, PRODUTIVIDADE E INOVAÇÃO

A educação desempenha um papel central na estruturação da ordem econômica, sendo essencial para a formação do capital humano e para o fortalecimento da produtividade nacional, conforme observado, o investimento educacional gera impactos diretos no crescimento econômico, de acordo com Becker trabalhadores mais qualificados possuem maior capacidade de adaptação às novas exigências do mercado (Becker, 1983).

A teoria do capital humano parte da premissa de que a educação não constitui mero custo, mas sim um investimento capaz de gerar externalidades positivas para toda a sociedade. Sob essa perspectiva, a eficiência produtiva de uma nação revela-se diretamente vinculada à sua capacidade de oferecer ensino de qualidade e fomentar a inovação tecnológica. Assim, evidencia-se a necessidade de o ordenamento jurídico assegurar garantias que consolidem a

educação não apenas como direito fundamental, mas também como elemento estratégico para o desenvolvimento econômico (Tavares, 2014).

Esta realidade fundamental é resumida na seguinte expressão *there is no such thing as a free lunch*, que deve orientar as decisões sobre alocação de recursos públicos, afastando-se a ilusão de que serviços educacionais públicos não possuem custos reais para a sociedade. A compreensão adequada dos custos de oportunidade na educação permite uma avaliação mais precisa dos benefícios sociais gerados pelos investimentos educacionais, contribuindo para decisões mais informadas sobre políticas públicas. Dessa forma, as políticas educacionais devem ser formuladas considerando não apenas os benefícios diretos da educação, mas também os custos implícitos representados pelas alternativas não escolhidas (Friedman, 1980).

A relação entre inovação e produtividade está diretamente ligada ao nível educacional da população, a formação de capital humano depende da qualificação profissional e da capacidade de adaptação do trabalhador ao avanço tecnológico, desse modo, a criação de incentivos para a educação técnica e universitária deve estar no centro das políticas econômicas, garantindo que a mão de obra brasileira esteja preparada para as exigências do mercado globalizado (Hayek, 1985).

A análise setorial do ensino superior privado aponta desafios na regulamentação do setor. O crescimento acelerado das instituições privadas exige políticas que garantam transparência contratual e qualidade acadêmica. Assim, a livre iniciativa no setor educacional deve coexistir com a função social da educação, de modo que o ensino superior não seja tratado apenas como serviço comercial, mas como direito essencial ao desenvolvimento econômico.

A comparação entre os níveis educacionais revela os benefícios da livre escolha e os problemas de sistemas monopolísticos. No ensino básico, são as instituições que selecionam os alunos; no superior, os estudantes escolhem onde estudar. Essa diferença expõe a rigidez do ensino básico, que mantém métodos e estruturas ultrapassadas. Já a competição no ensino superior impulsiona melhorias, promovendo inovação e qualidade acadêmica para toda a sociedade (Smith, 2023).

O sistema de vouchers educacionais (Epple; Romano, 2015) é uma solução eficaz para democratizar o acesso à educação de qualidade, especialmente para famílias de menor renda, que atualmente se limitam às opções oferecidas pelo sistema público. A analogia com programas de assistência alimentar mostra como o financiamento público pode coexistir com a escolha do consumidor: assim como os cupons de alimentação permitem que beneficiários

escolham onde comprar seus alimentos, os vouchers educacionais dariam às famílias a possibilidade de escolher as escolas de seus filhos (Epple; Romano, 2015).

A Constituição estabelece que a educação deve ser promovida como um direito fundamental e um instrumento de crescimento econômico, o artigo 170 da Constituição impõe ao Estado o dever de garantir a educação como vetor da ordem econômica, assim, a efetividade desse dispositivo constitucional depende da implementação de políticas públicas que assegurem o financiamento adequado do ensino superior e a ampliação da pesquisa científica (Brasil, 1988).

A desigualdade educacional é um fator que compromete a mobilidade social e a distribuição equitativa de riqueza, conforme Azevedo, países que garantem acesso amplo à educação superior apresentam melhor distribuição de renda e maior dinamismo econômico, desse modo, torna-se essencial que o Estado adote medidas concretas para garantir o acesso equitativo ao ensino, promovendo a qualificação profissional como um instrumento de justiça social (Azevedo, 2015).

A relação entre educação e desenvolvimento econômico evidencia a importância da qualificação do capital humano para a inovação, produtividade e competitividade do Brasil. A falta de políticas eficazes de financiamento e proteção ao estudante compromete a inclusão social e o crescimento sustentável. Por isso, é essencial adotar estratégias que ampliem o acesso ao ensino superior com responsabilidade fiscal e segurança jurídica, assegurando a efetividade do direito à educação previsto no artigo 205 da Constituição Federal (Brasil, 1988).

No próximo tópico, serão examinados exemplos dessas políticas para evidenciar suas contribuições ao aprimoramento do sistema nacional e para formular um modelo capaz de atender aos ditames constitucionais, que consolide a educação como direito fundamental e vetor de desenvolvimento social e econômico.

#### 1.4 DESAFIOS ESTRUTURAIS NO ACESSO À EDUCAÇÃO SUPERIOR NO BRASIL

A democratização do ensino superior no Brasil enfrenta obstáculos como desigualdade socioeconômica, falta de financiamento e desconexão com o mercado de trabalho. Apesar de garantido pela Constituição de 1988, o direito à educação é comprometido pela ausência de políticas eficazes. Isso perpetua desigualdades sociais e regionais, limitando o acesso equitativo ao ensino superior (Brasil, 1988).

A renda desigual é um grande obstáculo ao acesso universitário, afetando especialmente estudantes de baixa renda. Embora o ensino público seja gratuito, favorece quem vem de escolas privadas, com melhor preparo. Essa contradição revela um sistema que reforça desigualdades, dificultando o cumprimento do princípio da igualdade de oportunidades (Mesquita, 2022).

Os programas de financiamento estudantil, como FIES e PROUNI, foram criados para mitigar essa desigualdade, contudo, apresentam falhas significativas, o FIES, ao longo dos anos, sofreu alterações que tornaram seu acesso mais burocrático, além de gerar endividamento excessivo dos estudantes. Nesse cenário, torna-se urgente reformular esses programas para garantir condições de acesso mais equitativas e evitar que o ensino superior perpetue desigualdades socioeconômicas em vez de promover mobilidade social (Dal Moro, 2023).

A distribuição desigual das instituições de ensino superior no Brasil cria barreiras ao acesso: as universidades de maior prestígio concentram-se nas regiões Sul e Sudeste, enquanto Norte e Nordeste enfrentam oferta reduzida de cursos e infraestrutura insuficiente. Essa disparidade obriga estudantes a migrar para outros estados, o que eleva custos e compromete sua permanência. Torna-se, portanto, imprescindível que o Estado adote políticas de descentralização universitária para assegurar equidade territorial no ensino superior (Santos; Amaral; Luz, 2023).

O ensino à distância (EaD) surge como alternativa para ampliar o acesso à educação superior, entretanto, enfrenta desafios estruturais que comprometem sua efetividade, a precariedade da conectividade e a falta de acesso a equipamentos tecnológicos adequados limitam a adesão de estudantes de baixa renda ao EaD. Nesse sentido, embora o ensino remoto possibilite maior interiorização do ensino superior, sua efetividade depende de investimentos em inclusão digital e regulamentação rigorosa para evitar a precarização da formação acadêmica (Dal Rosso, 2002).

Os elevados preços das propinas nas instituições de ensino superior privadas também são um elemento de exclusão. As faculdades particulares no Brasil ainda são difíceis de acessar para muitas pessoas. É necessário criar novas formas de pagamento e ajuda financeira. Políticas de apoio financeiro e colaborações entre o setor público e privado podem auxiliar na diminuição dos efeitos da exclusão educacional, contanto que sejam definidos critérios estritos de regulamentação para prevenir práticas abusivas e assegurar a igualdade no acesso à educação (Castro; Corbucci, 2004).

A desistência escolar evidencia a complexidade dos obstáculos que os alunos encontram durante a formação acadêmica. Dificuldades financeiras, falta de suporte acadêmico e ausência

de acompanhamento psicológico levam ao abandono escolar. É fundamental implementar políticas de apoio estudantil que assegurem alojamento, alimentação e transporte para estudantes de baixa renda, a fim de diminuir a taxa de abandono e garantir a conclusão dos estudos. Essa medida reforça o papel social da educação superior como vetor de desenvolvimento coletivo (Brito; Costa, 2024).

A inserção no mercado de trabalho também afeta a permanência universitária, muitos estudantes precisam trabalhar para custear sua formação, o que impacta seu rendimento acadêmico e aumenta a taxa de evasão. Para contornar esse problema, políticas de flexibilização curricular, ampliação de bolsas de pesquisa e fortalecimento de programas de estágio são medidas essenciais, promovendo a empregabilidade e garantindo que os estudantes possam concluir sua formação sem comprometer sua estabilidade financeira (Hermida, 2006).

A crise no financiamento público das universidades compromete sua expansão e qualidade acadêmica, os cortes orçamentários nas instituições públicas resultam na redução de vagas, na precarização da pesquisa e na diminuição do acesso. Para assegurar a sustentabilidade do ensino superior público, é imprescindível que o Estado adote estratégias de financiamento contínuo, de modo a evitar a descontinuidade de projetos acadêmicos e científicos, essenciais para o desenvolvimento nacional e a competitividade do país (Favero, 2017).

As barreiras estruturais no acesso ao ensino superior evidenciam a necessidade de reformulação dos mecanismos de financiamento educacional, o modelo vigente apresenta falhas que comprometem sua função social, sendo essencial uma reestruturação que contemple equidade e acessibilidade (Sundfeld, 2007). O acesso equitativo ao ensino superior depende da reformulação das políticas públicas e da ampliação dos investimentos estatais, a educação deve ser tratada como um direito fundamental e não como um privilégio, cabendo ao Estado assegurar a inclusão acadêmica por meio de medidas eficazes (Santos, Amaral e Luz, 2023).

O crédito educacional assume papel fundamental na democratização do ensino superior, mas a sua aplicação sem critérios regulatórios claros e sem garantia de proteção ao consumidor provoca efeitos adversos, compromete a segurança jurídica dos estudantes e agrava o cenário econômico. O próximo capítulo examinará a natureza jurídica do crédito educacional, a sua regulação no ordenamento brasileiro e os impactos econômicos desse modelo de financiamento, com destaque para o endividamento estudantil.

## **2 CRÉDITO EDUCACIONAL: NATUREZA JURÍDICA, REGULAÇÃO E IMPACTOS ECONÔMICOS**

O crédito educacional configura-se como instrumento essencial à democratização do ensino superior, ao viabilizar que estudantes desprovidos de recursos imediatos tenham acesso à formação acadêmica. No entanto, a sua configuração contratual e a legislação aplicável suscitam debates jurídicos fervorosos, pois essa modalidade se encontra no cruzamento entre contratos bancários, regras de defesa do consumidor e princípios do direito financeiro.

Na presente seção inicial, analisa-se o conceito, as especificidades e a natureza jurídica dos contratos de crédito educacional, promovendo a necessária diferenciação em relação a outras modalidades de financiamento e avaliando sua categorização no sistema jurídico brasileiro. Na sequência, o estudo investigará a trajetória histórica e regulatória do crédito educacional no Brasil, ressaltando a função exercida pelas instituições financeiras, tanto públicas quanto privadas, na disponibilização desse recurso.

Serão analisadas as políticas públicas formuladas para sua regulamentação, desde os programas governamentais iniciais até a disciplina normativa contemporânea. Neste contexto, quer-se analisar como as regras afetam o aumento do acesso ao ensino superior. Também se quer entender os desafios e os efeitos econômicos que isso traz para as universidades e para os bancos.

Dentre os principais problemas do crédito educacional, sobressai o superendividamento dos estudantes, que compromete a estabilidade financeira de milhares de jovens e exige resposta jurídica adequada. A promulgação da Lei n.º 14.181/2021 introduziu mecanismos de proteção ao consumidor, de modo a permitir a renegociação de dívidas em condições mais justas. A terceira seção desta pesquisa analisará os fatores determinantes do superendividamento nos contratos de crédito estudantil.

Por fim, será examinada a necessidade de uma concessão responsável do crédito educacional, condição essencial para prevenir a inadimplência e assegurar a sustentabilidade econômica do setor, com reflexos diretos na estabilidade do sistema financeiro e no desenvolvimento nacional. A parte final desta pesquisa examinará as consequências da oferta descontrolada de crédito nos alunos, instituições financeiras e no mercado educacional.

## 2.1 HISTÓRICO, REGULAÇÃO E PAPEL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO CRÉDITO ESTUDANTIL

As primeiras iniciativas de financiamento estudantil no Brasil surgiram diante da incapacidade do ensino superior público de atender à crescente demanda por vagas. Foram adotadas medidas emergenciais para subsidiar mensalidades e permitir a permanência de estudantes sem recursos financeiros. Legislações incipientes e parcerias isoladas entre governo e instituições privadas formaram as bases para novos programas.

A limitação da oferta de vagas nas universidades públicas impulsionou a expansão do setor privado e o aumento do número de matrículas, mas a regulação permaneceu ineficaz (Henriques, 2018). O atraso no desenvolvimento das universidades no Brasil levou muitos estudantes a buscarem formação acadêmica no exterior ou em instituições isoladas. Esse panorama resultou de políticas que privilegiaram o modelo europeu e adiaram a criação de universidades nacionais.

Embora existissem iniciativas pontuais de apoio ao ensino superior, faltou uma normatização unificada. Nesse cenário, a influência colonial manteve forte vínculo com Coimbra e retardou a autonomia acadêmica do país. A consolidação de um sistema educacional estruturado exigiu tempo e mudanças na agenda política. A regulação estatal do ensino superior ganhou solidez com a Reforma Universitária de 1968, que integrou ensino, pesquisa e extensão e modernizou o ambiente acadêmico (Soares, 2002).

Esse movimento consolidou a presença do setor privado, que se expandiu graças a incentivos fiscais e subsídios governamentais. No entanto, a expansão não respeitou padrões acadêmicos rigorosos e provocou um crescimento expressivo de cursos de qualidade questionável. Assim, a massificação do ensino ocorreu sob viés quantitativo em vez de qualitativo, o que expôs os desafios regulatórios da época (Martins, 2009).

A partir dos anos 1970, as instituições privadas passaram a concentrar a maioria das matrículas no ensino superior, uma vez que as universidades públicas não comportavam a demanda crescente, com as devidas modificações (Maringoni, 2017). O avanço do ensino médio e as limitações orçamentárias do Estado levaram as faculdades particulares a assumirem papel preponderante. Nesse contexto, novas legislações facilitaram a criação de instituições isoladas, muitas vezes sem mecanismos de avaliação sólidos.

Como consequência, o setor privado passou a dominar o ensino superior, o que consolidou sua influência no modelo educacional brasileiro (Corbucci, 2016). A ampliação do

crédito educacional esteve associada à ideia de democratização do ensino superior, ainda que tenha gerado certa dependência do setor público em relação às instituições privadas.

Há também a formulação de políticas para viabilizar o ingresso de estudantes de baixa renda, exigiu a criação de subsídios e programas específicos. Por outro lado, surgiram críticas acerca da qualidade dos cursos ofertados, sobretudo quando a busca pelo lucro prevalecia sobre a melhoria pedagógica. Nesse sentido, os desafios da expansão universitária pós-reforma demonstram a necessidade de maior controle e fiscalização do setor.

Com a implementação de programas como o Creduc, posteriormente substituído pelo FIES, o governo federal ampliou a participação das instituições financeiras no crédito estudantil. No caso, essa reestruturação permitiu o crescimento substancial das matrículas, de modo a proporcionar acesso ao ensino superior a estudantes antes excluídos por restrições econômicas.

Paralelamente, esse modelo favoreceu a ascensão de grandes grupos educacionais, que passaram a contar com linhas de financiamento subsidiadas pelo Estado, desse modo, houve um aumento expressivo da oferta de vagas, especialmente nas regiões mais populosas, consolidando, assim, a expansão do setor privado (Trindade, 2012). A administração do FIES passou a ser conduzida inicialmente pela Caixa Econômica Federal e, posteriormente, por outras instituições bancárias, com a concessão de juros reduzidos e prazos de carência estendidos.

Neste contexto, as universidades privadas passaram a depender cada vez mais dos repasses governamentais, o que converteu o financiamento estudantil em estratégia de mercado. No entanto, a regulação desse processo não evitou desigualdades regionais nem equilibrou a concentração de cursos nas áreas mais lucrativas, o que provocou assimetrias no acesso ao ensino superior e na oferta de vagas (Henriques, 2018).

A implementação de programas complementares, como o Prouni ampliou a participação estatal no financiamento educacional por meio da renúncia fiscal e concedeu bolsas de estudo integrais e parciais. Embora o programa tenha incluído milhares de alunos, esse mecanismo evidenciou a forte dependência das instituições privadas dos subsídios públicos (Maringoni, 2017).

Muitas faculdades vincularam sua sustentabilidade financeira às adesões governamentais, o que garantiu a expansão do setor; porém, essas adesões geraram questionamentos sobre o impacto fiscal da política e a necessidade de reforçar o controle de sua execução. Privilegiar o financiamento ao setor privado não resolve as deficiências estruturais

da rede pública, uma vez que a ampliação das matrículas não garante a melhoria da qualidade acadêmica. No caso, a concentração de recursos em cursos mais lucrativos pode gerar um desequilíbrio na formação profissional, comprometendo a diversidade e a equidade na educação superior (Bonfim, 2017).

Tais critérios foram alvo de críticas por parte de grupos econômicos do setor educacional. Esses argumentam que as exigências impõem custos adicionais elevados. Ainda assim, a busca por qualidade no ensino superior requer que os incentivos financeiros sejam alinhados a padrões pedagógicos rigorosos. Isso para garantir que a expansão das universidades não ocorra de forma desordenada, sendo fundamental a realização de avaliações periódicas para monitoramento do sistema (Soares, 2002).

Diante desse cenário, é crucial refletir sobre os limites desse modelo. Buscar um equilíbrio entre o acesso facilitado ao crédito e a promoção da responsabilidade financeira na formação acadêmica. O desafio reside em garantir que o financiamento contribua para a inclusão educacional sem comprometer a sustentabilidade financeira dos estudantes (Diniz; Oliveira; Lima, 2021).

Dentre as propostas de aprimoramento do crédito educacional, destaca-se a necessidade de maior transparência contratual. Em especial no que diz respeito à divulgação clara e acessível das condições dos financiamentos, como taxas de juros, prazos de carência, encargos, regras para renegociação e consequências do inadimplemento. Além disso, propõe-se a adoção de taxas de juros moderadas e a vinculação dos financiamentos a indicadores de qualidade acadêmica das instituições de ensino (Trindade, 2012).

A interpretação judicial exerce papel determinante na definição dos limites e das garantias dos contratos de financiamento estudantil, de modo a impactar diretamente a relação entre instituições financeiras, estudantes e o Estado. No próximo tópico, o texto analisa a regulamentação e os precedentes do STJ sobre o tema e destaca suas implicações para a efetividade e a equidade do acesso ao ensino superior.

## 2.2 CRÉDITO EDUCACIONAL: ASPECTOS GERAIS E O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### 2.2.1 Aspectos Gerais

O crédito educacional revela-se como um instrumento primordial de promoção do direito à educação. Em especial no cenário brasileiro, onde as desigualdades socioeconômicas inviabilizam o acesso pleno ao ensino superior. Outrossim, diferencia-se dos financiamentos convencionais em razão de seu caráter finalístico, devendo concretizar o dever estatal previsto no art. 205 da Constituição Federal (Brasil, 1988).

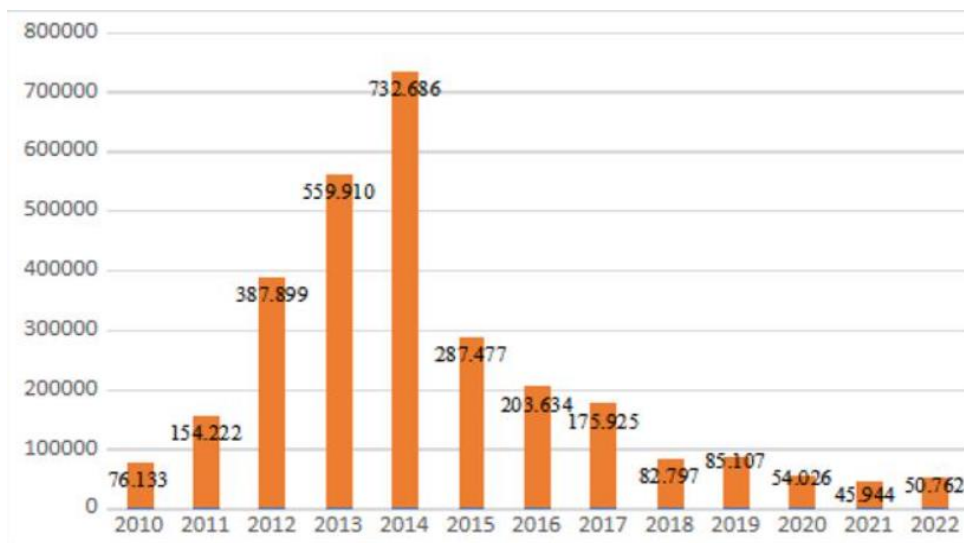
A política pública de fomento à formação acadêmica canaliza recursos e utiliza mecanismos específicos e concede condições facilitadas para quitação futura. Essa medida reduz a disparidade de oportunidades educacionais e reforça a inclusão social, em observância aos princípios constitucionais de igualdade e de dignidade da pessoa humana.

O crédito educacional constitui modalidade contratual que vai além das operações bancárias e envolve a efetivação de direitos fundamentais. A Lei n.º 10.260/2001 instituiu o FIES para materializar essa perspectiva, ao oferecer financiamento com juros subsidiados e prazos de carência estendidos (Brasil, 2001). O Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) é um programa instituído pela Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001, para ampliar o acesso ao ensino superior por meio do financiamento das mensalidades em instituições privadas.

Trata-se de uma ferramenta de política pública educacional voltada a viabilizar o ingresso de estudantes de baixa renda no ensino superior, que não teriam condições de custear a educação privada (Brasil, 2001). O FIES funciona como fundo de natureza contábil, sob responsabilidade do Ministério da Educação, destinado a conceder financiamento a alunos matriculados em cursos superiores pagos e que tenham avaliação positiva nos processos do MEC (Francisco Rossatto, 2020).

Ele tem um papel significativo no processo de financeirização de empresas educacionais privadas. A figura 01 demonstra a evolução quantitativa de financiamento do FIES entre os anos de 2010 a 2022:

**Figura 01: Evolução quantitativa – 2010 a 2022**



Fonte: Brasil/FNDE

Desde sua criação, o programa passou por importantes mudanças. Especialmente a partir de 2010, quando o tornaram mais acessível e atrativo. Essas reformulações incluíram a redução da taxa de juros para 3,4% ao ano, a possibilidade de acesso ou Fies para estudantes com renda bruta familiar de até 20 salários-mínimos e o aumento do prazo de carência para 18 meses após a conclusão do curso e a extinção da exigência de fiador (Francisco; Rozato, 2021).

No mesmo período, os créditos reembolsáveis ofertados pelas próprias instituições privadas cresceram de 0,3% em 2014 até 5,5% em 2019, antes de recuar a 0,7% em 2022. Apesar dessa expansão pontual do crédito interno, a soma dos dois modelos demonstra lacuna expressiva entre a demanda social por ensino superior e a oferta de recursos. Ameaça-se o dever constitucional de garantir acesso igualitário previsto no artigo 205, dificultando a formação do capital humano essencial ao desenvolvimento nacional (Semesp, 2024).

A acentuada queda do FIES se deve, principalmente, à diminuição de vagas e ao aperto dos requisitos de entrada ao programa a partir de 2015, obrigando estudantes e instituições a procurarem outras formas de financiamento. Conforme observa Tokarnia (2019), ao citar Capelato, a crise chama os estudantes ao parcelamento, que se torna a única saída para eles.

Nesse cenário, o autor acrescenta que o financiamento estudantil privado emergiu como mecanismo complementar essencial para garantir o acesso ao ensino superior. Considera-se que cerca de 75% dos estudantes brasileiros estão matriculados em instituições particulares. O contrato educacional, semelhante ao estabelecido no contexto do FIES, visa primordialmente proporcionar ao aluno a capacitação profissional e, por conseguinte, sua inserção no mercado de trabalho.

O endividamento acumulado, agravado pela ausência de renda, compromete tanto os objetivos individuais do estudante quanto a eficácia da política pública de financiamento educacional. Na verdade, deveria promover inclusão e mobilidade social, e não perpetuar ciclos de vulnerabilidade. Sob a ótica dos direitos fundamentais, essa política busca oferecer maior segurança ao estudante e preservar a estabilidade financeira do sistema estatal, sendo que, o crédito educacional distingue-se de outros mecanismos de financiamento por sua destinação exclusiva ao custeio da formação acadêmica (Henriques, 2018).

Destaca-se a relevância constitucional de assegurar mecanismos eficazes que possibilitem ao estudante a conclusão de sua trajetória educacional. O artigo 1º da Lei n.º 10.260/2001, posteriormente alterado pela Lei n.º 14.375/2022, reforça esse entendimento ao legitimar a intervenção do Estado na criação de políticas voltadas ao financiamento estudantil. Tal previsão normativa fortalece o papel estatal como garantidor do direito fundamental à educação, ao mesmo tempo, em que amplia as oportunidades de acesso ao ensino superior.

Dessa forma, o crédito educacional passa a ser compreendido não apenas como um instrumento financeiro, mas como um meio de efetivar a função social da educação, promovendo inclusão e reduzindo desigualdades, em consonância com os princípios e objetivos delineados pela Constituição Federal (Brasil, 2022).

### **2.2.2 Entendimento do Superior Tribunal de Justiça**

As garantias do crédito educacional podem incluir fiador ou outras formas de caução previstas em lei, como o seguro de crédito. A lei permite que o fiador seja dispensado em algumas situações especiais, para facilitar o acesso de estudantes que estejam em condição de vulnerabilidade econômica. Os contratos estabelecem períodos de carência e prazos estendidos de amortização, o que evidencia a especificidade dessa modalidade de financiamento (Brasil, 2001).

No que se refere às disposições contratuais, a capitalização mensal de juros nos contratos bancários encontra respaldo em modificações legislativas promovidas por medidas provisórias que reformaram a legislação anterior. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao analisar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2316, fixou a orientação de que a capitalização mensal de juros (cobrança de juros sobre juros) por bancos e instituições financeiras é constitucional e permitida por lei, se estiver acordada de forma clara (STF, 2024).

A decisão, tomada durante a análise da constitucionalidade da Medida Provisória (MP) 2170-36/2000, determinou que a aplicação de juros sobre juros, também chamada de "anatocismo", é permitida nos contratos bancários, desde que sejam cumpridos os requisitos jurídicos. No entanto, tal posicionamento não é isento de controvérsias, quando se trata de sua aplicabilidade a contratos de financiamento estudantil, nos quais se discute a necessidade de garantir condições mais equilibradas para os estudantes (Bonfim, 2022).

No exame do Recurso Especial no 479.863/RS, realizado em 2004, a Ministra Eliana Calmon, Relatora da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, chegou à conclusão de que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) não se aplica às relações originadas do programa de crédito educacional. A ministra sustenta que, na interação estabelecida com o discente que participa do programa de crédito educativo, não se reconhece a configuração de uma relação de consumo. Isso se deve ao objeto contratual, por se tratar de um programa governamental, em favor do estudante, desprovido de qualquer conotação de serviço bancário, conforme disposto no artigo 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor (Calmon, 2004).

A Relatora destacou que o contrato regido pela Lei no 8.436/1992 se caracteriza pela atuação da Caixa Econômica Federal como uma simples executora de uma política pública de responsabilidade do Ministério da Educação. Este, por sua vez, define as diretrizes gerais e disponibiliza os fundos necessários para sua manutenção.

O voto também expressou a visão doutrinária de que a definição de "serviço" no CDC se refere apenas a atividades oferecidas pelo mercado mediante pagamento, incluindo as bancárias e financeiras. Excluem-se aquelas em que o Estado exerce o *jus imperii*, como acontece nos impostos. Foi enfatizado que o crédito educacional não é um serviço bancário, mas um programa governamental, totalmente financiado pela União, no qual a Caixa Econômica Federal atua apenas como intermediária ou delegatária, sem alocar recursos próprios (STJ, 2004).

O STJ tem repetidamente validado a legalidade da solicitação de garantias e da confirmação da idoneidade cadastral do aluno e de seu fiador como pré-requisito para a assinatura de contratos de financiamento estudantil no contexto do FIES. Essa cobrança está explicada no artigo 5º, inciso VII, da Lei n.º 10.260/2001, que regula o programa. Ela vem da necessidade de garantir que o programa tenha dinheiro suficiente e possa continuar funcionando.

A Corte acolheu o argumento central de que a garantia fidejussória não constitui obstáculo arbitrário, mas sim instrumento essencial para assegurar a sustentabilidade do

sistema. Como a maioria dos recursos para financiar novos alunos origina-se dos pagamentos feitos por aqueles que já finalizaram seus estudos, a inadimplência compromete diretamente a capacidade de expansão e manutenção do programa (STJ, 2004).

Sob essa perspectiva, a exigência de um fiador não se limita a proteger o erário, mas configura também um mecanismo de coletiva, destinado a resguardar a comunidade de possíveis beneficiários futuros e continuidade da política pública (STJ, 2004). O Tribunal também afirmou que essa exigência não muda a parte social do FIES e não contraria a ideia de igualdade.

Em vez disso, é uma ação destinada a manter a estabilidade financeira do fundo, um requisito crucial para continuar a desempenhar, de maneira duradoura, seu papel de política pública de inclusão educacional. Ademais, o STJ reconhece a margem de discricionariedade do operador do programa - atualmente a Caixa Econômica Federal - para definir, dentro dos limites legais, as garantias vistas como apropriadas para a redução dos riscos de inadimplência, contanto que sejam cumpridos os critérios estabelecidos por lei.

Portanto, a jurisprudência consolidada do STJ baseia-se em três pilares fundamentais: i) legalidade estrita, baseada na previsão normativa explícita da exigência; (ii) sustentabilidade do fundo, assegurando o retorno dos recursos e a continuidade do ciclo de financiamento; e (iii) salvaguarda do patrimônio público. Foca-se na conservação de fundos públicos destinados a uma política educacional de caráter redistributivo.

Em resumo, ao corroborar a demanda por fiador e a avaliação de sua idoneidade cadastral, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) procura harmonizar o direito individual do aluno ao acesso ao crédito educativo. A necessidade é garantir a continuidade e a eficácia do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) como um instrumento de política pública direcionado à democratização do ensino superior (STJ, 2009).

Nesse sentido, a normatização vigente precisa assegurar que as cláusulas contratuais não imponham encargos desproporcionais ao estudante, de modo a mitigar riscos de endividamento excessivo. Além disso, a jurisprudência deve consolidar entendimentos que harmonizem os princípios da proteção ao consumidor e a sustentabilidade financeira do sistema. Assim, há possibilidade de se garantir que o crédito estudantil funcione como mecanismo eficiente de promoção da educação e da inclusão social.

O sistema brasileiro busca equilibrar a inclusão educacional e a sustentabilidade financeira do fundo, oferecendo prazos de amortização estendidos e juros moderados. Persistem, contudo, desafios como a burocracia na concessão do crédito e o aumento da

inadimplência em períodos de instabilidade econômica, o que impulsiona debates sobre reformas legislativas.

É preciso evitar que o financiamento se torne um mecanismo de endividamento insustentável, garantindo proteção ao estudante sem comprometer o programa. A cooperação entre Estado e instituições financeiras é essencial para assegurar a efetividade do direito à educação superior e atender às crescentes demandas sociais (Covac, 2023).

As peculiaridades do contrato de crédito educacional evidenciam a necessidade de compatibilizar os interesses públicos e privados, de modo a reforçar o papel do Estado na promoção do ensino superior. A Constituição Federal, em seu artigo 1º, inciso III, consagra a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do ordenamento jurídico, o que impõe a adoção de políticas inclusivas no âmbito educacional (Brasil, 1988).

O equilíbrio financeiro do programa é condição essencial para sua continuidade. A Lei nº 10.260/2001, em seu artigo 5º, estabelece disposições voltadas à preservação da viabilidade do fundo, promovendo a inclusão educacional por meio de uma gestão responsável dos recursos públicos, e contempla os seguintes aspectos:

Art. 5º-Os financiamentos concedidos com recursos do Fies até o segundo semestre de 2017 e os seus aditamentos observarão o seguinte: (Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017)

I – prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso, abrangendo todo o período em que o Fies custear os encargos educacionais a que se refere o art. 4º desta Lei, inclusive o período de suspensão temporária, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007).

II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN; (Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011).

III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino; (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010)

IV – carência: de 18 (dezoito) meses contados a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, mantido o pagamento dos juros nos termos do § 1º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

O dispositivo legal estabelece também que as instituições de ensino assumem parte do risco do financiamento estudantil como devedoras solidárias. Os percentuais devem variar conforme a situação fiscal. Para aquelas inadimplentes com obrigações tributárias federais, a responsabilidade é de 30% por operação sobre a parcela não garantida por fundos previstos na Lei nº 12.087/2009.

Já as adimplentes assumem 15% nessas mesmas condições. Também é exigida a comprovação de idoneidade cadastral dos fiadores na assinatura de contratos e aditivos. Além disso, o estudante pode utilizar o fundo previsto no art. 7º da Lei nº 12.087/2009, conforme

regulamentação do Ministério da Educação, podendo ser adotado de forma exclusiva ou em conjunto com outras garantias previstas (Brasil, 2009).

A jurisprudência nacional, notadamente nos Tribunais Regionais Federais, tem desenvolvido entendimentos que conciliam a proteção do estudante com a sustentabilidade orçamentária. Observa-se debate recorrente sobre a incidência de juros, multas e correção monetária, de modo que se admite a capitalização mensal quando ela figura em norma expressa.

Importa ressaltar que o financiamento estudantil, enquanto contrato de mútuo, preserva sua finalidade social, mas exige respeito aos princípios bancários e às normas de defesa do consumidor (Bonfim, 2017). O superendividamento dos estudantes destaca-se como preocupação crescente diante das dificuldades de quitação dos financiamentos estudantis.

Para enfrentar esse problema, a Lei n.º 14.181/2021 introduziu mecanismos de proteção ao consumidor e procurou equilibrar as relações contratuais para prevenir o endividamento excessivo. Em seguida, examina-se o impacto dessa legislação e sua aplicabilidade ao crédito educacional (Brasil, 2021).

## 2.3 FIES: EVOLUÇÃO E ASPECTOS GERAIS

O Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) representa um marco na democratização do acesso ao ensino superior no Brasil, sendo o principal programa de crédito educativo do governo federal. Sua trajetória, desde a concepção até as mais recentes reformulações, reflete as transformações sociais, econômicas e políticas do país, bem como os desafios para garantir a sustentabilidade de políticas públicas de longo prazo.

O antecessor direto do Fies foi o Programa de Crédito Educativo (PCE/CREDUC), criado em 1976 com o objetivo de financiar os estudos de estudantes carentes em instituições de ensino superior privadas. A Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992, instituiu o Programa de Crédito Educativo (Creduc) e, embora tenha sido uma iniciativa pioneira, o CREDUC enfrentou severos problemas de gestão e sustentabilidade, marcados por altas taxas de inadimplência e pela falta de mecanismos eficazes de cobrança e garantia (Brasil, 1992).

Essas dificuldades comprometeram a capacidade do programa de se expandir e atender à crescente demanda por crédito educativo, tornando-se um modelo insustentável a longo prazo e abrindo caminho para uma profunda reforma no sistema de financiamento estudantil brasileiro (Brasil, 1992).

A transição do CREDUC para o Fies ocorreu em 1999, por meio da Medida Provisória nº 1.827, de 27 de maio de 1999, em um contexto de busca por maior eficiência e controle dos gastos públicos. A substituição foi motivada pela necessidade de criar um modelo de financiamento mais robusto, com regras mais claras de concessão e cobrança, além de garantias mais sólidas para a União (Brasil, 1999).

A nova proposta visava corrigir as falhas estruturais do programa anterior, estabelecendo um fundo de natureza contábil com o objetivo de assegurar a perenidade dos recursos e a continuidade do financiamento para as futuras gerações de estudantes (Brasil, 1999).

A institucionalização definitiva do Fies ocorreu com a promulgação da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu as bases legais e operacionais do programa. Seus objetivos iniciais eram claros: ampliar o acesso ao ensino superior para estudantes que não podiam arcar com os custos de uma faculdade privada, priorizando cursos com avaliação positiva pelo Ministério da Educação (Brasil, 2001).

O público-alvo era composto por estudantes de baixa renda, que passavam a ter a oportunidade de financiar seus estudos e pagar o saldo devedor após a conclusão do curso, com juros subsidiados (Brasil, 2001).

A fonte de custeio do Fies é majoritariamente composta por recursos da União, alocados por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e do Tesouro Nacional. A Lei nº 10.260/2001 estabeleceu o Fies como um fundo de natureza contábil, o que significa que seus recursos são segregados para garantir a destinação exclusiva ao financiamento estudantil (Brasil, 2001).

Essa estrutura foi desenhada para conferir maior transparência e controle sobre a aplicação dos recursos públicos, assegurando a sustentabilidade do programa a longo prazo e a sua capacidade de atender a um número crescente de estudantes (Brasil, 2001).

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) desempenha um papel central na operacionalização do Fies, atuando como o principal agente operador do programa. Suas atribuições incluem a gestão dos recursos do fundo, a definição das regras e dos critérios de seleção dos estudantes, o acompanhamento dos contratos de financiamento e a supervisão das instituições de ensino participantes (Brasil, 2001).

O FNDE é, portanto, o órgão responsável por garantir que o programa cumpra seus objetivos sociais e educacionais, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Educação (Brasil, 2001).

A Caixa Econômica Federal foi inicialmente designada como agente financeiro do programa, responsável pela contratação e pela administração dos financiamentos junto aos estudantes e às instituições de ensino (Brasil, 2017).

Sua capilaridade e experiência em operações de crédito foram fundamentais para a expansão inicial do programa em todo o território nacional. Com a promulgação da Lei nº 13.530, de 2017, que instituiu o Novo Fies, houve uma significativa mudança na estrutura operacional do programa (Brasil, 2017).

A legislação manteve a Caixa Econômica Federal como agente operador da modalidade Fies tradicional, mas introduziu a participação de bancos públicos e privados na operação do P-Fies, conferindo-lhes autonomia operacional para definir condições específicas de financiamento dentro dos parâmetros estabelecidos pela regulamentação federal. Essa diversificação dos agentes operadores visou aumentar a concorrência no sistema e ampliar a capacidade de atendimento do programa (Brasil, 2017).

Os critérios de acesso ao Fies passaram por profundas transformações ao longo do tempo, refletindo as mudanças nas diretrizes do programa e no cenário econômico do país. Na sua formulação original, em 2001, os requisitos eram mais abrangentes e não incluíam a exigência de nota mínima no Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), que ainda não era consolidado como principal instrumento de avaliação do ensino médio. A seleção era baseada principalmente na renda familiar do estudante e na avaliação positiva da instituição de ensino pelo Ministério da Educação (Brasil, 2001).

A primeira grande reforma do Fies ocorreu em 2010, com a Lei nº 12.202, que inicialmente estabeleceu a redução da taxa de juros de 6,5% para 3,5% ao ano, posteriormente ajustada para 3,4% ao ano pela Resolução BACEN nº 3.842, de 10 de março de 2010, e ampliou o prazo de carência para 18 meses após a conclusão do curso (Brasil, 2010).

Essas mudanças tornaram o financiamento mais atrativo e acessível para os estudantes de baixa renda, impulsionando uma expansão sem precedentes no número de contratos. A partir de então, o Fies se consolidou como a principal política de acesso ao ensino superior privado no Brasil, superando o ProUni em número de beneficiários (Brasil, 2010).

As restrições ao Fies foram introduzidas a partir de 2015 e aprofundadas com a Lei nº 13.530, de 2017, que criou o Novo Fies. As novas regras estabeleceram um teto de renda familiar para a concessão do financiamento, exigindo que a renda familiar per capita não ultrapasse três salários mínimos para a modalidade Fies tradicional e cinco salários mínimos para o P-Fies (Brasil, 2017).

Além disso, foi instituída a exigência de desempenho mínimo no Enem, com nota mínima de 450 pontos na média das provas e vedação ao zeramento da redação. Os cursos financiados também passaram a precisar ter conceito igual ou superior a três no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes). Essas medidas visavam aprimorar a focalização do programa nos estudantes de baixa renda e garantir a sua sustentabilidade a longo prazo, mas também resultaram em uma drástica redução no número de novos contratos (Brasil, 2017).

A evolução legislativa do Fies é marcada por uma série de leis e medidas provisórias que buscaram aprimorar o programa e adequá-lo às novas realidades do ensino superior e da economia brasileira. Uma das primeiras alterações significativas foi a Lei nº 11.552, de 2007, que ampliou o escopo do Fies para incluir o financiamento de programas de mestrado e doutorado, desde que houvesse disponibilidade de recursos e prioridade para os alunos de graduação. Essa medida representou um passo importante para o fortalecimento da pós-graduação no país (Brasil, 2007).

A reforma de 2010, promovida pela Lei nº 12.202, além da já mencionada redução da taxa de juros, instituiu o abatimento de 1% do saldo devedor para professores da rede pública de educação básica e para médicos que atuassem em áreas carentes. Essa medida buscou incentivar a formação de profissionais em áreas estratégicas para o desenvolvimento social do país, utilizando o Fies como um instrumento de política pública para além do acesso ao ensino superior (Brasil, 2010).

O marco mais significativo na evolução legislativa do programa foi a criação do Novo Fies pela Lei nº 13.530, de 2017, que estabeleceu uma reestruturação completa do sistema de financiamento estudantil.

A legislação criou duas modalidades distintas: o Fies tradicional, destinado a estudantes com renda familiar per capita de até três salários mínimos, operando com taxa efetiva de juros zero e recursos do Tesouro Nacional; e o P-Fies, voltado para estudantes com renda familiar per capita de até cinco salários mínimos, operado por bancos públicos e privados com recursos dos Fundos Constitucionais e de Desenvolvimento Regionais, aplicando juros de mercado (Brasil, 2017).

Essa diferenciação refletiu a política de focalização nos estudantes de menor renda, oferecendo subsídio integral para a faixa mais vulnerável e condições de mercado para estudantes de renda média (Brasil, 2017).

As modalidades do Novo Fies apresentam estruturas de encargos diferenciadas que refletem suas fontes de financiamento e público-alvo. Na modalidade Fies tradicional, os financiamentos concedidos com recursos do Tesouro Nacional para estudantes com renda familiar per capita de até três salários mínimos operam com taxa real zero de juros, representando um subsídio integral do governo federal (Brasil, 2018; MEC, 2025).

Durante o período de utilização do financiamento, os beneficiários devem arcar mensalmente apenas com o valor correspondente à coparticipação, que representa a parcela dos encargos educacionais não coberta pelo financiamento e deve ser paga diretamente à instituição de ensino (Brasil, 2018; MEC, 2025).

O percentual de cobertura dos encargos educacionais é determinado mediante fórmula específica que considera o comprometimento da renda familiar mensal bruta per capita em relação aos custos educacionais da instituição, estabelecendo coeficientes diferenciados conforme a qualidade do curso avaliada pelo Conceito de Curso (CC) (Brasil, 2018; MEC, 2025).

Para contratos firmados a partir do segundo semestre de 2018, foi instituído um piso mínimo de financiamento equivalente a cinquenta por cento dos encargos educacionais, conforme estabelecido pela Resolução nº 23/2018 do Comitê Gestor do Fies (Brasil, 2018; MEC, 2025).

A modalidade P-Fies opera com encargos financeiros definidos por metodologia específica aprovada pela Resolução CG-Fies nº 21, de 19 de fevereiro de 2018, que dispõe sobre a análise do impacto fiscal e proposta de definição de taxas de juros elaboradas pela Secretaria do Tesouro Nacional para operações contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento e dos Fundos de Desenvolvimento regionais (Brasil, 2018).

As taxas de juros aplicadas seguem condições de mercado, variando conforme o banco operador e as condições específicas de cada contrato, mas sempre dentro dos parâmetros estabelecidos pela regulamentação federal. Essa estrutura diferenciada de encargos reflete a natureza híbrida do programa, que combina recursos subsidiados do Tesouro Nacional na modalidade tradicional com recursos de fundos regionais de desenvolvimento na modalidade P-Fies (Brasil, 2018).

As exigências de garantias para a contratação do Fies variam de acordo com a modalidade e o perfil do estudante, mas mantêm duas opções principais. A primeira é a apresentação de um fiador solidário, que se responsabiliza pelo pagamento da dívida em caso

de inadimplência do estudante, devendo atender aos critérios de idoneidade financeira estabelecidos pelos agentes operadores (Brasil, 2009; Brasil, 2017).

Como alternativa, o estudante pode aderir ao Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (FGEDUC), criado pela Lei nº 12.087, de 2009, que dispensa a necessidade de um fiador. A adesão ao FGEDUC implica o pagamento de uma taxa de adesão, que é diluída nas parcelas do financiamento, mas oferece maior facilidade de acesso para estudantes que não dispõem de fiador com o perfil exigido (Brasil, 2009; Brasil, 2017).

O contrato do Fies é estruturado em três fases distintas que acompanham a trajetória acadêmica e profissional do estudante. A fase de utilização corresponde ao período em que o estudante está cursando a graduação, durante o qual ele paga apenas os juros trimestrais do financiamento na modalidade tradicional ou os encargos definidos pelo banco operador no P-Fies (Brasil, 2017).

A fase de carência tem início após a conclusão do curso e pode variar de acordo com a modalidade e as condições específicas do contrato, período em que o estudante continua pagando apenas os juros ou valores reduzidos (Brasil, 2017).

A fase de amortização corresponde ao pagamento do saldo devedor, que pode ser parcelado em até três vezes a duração do curso financiado, com a possibilidade de amortização vinculada à renda do egresso, garantindo condições mais favoráveis para o pagamento da dívida. Durante todas as fases, incidem encargos administrativos para cobertura dos custos operacionais do programa (Brasil, 2017).

Embora o foco principal do Fies seja o ensino superior, a Lei nº 10.260/2001 permite o financiamento de cursos técnicos e tecnológicos, desde que haja disponibilidade orçamentária e sejam atendidos os critérios de priorização estabelecidos pelo programa. Essa possibilidade ganhou maior relevância com a criação do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), que estabeleceu linhas específicas para cursos técnicos e de formação inicial e continuada, utilizando recursos do Fies para ampliar o acesso à educação profissional (Brasil, 2001; Brasil, 2011).

A relação entre o Fies e o Pronatec demonstrou a versatilidade do fundo como instrumento de política educacional, permitindo sua utilização para diferentes níveis e modalidades de ensino, sempre respeitando a disponibilidade de recursos e as prioridades estabelecidas pelo governo federal (Brasil, 2001; Brasil, 2011).

Atualmente, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 1380/2024, que pretende tornar obrigatória a concessão de financiamento a estudantes em cursos de educação

profissional técnica de nível médio, alterando a Lei nº 10.260/2001 para eliminar a discricionariedade na aplicação de recursos para essa modalidade de ensino (Brasil, 2024).

O projeto visa ampliar significativamente o escopo do Fies, garantindo que estudantes de cursos técnicos tenham o mesmo direito ao financiamento que os estudantes de ensino superior, desde que atendidos os demais critérios de elegibilidade do programa. Essa proposta reflete o reconhecimento da importância da educação técnica para o desenvolvimento econômico do país e a necessidade de democratizar o acesso a essa modalidade de ensino (Brasil, 2024).

A situação atual do Fies revela um programa que permanece direcionado prioritariamente ao ensino superior, mas com possibilidade facultativa de atender cursos técnicos, dependendo da disponibilidade orçamentária e das diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Educação. Apesar das reformas implementadas, o programa ainda enfrenta significativas dificuldades que limitam seu alcance e efetividade (CMAP, 2019).

O acesso continua restrito devido aos critérios rigorosos de elegibilidade, especialmente a exigência de desempenho mínimo no Enem e os limites de renda familiar, que excluem uma parcela considerável de estudantes que necessitam de financiamento. O alto custo do crédito, mesmo com os subsídios oferecidos, representa um obstáculo para muitos estudantes, especialmente na modalidade P-Fies, onde as taxas de juros de mercado podem tornar o financiamento proibitivo para famílias de renda média baixa (CMAP, 2019).

A inadimplência continua sendo um problema estrutural do programa, com taxas elevadas que comprometem sua sustentabilidade financeira e limitam a capacidade de expansão. A complexidade contratual do Fies, com suas múltiplas fases, diferentes modalidades e exigências burocráticas, dificulta a compreensão dos estudantes sobre seus direitos e obrigações, contribuindo para problemas na gestão dos contratos e no cumprimento das obrigações financeiras. Essa complexidade é agravada pela falta de orientação adequada aos beneficiários sobre o funcionamento do programa e as implicações de longo prazo do financiamento.

Uma questão jurídica relevante que tem ganhado destaque nos tribunais é a possibilidade de revisão contratual para aplicar retroativamente a redução de juros estabelecida pela Lei nº 12.202/2010. Muitos estudantes que contrataram o Fies antes de 2010, quando a taxa de juros era de 6,5% ao ano, têm buscado o Poder Judiciário para obter a aplicação da taxa reduzida de 3,4% ao ano a seus contratos (Brasil, 2010).

Essa demanda se fundamenta no princípio da isonomia, argumentando que não pode haver distinção entre usuários do mesmo programa público, e na aplicação do Código de Defesa

do Consumidor, que determina a interpretação mais favorável ao consumidor em caso de dúvida sobre cláusulas contratuais. Os tribunais têm apresentado entendimentos divergentes sobre essa questão, com algumas decisões favoráveis aos estudantes e outras mantendo as condições originais dos contratos (Brasil, 2010).

O Fies, em sua trajetória de mais de duas décadas, demonstra tanto os avanços quanto as limitações das políticas públicas de financiamento estudantil no Brasil. Entre os avanços, destaca-se a ampliação significativa do acesso ao ensino superior para estudantes de baixa renda, a criação de mecanismos de garantia que facilitaram a concessão de crédito educativo e a implementação de subsídios que tornaram o financiamento mais acessível para as famílias mais vulneráveis (CMAP, 2019).

O programa contribuiu para a expansão do ensino superior privado no país e para a formação de milhões de profissionais que, de outra forma, não teriam condições de cursar uma graduação (CMAP, 2019).

No entanto, as limitações do programa são evidentes e justificam o debate contínuo sobre sua reformulação. A sustentabilidade financeira permanece como um desafio central, com o crescimento exponencial dos gastos públicos durante o período de expansão (2010-2014) gerando preocupações sobre a capacidade de manutenção do programa a longo prazo.

A qualidade dos cursos financiados também se tornou uma questão controversa, com críticas sobre o financiamento de cursos com baixa qualidade acadêmica e inserção profissional limitada. A focalização do programa, embora tenha melhorado com as reformas de 2017, ainda apresenta lacunas que permitem o acesso de estudantes de renda mais elevada em detrimento daqueles em situação de maior vulnerabilidade social.

As lacunas identificadas no programa incluem a ausência de mecanismos eficazes de acompanhamento da inserção profissional dos egressos, a falta de articulação com políticas de emprego e renda que facilitem o pagamento dos financiamentos, e a limitada oferta de orientação financeira aos beneficiários sobre gestão de dívidas e planejamento financeiro pessoal. Essas deficiências contribuem para as altas taxas de inadimplência e limitam a efetividade do programa como instrumento de mobilidade social.

A ampliação do programa para incluir obrigatoriamente cursos técnicos, conforme proposto pelo PL nº 1380/2024, representa uma oportunidade de democratizar o acesso à educação profissional, mas também levanta questões sobre a capacidade de financiamento e gestão de um programa ainda mais abrangente (Brasil, 2024).

A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) nos contratos do Fies representa um aspecto fundamental para a proteção dos direitos dos estudantes beneficiários do programa. O CDC estabelece princípios e regras que visam equilibrar a relação entre fornecedores e consumidores, sendo plenamente aplicável aos contratos de financiamento estudantil, uma vez que caracterizam relação de consumo entre o agente financeiro e o estudante (Brasil, 1990).

A aplicação do CDC aos contratos do Fies garante aos estudantes o direito à informação clara e adequada sobre as condições do financiamento, incluindo taxas de juros, encargos, prazos e consequências do inadimplemento (Brasil, 1990).

O código também assegura a proteção contra cláusulas abusivas que possam impor vantagens excessivas ao agente financeiro em detrimento do estudante, estabelecendo o direito à revisão de cláusulas que se tornem excessivamente onerosas devido a fatos supervenientes.

Além disso, o CDC determina que, em caso de dúvida sobre o sentido de cláusulas contratuais, deve prevalecer a interpretação mais favorável ao consumidor, princípio que tem sido invocado em ações judiciais para a aplicação retroativa de reduções de juros e outras condições mais benéficas aos estudantes (Brasil, 1990).

A aplicação efetiva do CDC nos contratos do Fies constitui, portanto, um mecanismo essencial de proteção dos direitos dos estudantes e de garantia de que o programa cumpra sua função social de democratização do acesso ao ensino superior, assegurando condições justas e equilibradas para o financiamento da educação (Brasil, 1990; Brasil, 2001).

## 2.4 O IMPACTO DO SUPERENDIVIDAMENTO DOS ESTUDANTES E A LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO (LEI Nº 14.181/2021)

O superendividamento de estudantes no Brasil tem ganhado destaque à medida que o ensino superior se consolida como mercadoria, atrelada a contratos de crédito educacional que podem ultrapassar a capacidade financeira dos universitários. Desse modo, observa-se que a financeirização tem afetado profundamente a educação superior contribuindo para o endividamento dos estudantes em vários países do mundo, assim como no Brasil, nesse cenário, discute-se a pertinência da Lei n.º 14.181/2021 na proteção dos consumidores endividados (Brasil, 2021).

O conceito de superendividamento relaciona-se à impossibilidade de o devedor honrar compromissos financeiros sem comprometer o mínimo existencial, inclusive aqueles advindos de contratos de financiamento estudantil. O aluno, ao tomar crédito para custear mensalidades,

pode se ver preso a juros e prazos prolongados, em consonância com a ideia de que o ensino superior foi transformado em mercadoria financeira e lucrativa. Dessa forma, a dívida estudantil torna-se parte essencial do debate sobre o direito à educação (Chaves, 2024).

O autor ainda destaca que, dentre as principais causas do superendividamento, destaca-se a influência dos altos custos do ensino superior privado. A expansão de programas de crédito sem regulação pré-contratual efetiva e a carência de vagas públicas gratuitas. Dessa maneira, observa-se que a financeirização ocorre quando o lucro dos capitalistas financeiros é sempre um valor gerado por meio do processo de mais-valia obtido na produção real de mercadorias.

Assim, bancos e grupos educacionais firmam parcerias para oferecer crédito estudantil com taxas atrativas à primeira vista, mas que se revelam onerosas a longo prazo. Estudantes, seduzidos pela promessa de ascensão social, contraem dívidas que podem agravar-se diante da falta de colocação profissional adequada após a formatura. A Lei n.º 14.181/2021 surge como marco para a proteção do consumidor superendividado, visando reequilibrar as relações contratuais e assegurar a renegociação coletiva das dívidas.

Adicionalmente, a norma disciplina práticas de publicidade e transparência na oferta de crédito, para conter situações em que os estudantes se veem obrigados a assumir dívidas consideráveis para financiar seus estudos (Brasil, 2021).

A nova legislação, ao atualizar o CDC, instituiu mecanismos de tratamento judicial do superendividamento (art. 5, inc. VI), com a previsão de criação de núcleos de conciliação e mediação de conflitos oriundos de superendividamento (art. 5, inc. VII),<sup>9</sup> em especial de um juiz do superendividamento para impor um plano compulsório (art. 104-B), em caso de insucesso na solução consensual. A expressão tratamento é precisa/cirúrgica e bem destaca a necessidade de intervenção e “cura” social e coletiva do problema. Conforme alhures mencionado, no Brasil, também foram concebidas duas fases, como no Code de la Consommation francês, uma conciliatória (pré ou para-judicial) e uma necessariamente judicial, igualmente dividida em dois momentos: a) fase de revisão e integração dos contratos individualmente, com a análise de eventuais abusos e nulidades porventura existentes; e b) fase de plano coletivo e compulsório do conjunto de dívidas (art. 104-B), preservando-se o mínimo existencial e o pagamento iniciado somente após o pacto conciliatório acordado com os demais credores (CNJ, 2022, p.19).

Entre os direitos dos consumidores superendividados previstos na Lei, está o mínimo existencial, conceito que indica a quantia mínima para a manutenção digna do indivíduo, independentemente de suas obrigações creditícias. Assim, busca-se prevenir que o pagamento de mensalidades ou juros retire do estudante condições básicas de subsistência. Segundo o estudo, muitos alunos se endividam além do possível, influenciados pela lógica de endividamento do capital financeiro (Andrade, 2018).

O mesmo autor explica que um dos mecanismos de renegociação coletiva de dívidas criados pela Lei é a possibilidade de o consumidor, diante de múltiplos credores, propor um acordo em juízo ou via órgão de defesa do consumidor. Contudo, no que se refere ao crédito educacional, a multiplicidade de agentes (bancos, faculdades, *fintechs*) dificulta a coordenação desse instrumento. Reflete-se no alerta de que a financeirização da educação superior não se limita a mensalidades, mas abrange empréstimos para cobrir outras despesas estudantis.

Ao se modificar o Código de Defesa do Consumidor, a partir desse novo ordenamento jurídico, implementaram-se requisitos específicos para prevenir e tratar o superendividamento, conforme definido no artigo 54-A. Este artigo define o superendividamento como a incapacidade evidente do consumidor pessoa física, de boa-fé, de quitar todas as suas dívidas de consumo sem prejudicar seu mínimo vital. Esta definição é especialmente importante para os alunos, pois o parágrafo 2º do mesmo artigo inclui explicitamente as operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação contínua. Essas categorias abrangem tanto os empréstimos estudantis quanto as taxas de matrícula em cursos superiores (Brasil, 2021).

A lei estabelece, nos termos do artigo 4º, incisos IX e X, e em sua reformulação da política nacional de relações de consumo, o fomento de ações de educação financeira e a prevenção do superendividamento como instrumentos para evitar a exclusão social. Além disso, cria um ambiente mais seguro e consciente para que jovens estudantes tomem decisões financeiras relativas à sua formação acadêmica (Brasil, 2021).

No âmbito específico da concessão de crédito, a Lei n.º 14.181/2021 introduziu rigorosas exigências de transparência que beneficiam diretamente os estudantes em busca de financiamento educacional. Conforme o artigo 54-B, quando uma empresa dá crédito, ela deve informar o consumidor antes e claramente. A empresa deve falar sobre o custo total do crédito, a taxa de juros mensal, o valor das parcelas e a oferta é válida por pelo menos dois dias. Também deve informar que o consumidor tem o direito de pagar a dívida antes do prazo sem custos extras (Brasil, 2021).

O parágrafo 1º da norma citada prevê que essas informações constem de forma clara e resumida no contrato, de modo a garantir que os estudantes conheçam todos os custos de seus financiamentos. O artigo 54-C estabelece vedações importantes na oferta de crédito: o inciso II proíbe indicar que a operação pode ser concluída sem consulta a serviços de proteção ao crédito ou sem avaliação da situação financeira do consumidor. O inciso III impede práticas que ocultem ou dificultem a compreensão dos ônus e riscos da contratação.

A Lei n.º 14.181/2021 inova ao garantir práticas de crédito responsável e a preservação do mínimo existencial tanto na concessão quanto na renegociação de dívidas. Conforme o artigo 6º, incisos XI e XII, esses princípios são aplicáveis também aos financiamentos estudantis. O artigo 5º, incisos VI e VII, prevê mecanismos de prevenção e tratamento do superendividamento, protegendo o consumidor pessoa natural e criando núcleos de conciliação e mediação para conflitos dessa natureza (Brasil, 2021).

Para estudantes com dificuldades no pagamento de financiamentos educacionais, a lei oferece proteção, como a vedação, no artigo 51, inciso XVIII, de cláusulas abusivas de carência em caso de atraso, e, no inciso XVII, de restrições ao acesso ao Judiciário. Embora não defina expressamente o “mínimo existencial”, o conceito assegura recursos básicos para uma vida digna, evitando que dívidas educacionais comprometam a subsistência (Brasil, 2021).

#### **2.4.1 Aplicabilidade da Lei do superendividamento aos contratos de crédito educativo, inclusive os regidos pelo FIES**

A Lei n.º 14.181/2021, conhecida como Lei do Superendividamento, promoveu relevantes alterações no Código de Defesa do Consumidor ao disciplinar a prevenção e o tratamento do superendividamento. A partir dela, a prevenção do superendividamento passou a integrar expressamente a Política Nacional das Relações de Consumo, nos termos do artigo 4º, inciso X, do CDC, visando evitar a exclusão social do consumidor (Cacau, 2023).

A fim de alcançar tal finalidade, foram incluídos expressamente no artigo 6º, XI do CDC, como direito básico do consumidor, a educação financeira preventiva do endividamento, garantias de práticas de crédito responsável, preservação do mínimo existencial e renegociação mais facilitada dos débitos (Cacau, 2023). Segundo o autor, conceitua-se como superendividamento a impossibilidade manifesta do consumidor, pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial.

Tais dívidas podem englobar quaisquer compromissos financeiros assumidos em relação de consumo, incluindo operações de crédito. A premissa para aplicabilidade da lei do superendividamento é estar o consumidor-devedor de boa-fé e a dívida não ser profissional, ou seja, a natureza da obrigação deve ser de consumo, sendo essa a natureza da dívida educacional, pois não se refere ao custeio operacional de atividade profissional (Cacau, 2023).

A dívida oriunda de contrato de crédito educativo deve ser reconhecida como dívida de consumo. Isso porque o empréstimo tem por finalidade financiar a educação do indivíduo, serviço essencial para a vida pessoal e profissional, mas que não se destina ao custeio de uma atividade econômica direta voltada ao lucro.

Ainda que, posteriormente, o devedor utilize o conhecimento adquirido para exercer uma profissão e auferir renda, a natureza inicial da obrigação permanece consumerista, pois o financiamento constitui investimento no desenvolvimento pessoal do estudante e não no capital de giro de uma atividade produtiva. Trata-se, portanto, de obrigação enquadrada no conceito de relação de consumo, nos termos do artigo 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, em que o estudante figura como destinatário final do serviço educacional financiado.

Tal compreensão reforça a elegibilidade dessas dívidas para os mecanismos de prevenção e tratamento do superendividamento previstos na Lei n.º 14.181/2021, evitando que comprometam o mínimo existencial e assegurando a função social do crédito educativo. Por isso, essa dívida é elegível para as negociações previstas na Lei do Superendividamento, desde que o devedor esteja de boa-fé, ou seja, sem a intenção de fraudar credores (Cacau, 2023).

A finalidade constitucional da educação confere densidade normativa a esse enquadramento. O artigo 205 da Constituição Federal é claro ao afirmar que a educação constitui direito de todos e dever do Estado e da família. Deve ser promovida com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao preparo para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho. Negar aos estudantes superendividados o acesso aos instrumentos de renegociação e repactuação previstos na Lei do Superendividamento equivaleria a frustrar esse mandamento constitucional (Brasil, 1988).

Do mesmo modo, não se pode ignorar a vulnerabilidade acentuada do estudante-consumidor. Ao contrair o crédito educativo, o aluno depende desse recurso para financiar sua formação, mas se depara com contratos de adesão elaborados unilateralmente pelas instituições financeiras ou de ensino, sem qualquer margem real de negociação. Em razão dessa assimetria, a Lei n.º 14.181/2021 se mostra como instrumento relevante para corrigir desequilíbrios estruturais e assegurar condições dignas de pagamento, de modo a impedir que a dívida comprometa o mínimo existencial (Brasil, 2021).

Sob a ótica da Constituição Econômica, a aplicação da Lei do Superendividamento ao crédito educativo se revela ainda mais necessária. O artigo 170 da Constituição estabelece que a ordem econômica tem como fundamentos a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, devendo assegurar a todos uma existência digna. Ao viabilizar a repactuação das

dívidas estudantis, garante-se a função social do crédito e evita-se que o endividamento se torne barreira ao exercício da cidadania e à inserção produtiva do indivíduo no mercado de trabalho (Brasil, 1988).

Essa defesa se fortalece diante dos dados empíricos que retratam a realidade do FIES. O programa acumula um saldo devedor de aproximadamente R\$ 114,2 bilhões, com 2,6 milhões de contratos ativos, dos quais mais da metade se encontra inadimplente (Câmara dos Deputados, 2025). A renegociação mais recente, que envolveu 304 mil contratos e movimentou R\$ 590 milhões apenas na entrada, demonstra que a inadimplência não decorre de má-fé, mas da incapacidade estrutural dos estudantes em cumprir obrigações financeiras desproporcionais.

Tanto é assim que, em 2018, o legislador reformulou o modelo de pagamento, vinculando a quitação da dívida à renda futura do estudante — clara manifestação de que o crédito educativo deve ser compatibilizado com a capacidade contributiva do devedor, princípio que também inspira a Lei n.º 14.181/2021.

Por fim, chama-se a atenção para a necessidade de proteger o estudante contra práticas contratuais abusivas. Os contratos de adesão utilizados por instituições financeiras e de ensino, ao eliminarem a possibilidade de negociação individual. Impõe um desequilíbrio que só pode ser corrigido mediante a aplicação dos direitos previstos no CDC e reforçados pela Lei do Superendividamento, em especial o direito à informação clara, adequada e transparente. A omissão ou dissimulação de encargos configura prática abusiva, cuja repressão é essencial para a preservação da dignidade do consumidor e para a legitimidade do sistema de financiamento educacional (Chaves, 2024).

Diferentemente de outras formas de endividamento — como o crédito para consumo imediato de bens duráveis ou empréstimos pessoais voltados ao custeio de despesas correntes — a dívida contraída para financiar a educação envolve um direito social fundamental assegurado pela Constituição Federal (artigos 6º e 205).

Nesse cenário, a limitação principal reside no duplo caráter da educação: de um lado, ela é tratada juridicamente como um direito social essencial, condição para o desenvolvimento humano, a cidadania e a qualificação para o trabalho. De outro, é explorada como mercadoria, transformada em fonte de lucro por grupos empresariais que atuam na oferta de serviços educacionais e no financiamento estudantil (Chaves, 2024).

A repactuação das dívidas estudantis exige não apenas critérios de boa-fé e transparência, mas também consonância com os princípios constitucionais de acesso à educação. Atualmente, o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) acumula um saldo devedor

de R\$ 114,2 bilhões, com 2,6 milhões de contratos ativos, dos quais mais de 50% estão inadimplentes. Esse cenário evidencia a dificuldade dos estudantes em cumprir suas obrigações e motivou debates sobre renegociação, como na audiência pública da Comissão de Educação da Câmara dos Deputados (Câmara dos Deputados, 2025).

A fase mais recente de renegociação resultou na revisão de 304 mil contratos, representando R\$ 590 milhões apenas na entrada para o ajuste das dívidas. Segundo o Ministério da Educação, o objetivo é criar alternativas que permitam aos beneficiários regularizarem suas pendências e evitar a evasão do ensino superior por barreiras financeiras. A alta inadimplência levou, em 2017, a mudanças no modelo de pagamento do Fies, implementadas a partir de 2018. Com isso, o valor pago passou a ser proporcional à capacidade financeira do beneficiário, ampliando a proteção contra o superendividamento e reduzindo os riscos para os financiados (Câmara dos Deputados, 2025).

O uso de contratos de adesão por instituições de ensino e financeiras retira do aluno a possibilidade de negociar taxas ou cláusulas, gerando desequilíbrio na fase pré-contratual. Nesse contexto, o direito à informação e à transparência, previsto na Lei n.º 14.181/2021, é fundamental, pois a omissão sobre encargos reais pode configurar prática abusiva (Brasil, 2021).

#### **2.4.2 Políticas governamentais para pagamentos das dívidas do FIES**

Em notícia recente, o Governo Federal comunicou que os alunos que formalizaram contratos do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) a partir de 2018 poderão renegociar suas dívidas. Os beneficiários terão a possibilidade de solicitar a renegociação diretamente ao agente financeiro do contrato, no período de 1º de novembro de 2025 a 31 de dezembro de 2026 (Brasil, 2025).

A ação é direcionada a alunos que estejam em débito há mais de 90 dias, contabilizados até 31 de julho de 2025. A nova regra permite dividir a dívida em até 180 parcelas que devem ser pagas todo mês. O valor mínimo de cada parcela é R\$ 200. Além disso, a regra dá um desconto total nos encargos por atraso, como juros e multas.

O Ministério da Educação (MEC), por intermédio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), tornou pública na última sexta-feira, dia 25, em edição extraordinária do Diário Oficial da União (DOU), a Resolução n.º 64/2025. Ela determina as

condições para a renegociação de obrigações financeiras. O objetivo é ajudar os estudantes que enfrentam dificuldades financeiras (Brasil, 2025).

A resolução 64/2025 esclarece que a renegociação é aplicável apenas ao saldo em aberto do empréstimo, não incluindo valores de coparticipação com instituições de ensino, seguros de prestamistas ou taxas bancárias. Os débitos com as instituições deverão ser negociados diretamente com cada instituição de ensino superior (Brasil, 2025).

Ainda é possível renegociar contratos cuja dívida foi garantida pelo Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies), contanto que estejam conforme as normas definidas pelo próprio fundo. A formalização da renegociação será feita por meio de termo aditivo ao contrato original, com a concordância expressa do estudante e, se aplicável, de seus fiadores.

A Resolução citada normatiza que:

Art. 1º O estudante beneficiário, cujo contrato de financiamento celebrado a partir de 2018 encontrava-se em fase de amortização e inadimplente por mais de noventa dias na data de 31 de julho de 2025, poderá aderir à renegociação até 31 de dezembro de 2026, por meio de solicitação do financiado perante o agente financeiro do contrato do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies.

§ 1º A renegociação refere-se exclusivamente ao saldo devedor do financiamento estudantil no âmbito do Fies, não abrangendo valores devidos a título de coparticipação à Instituição de Ensino Superior - IES, seguros prestamistas ou tarifas bancárias.

§ 2º A negociação de valores de coparticipação inadimplentes deverá ser realizada diretamente entre o estudante e a respectiva IES.

§ 3º Esta modalidade de renegociação poderá se aplicar aos contratos cuja dívida tenha sido honrada pelo Fundo Garantidor do Fundo de Financiamento Estudantil - FG-Fies, desde que prevista no regulamento de cobrança do próprio Fundo Garantidor (Brasil, 2025).

Outro ponto é promover educação financeira no ambiente acadêmico, pois a contratação de financiamentos sem compreensão dos encargos gera um ciclo de endividamento. Um estudo aponta que muitos estudantes contraem dívidas na expectativa de uma rápida recolocação no mercado de trabalho. No entanto, a realidade é distinta, pois a Lei no 14.181/2021 não estabelece estratégias pedagógicas de prevenção ao endividamento (Reis, 2019).

A falta de uma base legal clara para casos em que a dívida de estudante é coberta por programas do governo, como o FIES, atrapalha o cumprimento da lei. As pessoas recorrem ao FIES para obter dinheiro e estão fortemente endividadas. Essa situação é preocupante. Essa situação tornou os indivíduos mais suscetíveis durante períodos de mudanças políticas e econômicas. Dessa maneira, os estudantes podem não encontrar respaldo sólido para renegociar contratos subsidiados.

Neste contexto, o crescimento de empresas financeiras educacionais espelha a alta lucratividade obtida com os empréstimos estudantis. No entanto, paradoxalmente, expõe uma abundância de estudantes universitários a dívidas excessivas. Portanto, a Lei no 14.181/2021 precisa ser revista para considerar essa situação. Embora a legislação estabeleça obrigações de boa-fé objetiva e estabeleça restrições a práticas publicitárias agressivas, ela não é específica para a salvaguarda do aluno.

### **2.4.3 Inovação trazida pela Lei do Superendividamento para beneficiários do FIES**

A Lei do Superendividamento traz inovação ao permitir uma ampla renegociação das dívidas. O sistema financeiro não apenas reflete as dinâmicas de poder nas operações financeiras, mas também atua como um meio para expansão e preservação do acúmulo de capital. Neste cenário, o endividamento dos alunos é um componente crucial deste sistema e do processo de acumulação, além de oferecer uma nova visão sobre o setor de empréstimos para fins educacionais. Em relação ao crédito subsidiado, a reestruturação das prestações envolve tanto a instituição educacional quanto o governo, tornando o processo mais complexo (Sonderberg, 2014).

A discussão sobre a renegociação coletiva se intensifica quando a falta de pagamento se torna generalizada, como aconteceu durante períodos de crise fiscal, prejudicando o financiamento público de programas como o FIES. Nesses momentos, os recursos do fundo público favoreceram mais o capital do que o estudante, que se viu confrontado com dívidas. Nessa situação, a mediação judicial poderia produzir acordos mais equitativos, mas a participação dos grandes grupos educacionais nem sempre é efetiva (Chaves, 2024).

Em razão das limitações enfrentadas, urge promover políticas públicas que privilegiem o ensino superior público e gratuito, reduzindo a dependência do crédito. A Lei do Superendividamento estabelece um ponto de partida importante para discutir a proteção do aluno como consumidor, mas, sem o fortalecimento do setor público, o fenômeno do superendividamento tende a persistir, especialmente em tempos de instabilidade econômica (Brasil, 2021).

O desafio prático consiste em efetivar a Lei n.º 14.181/2021 no âmbito do crédito educacional. É importante impor às instituições de ensino e agentes financeiros que divulguem clara e exaustivamente as taxas, prazos, reajustes e riscos, pois a contratação inconsciente é uma das causas recorrentes de endividamento estudantil excessivo. Somente com a

transparência plena, o estudante poderá avaliar se o contrato é compatível com suas projeções de renda futura (Brasil, 2021).

De fato, a Lei n.º 14.181/2021 se apresenta como um meio parcial de minimizar os danos causados pelo superendividamento educacional. No entanto, ainda é insuficiente para fomentar uma regulação estrutural mais ampla, que garanta o direito à educação de maneira justa e sustentável, mantendo sua natureza pública e acessível.

A Lei do Superendividamento disponibiliza instrumentos eficazes para a proteção do consumidor endividado; entretanto, revela deficiências no que tange ao crédito educacional. O grande desafio, portanto, consiste em articular a proteção do consumidor com o direito de estudar e impedir que alunos sejam excluídos por dívidas altas é o maior desafio (Brasil, 2021).

Nesse contexto, o empréstimo de dinheiro para a educação deve ser feito cuidadosamente. Isso ajuda a diminuir os atrasos nos pagamentos e a manter o sistema funcionando bem. No próximo tópico, serão avaliados os impactos de práticas de financiamento mais equilibradas, tanto na permanência estudantil como no desempenho da economia nacional. Deve-se primar pelo valor do mínimo existencial, pois o estudante precisa viver com dignidade e cobrir suas despesas básicas, é o momento em que ele passa a ser o consumidor para preservar esse princípio constitucional básico, sendo a dignidade humana (Brasil, 2024).

Assim, a justificativa jurídica para essa inclusão do crédito educativo no horizonte dessa lei, se pautar na doutrina do Direito do Consumidor que entende que, mesmo possuindo especificidades, tais contratos compartilham elementos centrais com outras operações de consumo, como a prestação de serviço, a concessão de crédito e a vulnerabilidade do contratante. Sob essa ótica, a sujeição dos contratos de crédito educativo à Lei do Superendividamento encontra fundamento na função social do crédito, que deve estar a serviço da dignidade da pessoa humana e não ser instrumento de opressão financeira.

Para conferir efetividade a esse entendimento, propõe-se que a redação do Código de Defesa do Consumidor — ou, alternativamente, legislação subsidiária específica — explicita de forma inequívoca que os contratos de crédito educativo estão incluídos no capítulo de prevenção e tratamento do superendividamento. Essa inclusão normativa garantiria que estudantes em situação de inadimplência pudessem usufruir dos mesmos mecanismos de renegociação, conciliação e preservação do mínimo existencial já previstos para outros consumidores.

Tal adequação normativa contribuiria para harmonizar o direito fundamental de acesso à educação com o direito à proteção contra a exploração econômica abusiva, reforçando a necessidade de equilíbrio entre credores e devedores em relações jurídicas de longo prazo.

Outro ponto relevante é a exigência de educação financeira e transparência na oferta do crédito educativo. Como defende Cláudia Lima Marques, relatora-geral da Comissão de Juristas que elaborou a Lei do Superendividamento, a massificação do crédito somente é sustentável quando acompanhada de práticas responsáveis, incluindo a informação clara e a formação dos consumidores para lidar com os riscos do endividamento (Marques; Bergstein, 2021).

Essa perspectiva ganha ainda mais relevância nos contratos de crédito educativo, que têm como público-alvo jovens em início de carreira, frequentemente com baixa experiência em gestão financeira. Nesse cenário, a ausência de orientação adequada e a opacidade de cláusulas contratuais podem levar ao comprometimento de toda a trajetória profissional e econômica do estudante, situação que a Lei busca justamente evitar.

A inclusão dos contratos de crédito educativo no escopo da Lei do Superendividamento teria impactos significativos. Em primeiro lugar, permitiria que estudantes endividados recorressem aos mecanismos de renegociação judicial ou extrajudicial previstos nos arts. 104-A a 104-C do CDC, com a elaboração de planos de pagamento que respeitem o mínimo existencial (BRASIL, 2021). Em segundo lugar, essa adaptação reforçaria a sustentabilidade social e econômica do crédito educativo, equilibrando a promoção do acesso ao ensino superior com a proteção da estabilidade financeira futura dos jovens.

Para viabilizar essa adequação, seria necessária a edição de normas complementares que definissem critérios objetivos para a caracterização do crédito educativo, limites de juros compatíveis com o perfil do estudante e procedimentos adequados de conciliação entre instituições financeiras e beneficiários.

A aplicação da Lei do Superendividamento aos contratos de crédito educativo é, portanto, juridicamente plausível e socialmente indispensável. Trata-se de medida que preserva a dignidade da pessoa humana, assegura o direito à educação e impede que a busca pela formação acadêmica se converta em fardo insustentável. A fundamentação encontra respaldo em doutrina sólida, como a de Cláudia Lima Marques (2021), e demonstra a urgência de sensibilização legislativa e regulatória sobre o tema. Ao harmonizar o direito ao crédito com o direito ao mínimo existencial, essa proposta não apenas promove justiça financeira, mas também contribui para a construção de uma sociedade mais equilibrada e comprometida com o desenvolvimento humano.

## 2.5 DADOS ESTATÍSTICOS SOBRE O ATUAL PANORAMA DO FIES: INADIMPLÊNCIA, CONCLUSÃO DE CURSO E INSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO

O Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) passa por profundas transformações que refletem tanto desafios estruturais quanto mudanças no cenário educacional brasileiro. Entre 2014 e 2024, a oferta de novos contratos despencou de 732 mil para apenas 22 mil, uma retração de cerca de 97%. Essa queda coincide com o maior índice de inadimplência já registrado no programa, comprometendo sua sustentabilidade financeira e sua capacidade de atender à demanda por financiamento estudantil (Semesp, 2025).

Apesar da forte redução nas novas concessões, dados do FNDE mostram que o programa ainda mantém 665 mil beneficiários ativos, representando um investimento educacional relevante e um passivo financeiro significativo para o Estado. O número de inscritos, entretanto, caiu de 1,1 milhão em 2016 para 167 mil em 2024, indicando perda de atratividade e de confiança por parte dos potenciais estudantes (FNDE, 2025).

Nos últimos dez anos, o FIES beneficiou mais de 1 milhão de estudantes, com investimento acumulado de R\$ 119,4 bilhões desde 2015. Atualmente, esses 665 mil contratos ativos correspondem à parcela expressiva dos quase 10 milhões de universitários no país. Como 79,3% das matrículas no ensino superior estão concentradas na rede privada, totalizando 7,9 milhões de estudantes, o programa mantém relevância estratégica para ampliar o acesso ao ensino superior (Semesp, 2025).

A gestão do FIES envolve uma estrutura institucional complexa. O Ministério da Educação é responsável pela formulação da política e supervisão da execução, enquanto o FNDE atua como operador dos contratos firmados até 2017 e administrador dos ativos e passivos do programa. Desde 2018, a Caixa Econômica Federal assumiu a operação dos novos contratos, numa tentativa de modernizar e profissionalizar a gestão, ainda que essa divisão de responsabilidades aumente a complexidade administrativa e de acompanhamento de resultados (Brasil, 2024).

O perfil dos beneficiários também revela aspectos relevantes. Voltado prioritariamente a estudantes que não tenham concluído o ensino superior e que não tenham sido beneficiados por outros financiamentos, o programa exige participação no ENEM com média mínima de 450 pontos e nota acima de zero na redação. Esses critérios ajudam a garantir preparo acadêmico

mínimo, mas podem representar barreiras de acesso para candidatos de origem socioeconômica mais vulnerável, que tendem a enfrentar deficiências na educação básica (FNDE, 2025).

A falta de pagamento no FIES é um dos pontos mais alarmantes do programa, com consequências que vão além do âmbito educacional e impactam diretamente a sustentabilidade financeira do governo brasileiro. Os dados mais novos, apresentados pelo FNDE no 17º Congresso Brasileiro da Educação Superior Privada, mostram que 62% dos contratos do FIES estão em atraso em 2024 (FNDE, 2024).

Isso significa um aumento de 100% em comparação com os 31% que estavam em 2014. A elevação da inadimplência não só afeta a sustentabilidade financeira do programa, como também põe em dúvida a eficácia dos processos de seleção, monitoramento e cobrança implementados ao longo dos anos. A análise da inadimplência por faixa etária revela padrões preocupantes e indica correlação entre idade e capacidade de pagamento.

Entre beneficiários de 18 a 24 anos, a taxa de inadimplência atinge 58,5%, sobe para 65,2% na faixa de 24 a 30 anos, alcança 67,5% entre 30 e 35 anos e chega a 71,1% entre maiores de 55 anos (FNDE, 2025). Esses dados evidenciam que, ao contrário do esperado, a maturidade profissional e a experiência no mercado de trabalho não garantem maior capacidade de honrar compromissos financeiros com o FIES, o que expõe problemas estruturais na inserção profissional e na geração de renda adequada (Brasil, 2024).

O Programa Desenrola FIES, introduzido como uma medida para a renegociação de débitos, apresenta uma visão tanto das ações governamentais para atenuar a crise quanto da dimensão do desafio enfrentado. Conforme informações oficiais do Ministério da Educação de 2024, 844 mil alunos ainda têm a oportunidade de se inscrever no programa de renegociação. Os descontos podem atingir 99% para aqueles que estão inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) (Brasil, 2024).

Até o momento, renegociaram-se 351 696 contratos, o que gerou redução de quase 20% da dívida do Fundo e devolveu R\$ 677 milhões aos cofres públicos. Esses achados sugerem eficácia na recuperação de fundos, contudo, destacam a exigência de descontos significativos para viabilizar o pagamento, colocando em risco a viabilidade do modelo de financiamento original (Ministério da Educação, 2024).

A inadimplência no FIES apresenta disparidades regionais expressivas, concentrando-se nos estados mais populosos: São Paulo (221.854 contratos), Minas Gerais (80.040) e Bahia (65.744). Essa concentração reflete o maior volume de contratos firmados nessas regiões e as diferenças nas condições econômicas e oportunidades de trabalho locais. Assim, a

inadimplência não se limita a dificuldades individuais, mas também reflete fatores socioeconômicos e desigualdades nos mercados de trabalho regionais (Ministério da Educação, 2024).

As razões para a inadimplência no FIES são diversas, envolvendo desde a qualidade da formação oferecida até problemas estruturais do mercado de trabalho. O descrédito do programa, o endividamento estudantil e critérios restritivos de acesso, como a exigência de renda familiar baixa, favorecem um público com menor capacidade de pagamento futuro. Em um mercado de trabalho marcado pela informalidade e baixos salários para recém-formados, essas condições ampliam as dificuldades de quitação (Semesp, 2025).

Apesar da inadimplência, o FIES apresenta resultados positivos após cursos. Conforme o Censo da Educação Superior 2023, realizado pelo Ministério da Educação e pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, 49% dos beneficiários finalizam a graduação, em contraste com 34% dos não usuários, resultando em uma disparidade de 15 pontos percentuais. Esses dados indicam que, mesmo com desafios financeiros, o programa cumpre seu objetivo principal: garantir acesso e permanência de estudantes de baixa renda no ensino superior (Brasil, 2023).

Comparações com outras políticas reforçam a relevância do FIES. No ProUni, a taxa de conclusão atinge 58% contra 36% dos não beneficiários, enquanto entre cotistas da rede federal o índice é de 51%, frente a 41% dos não cotistas. Esses números mostram que programas de acesso ao ensino superior, como o FIES, não apenas ampliam as oportunidades, mas também fortalecem a permanência e o sucesso acadêmico dos estudantes (Brasil, 2023).

O contexto mais amplo da evasão no ensino superior brasileiro torna ainda mais relevante o desempenho positivo do FIES na promoção da conclusão de cursos. Segundo dados do Sindicato das Entidades Mantenedoras de Ensino Superior (SEMESP), aproximadamente 57,2% dos estudantes que ingressaram no ensino superior entre 2018 e 2022 não conseguiram concluir seus cursos (Fundacred, 2024).

A análise dos indicadores de trajetória para o período 2019–2023 revela diferenças significativas nas taxas de desistência entre modalidades de ensino e tipos de instituição. Nos cursos presenciais, a taxa de desistência acumulada atinge 54,2%, sendo 58,4% na rede privada e 41,6% na rede pública.

A situação é ainda mais preocupante nos cursos de Educação a Distância (EaD), onde a desistência alcança 63,7%, com 64,1% na rede privada e 46,6% na rede pública. Estes dados evidenciam que a evasão é um problema sistêmico do ensino superior brasileiro, não restrito

aos beneficiários de programas de financiamento estudantil (Semesp, 2024). A evasão no ensino superior decorre de múltiplos fatores, como dificuldades financeiras, ausência de políticas de permanência, baixa atratividade dos cursos e descompasso entre expectativas e realidade acadêmica.

O melhor desempenho dos beneficiários do FIES pode ser explicado não só pelo alívio financeiro, mas também por mecanismos de acompanhamento e exigências do programa. A obrigatoriedade de manter um desempenho mínimo atua como incentivo à dedicação e à permanência nos estudos, reforçando o comprometimento acadêmico (Semesp, 2024).

O Semesp (2024) ainda explica que a análise da efetividade do programa, deve considerar o perfil socioeconômico de seus beneficiários, majoritariamente estudantes de baixa renda que enfrentam desafios como conciliar trabalho e estudo, lacunas na formação básica e pouco acesso a recursos complementares. O fato de apresentarem taxas de conclusão superiores às de não beneficiários evidencia que o programa reduz barreiras importantes ao sucesso acadêmico.

Assim, o FIES cumpre seu papel como instrumento de inclusão educacional e de promoção da equidade no ensino superior. A inserção de graduados no mercado de trabalho no Brasil apresenta avanços e contradições. O número de profissionais com nível superior ultrapassa 24 milhões, o dobro em 12 anos, segundo o IBGE. Paralelamente, o desemprego entre esses trabalhadores caiu para pouco mais de 3%, o menor índice já registrado.

Apesar dos desafios de adequação profissional e salarial, o cenário é relativamente favorável aos egressos, incluindo beneficiários do FIES, que encontram maior estabilidade e perspectivas no mercado formal. No entanto, uma análise mais aprofundada revela problemas estruturais significativos que afetam a qualidade da inserção profissional dos graduados. Apesar do baixo desemprego formal, o salário médio dos trabalhadores com diploma universitário caiu aproximadamente 12% em 12 anos, considerando a inflação do período (G1, 2024).

Esta redução salarial ocorre em um contexto de massificação do ensino superior, sugerindo que o aumento da oferta de profissionais qualificados não foi acompanhado por uma expansão proporcional de postos de trabalho adequados ao nível de formação. A inadequação entre formação e ocupação profissional figura entre os principais desafios dos graduados brasileiros (G1, 2024).

Pesquisas mostram que apenas um em cada dez formados no ensino superior conquista vaga compatível com seu nível de capacitação. Essa disparidade indica que o mercado de trabalho não absorve adequadamente o aumento do número de profissionais qualificados, o que

provoca desperdício de capital humano e frustração para os egressos. Assistente administrativo, auxiliar de escritório e auxiliar de serviços jurídicos, antes carreiras típicas de nível médio, têm sido cada vez mais ocupados por graduados, evidenciando a pressão competitiva no mercado qualificado (CNN, 2024).

O aumento da informalidade entre trabalhadores com ensino superior constitui outro aspecto preocupante da inserção profissional dos graduados. Dados recentes indicam um crescimento significativo no número de profissionais qualificados que trabalham por conta própria, em aplicativos de transporte e entrega, ou em outras modalidades de trabalho sem carteira assinada.

Este fenômeno reflete não apenas a escassez de oportunidades formais adequadas, mas também a flexibilização das relações de trabalho e a necessidade de adaptação dos profissionais a um mercado em transformação. Para os egressos do FIES, esta realidade pode representar um desafio adicional, levando em consideração que a capacidade de pagamento das dívidas estudantis depende fundamentalmente da obtenção de renda estável e adequada (G1, 2024).

A taxa de desemprego entre pessoas com ensino superior é aproximadamente 50% menor em relação àquelas sem formação superior. Estes dados sugerem que, embora existam problemas de adequação e remuneração, a educação superior mantém sua relevância como fator de empregabilidade e proteção contra o desemprego. A análise específica da inserção profissional dos egressos do FIES é limitada pela escassez de dados longitudinais que acompanhem a trajetória profissional destes beneficiários após a conclusão dos cursos (Educa Mais Brasil, 2024).

### **2.5.1 Proposta governamental**

A proposta governamental de implementar um sistema de amortização proporcional à renda, onde formados com salário próximo ao mínimo pagariam 8% da renda e aqueles com rendimentos próximos ao teto do INSS arcariam com 13%, representa uma tentativa de adequar os pagamentos à realidade salarial dos egressos. A análise integrada dos dados sobre o FIES revela paradoxos fundamentais que caracterizam a política de financiamento estudantil brasileira e evidenciam a complexidade dos desafios enfrentados na democratização do acesso ao ensino superior (FNDE, 2025).

O primeiro e mais evidente paradoxo reside na coexistência entre a eficácia do programa na promoção da conclusão de cursos superiores e sua insustentabilidade financeira crescente.

Enquanto os beneficiários do FIES demonstram taxas de conclusão superiores aos não beneficiários, o programa enfrenta uma crise de inadimplência que compromete sua viabilidade a longo prazo, com 62% dos contratos em situação irregular (FNDE, 2025).

Este paradoxo sugere que o FIES cumpre efetivamente seu objetivo educacional primário de viabilizar o acesso e a permanência no ensino superior para estudantes de baixa renda, mas falha em seu objetivo secundário de sustentabilidade financeira através da capacitação profissional dos beneficiários. A discrepância entre sucesso acadêmico e capacidade de pagamento posterior indica problemas estruturais.

Esses transcendem a esfera educacional e se relacionam com as características do mercado de trabalho brasileiro, a qualidade da formação oferecida e as expectativas de retorno econômico da educação superior. O segundo paradoxo está no mercado de trabalho: embora o Brasil registre recorde de graduados e a menor taxa de desemprego já observada (3%), as condições de trabalho se deterioraram.

Nos últimos 12 anos, os salários médios caíram 12% e cresceu o descompasso entre formação acadêmica e ocupação exercida. Isso indica que a expansão do ensino superior não foi acompanhada de mudanças estruturais na economia capazes de absorver adequadamente essa mão de obra qualificada (G1, 2024). A inadimplência por faixa etária revela outro paradoxo: a maior experiência profissional não garante maior capacidade de pagamento.

Beneficiários com mais de 55 anos apresentam inadimplência de 71,1%, evidenciando que problemas de inserção e renda persistem ao longo da vida profissional. Esse dado questiona a suposição de que o ensino superior financiado gera, por si só, mobilidade socioeconômica ascendente e estabilidade financeira (FNDE, 2024).

A análise do FIES deve ir além das taxas de conclusão, incluindo indicadores de qualidade da formação, alinhamento com demandas do mercado e acompanhamento dos egressos. A falta de dados longitudinais sobre a inserção profissional de beneficiários impede uma avaliação completa da efetividade do programa e dificulta a formulação de políticas mais assertivas para potencializar seus impactos positivos e corrigir falhas existentes.

O Brasil investe parcela expressiva de recursos públicos em educação. Em 2023, foram R\$ 151 bilhões destinados à área, equivalentes a 5,7% da despesa federal e 1,4% do PIB. Segundo o TCU, 19% do gasto público federal foi aplicado no setor, superando a média da OCDE (13%). Com isso, o país ocupa a quarta colocação mundial entre os que mais destinam percentual do orçamento governamental à educação (CNM, 2024).

No contexto específico do ensino superior privado, a relação entre os custos das mensalidades e a capacidade de cobertura dos programas de financiamento estudantil revela tensões estruturais que comprometem a efetividade das políticas de acesso. O FIES estabelece percentuais de financiamento que variam entre 50% e 100% dos encargos educacionais, dependendo da renda familiar do beneficiário, com tetos específicos que limitam a cobertura integral dos custos (Educa Mais Brasil, 2024).

O programa determina um limite de financiamento de R\$ 60 mil por semestre para os cursos de medicina, enquanto para os demais cursos o valor máximo é de R\$ 42,9 mil por semestre. Esses valores, muitas vezes, não são suficientes para cobrir completamente as taxas cobradas pelas instituições privadas (Estadão, 2025).

Esta restrição se torna especialmente desafiadora quando se considera que a mensalidade média dos cursos presenciais é de R\$ 1.132, enquanto cursos como Medicina alcançam valores médios mensais de R\$ 10.156. Isso resulta em um grande hiato entre a capacidade de financiamento público e os custos efetivos da educação superior privada (G1, 2024).

## 2.6 CONCESSÃO RESPONSÁVEL DE CRÉDITO EDUCACIONAL E SEUS REFLEXOS NA ECONOMIA NACIONAL

A concessão consciente de crédito educacional exige o reconhecimento do direito à educação como um bem social e evita práticas que induzam o aluno a contrair dívidas sem uma análise minuciosa de sua capacidade financeira. Nesse contexto, o crédito educativo produz efeito multiplicador positivo na atividade econômica.

Ao assegurar o ingresso de estudantes em instituições privadas e incentivar investimentos na formação de capital humano altamente qualificado, geram um retorno considerável para a sociedade e diminuem a probabilidade de inadimplência. Essas medidas consolidam a sustentabilidade do financiamento educacional (Almeida, 2018).

É fundamental garantir a clareza sobretaxas, prazos e encargos, para assegurar que os contratos não ultrapassem os limites razoáveis em termos de custo financeiro, mesmo em modalidades sem juros. A correção em decorrência da inflação colabora para preservar a estabilidade financeira das instituições de ensino.

Dessa forma, os estudantes sabem exatamente o quanto precisam pagar. Isso evita confusões e diminui o risco de eles ficarem com dívidas muito grandes. Este cenário evidencia

a necessidade de um equilíbrio entre as expectativas das instituições e o objetivo do crédito destinado à educação (Duarte, 2004). No contexto do crédito educacional, a aplicação de modelos de análise de risco se baseia em critérios como renda familiar, histórico de pagamentos e existência de garantias adequadas. Esses indicadores visam prevenir o superendividamento e defender a missão formativa.

A dimensão ética da confiança imbrica-se no ato de concessão de crédito, estabelecendo que a liberação só deve ocorrer após uma análise minuciosa da habilidade de adimplemento. Essa conduta preserva a função social da educação e garante que o financiamento atue como instrumento de acesso, não de exclusão.

As garantias em financiamento estudantil podem ser pessoais ou custeadas por fundos públicos, desde que se mantenha o foco na inclusão acadêmica. Portanto, é indiscutível que é através do crédito que os agentes econômicos conseguem dar volume às suas ações. Entretanto, exigir fiador em excesso pode excluir justamente o público mais vulnerável. Assim, a estratégia de concessão deve balancear proteção e acesso, garantindo o direito básico à educação e o princípio da igualdade na concessão de crédito (Barreto Filho, 2011).

A taxa de inadimplência surge como um indicador fundamental para a análise da sustentabilidade das operações de crédito, uma vez que estabelece os parâmetros de segurança para credores e devedores. Quando tal índice alcança patamares elevados, as instituições tornam-se suscetíveis, e a admissão de novos discentes enfrenta obstáculos, o que resulta na evasão acadêmica. Assim, são fundamentais normas claras de parcelamento e até mesmo refinanciamento em períodos críticos, assegurando a manutenção do equilíbrio contratual e a manutenção do mínimo vital do estudante, elementos cruciais para a salvaguarda da dignidade do devedor (Covello, 1981).

Há prejuízos para toda a cadeia, pois o corpo docente sofre cortes e os serviços auxiliares ficam comprometidos, assim, proteger o aluno contra superdívidas equivale a zelar pela sustentabilidade de todo o sistema educacional, garantindo a observância dos princípios da eficiência e da razoabilidade (Almeida, 2018).

### **2.6.1 Medidas tomadas**

Uma auditoria conduzida pelo Tribunal de Contas da União (TCU), sob relatoria do ministro Walton Alencar Rodrigues, avaliou o Plano Nacional de Educação (PNE) e constatou elevados índices de inadimplência nos principais programas de acesso ao ensino superior: o

Financiamento Estudantil (Fies) e o Programa Universidade para Todos (Prouni). Conforme o levantamento, 51,5% dos contratos apresentavam pendências financeiras, acumulando, até o final de 2022, um saldo devedor de R\$ 109,4 bilhões, valor que representa a soma de dívidas vencidas e não pagas (TCU, 2023).

O relatório, registrado no Acórdão n.º 1657/2024, examinou o montante de R\$ 176 bilhões destinados a essas iniciativas entre 2013 e 2022 — sendo R\$ 148 bilhões investidos no Fies e R\$ 28 bilhões no Prouni. No caso específico do Fies, a situação é ainda mais preocupante: um em cada dois beneficiários deixou de honrar os compromissos financeiros, gerando perdas de difícil reversão para o erário.

Além disso, os processos de renegociação de dívidas resultaram em prejuízos adicionais estimados em R\$ 10 bilhões, em razão de descontos concedidos que chegaram a 99% do valor devido, medida adotada para estimular a quitação dos débitos (Gazeta do Povo, 2025). Conclui-se que a inadimplência e as renegociações onerosas representam desafios críticos para a sustentabilidade financeira desses programas (TCU, 2024).

A correlação entre financiamento educacional e crescimento econômico fundamenta-se na suposição de que uma sociedade bem qualificada incrementa a produtividade nacional; à medida que mais estudantes finaliza sua formação superior, amplia-se o grupo de profissionais especializados, propiciar inovações e competitividade.

Contudo, o endividamento excessivo pode comprometer tais resultados, ao restringir a liberdade financeira do graduado e obstruir seu potencial empreendedor. Assim sendo, as diretrizes de financiamento devem assegurar um equilíbrio entre o acesso à educação e a viabilidade econômica (Macleod, 1873).

O Estado fomenta linhas de crédito mais acessíveis, por outro, cabe-lhe coibir abusos na oferta, a fim de evitar superendividamento. A educação, que deveria primar pela inclusão, não pode gerar massa de devedores crônicos. Nesse contexto, políticas de crédito exigem clareza contratual, supervisão eficaz e salvaguardas contra juros excessivos, sob pena de inviabilizar o próprio objetivo formativo, o que afrontaria, sobremaneira, o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal (Almeida, 2018).

Em grande medida, o resultado é a presença de muitos jovens adultos que iniciam sua vida profissional com uma dívida elevada. Nesse sentido, é possível vê-los como dependentes do mercado financeiro. Esse se torna não somente um mecanismo fundamental para a obtenção de um maior grau educacional, mas também um elemento chave na vida dessa camada da

população. As políticas educacionais implementadas pelo governo brasileiro favorecem os grandes conglomerados financeiros educacionais, particularmente através do FIES (Andrade, 2018).

Ainda na visão do autor, as empresas puderam usufruir da segurança de pagamento das mensalidades e da isenção de impostos concedida pelo governo federal. O programa de financiamento financia parcial ou completamente as mensalidades dos estudantes beneficiados, oferecendo a essas instituições uma fonte de receita estável e previsível. Isso permitiu que elas ampliassem seus negócios, comprando outras instituições e inaugurando campus, consolidando sua posição no cenário educacional do Brasil.

Para além da relação entre Estado e instituições financeiras, as famílias surgem como atores dependentes da dinâmica estabelecida pela financeirização das políticas públicas. Os indivíduos e suas respectivas famílias estão inseridos num contexto de acesso e dependência ao crédito para ter acesso a serviços essenciais, como saúde, previdência, educação e habitação. Dentre as consequências, destaca-se a existência de níveis crescentes e insustentáveis de consumo e endividamento.

No que se refere ao Fies, a análise dos níveis de endividamento assumidos pelos estudantes e suas famílias ao longo dos anos permite compreender os efeitos e a real dimensão desta política pública, cuja estrutura se assenta no repasse de recursos públicos. Cumpre, ainda, destacar o financiamento a partir dos seguintes paradigmas:

Ainda sobre o FIES, com as mudanças realizadas em 2010, o prazo de quitação do financiamento foi ampliado para três vezes o período financiado, acrescido de 12 meses, em um curso de duração de 4 anos, após a carência. Com isso, o aluno levará 13 anos para amortizar a sua dívida. Isso significa que sua vida ficará mais de uma década sob uma lógica pautada na quitação de uma dívida financeira. Em 2014, o FIES alcançou 1.896.905 contratos vigentes e o endividamento médio dos beneficiários se situava em torno de 40 mil reais; na metade de 2017, 46,41% dos contratos em amortização se encontravam inadimplentes (Ministério da Fazenda, 2017).

A concessão responsável de crédito educacional protege a dignidade do estudante e sustenta a perenidade do setor, ao estabelecer equilíbrio contratual e respeitar os limites da capacidade contributiva do aluno. A regulação e a fiscalização tornaram-se imperativos para impedir abusos e garantir o direito à educação sem comprometer a estabilidade financeira do estudante. Esse arranjo reforça a proibição de enriquecimento ilícito e exige harmonia entre as normas consumeristas e educacionais.

### **3 APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO CRÉDITO EDUCACIONAL REGIDO PELO FIES: CONTROVÉRSIAS E REPERCUSSÕES**

O presente capítulo pretende aprofundar a análise da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) nos contratos de crédito educacional regido pelo FIES, considerando suas controvérsias e implicações jurídicas. Busca-se examinar a relação estabelecida entre o estudante e a instituição financeira ou educacional, a fim de investigar se o primeiro pode ser qualificado como consumidor e se a segunda se enquadra na definição legal de fornecedora, conforme o diploma consumerista vigente. Além disso, analisa-se a natureza jurídica dos contratos de crédito educativo, com a distinção entre financiamentos públicos e privados.

No microssistema de defesa do consumidor, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assume relevância central na interpretação e aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de crédito educacional.

Examina-se, neste capítulo, a tese de caráter vinculante firmada no recurso especial repetitivo nº 1.155.684/RN, bem como os precedentes que lhe deram origem, a fim de testar e problematizar as premissas que orientaram a consolidação desse entendimento. Busca-se, assim, avaliar os reflexos dessas decisões na tutela dos estudantes enquanto consumidores, especialmente no tocante à identificação e nulidade de cláusulas abusivas, à concretização do direito à informação e à promoção da transparência contratual.

A sustentabilidade do crédito educacional e a proteção do estudante endividado emergem como pontos centrais da pesquisa, uma vez que o aumento da inadimplência nos financiamentos educacionais reforça a necessidade de mecanismos eficazes de renegociação e refinanciamento da dívida.

As práticas abusivas observadas em alguns contratos reforçam a ocorrência de onerosidade excessiva e a ruptura do equilíbrio contratual, elementos que impõem maior vigilância dos órgãos reguladores. A análise desloca-se, assim, para o plano constitucional, ao problematizar o papel do Estado na regulação do crédito educacional, especialmente diante da necessidade de compatibilizar a democratização do acesso ao ensino superior com a efetividade do direito fundamental à educação e a prevenção do superendividamento estudantil.

#### **3.1. A RELAÇÃO ENTRE CONSUMIDOR E FORNECEDOR NO CDC E A NATUREZA DOS CONTRATOS DE CRÉDITO EDUCATIVO**

Inicialmente, cumpre registrar que o artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor define consumidor como “toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”. À luz desse conceito, verifica-se que, no âmbito das instituições financeiras, o estudante figura como destinatário final do serviço de financiamento contratado. Do mesmo modo, em relação à universidade, o aluno é o sujeito que usufrui diretamente do serviço educacional, ao realizar o curso de graduação. (Brasil, 1990).

O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 3º, § 2º, dispõe que: [...] serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Tem-se reiterado que o conceito de serviço abrange toda atividade disponibilizada no mercado, mediante remuneração, compreendendo expressamente aquelas de natureza bancária e financeira.

Por sua vez, o caput do artigo 3º define como fornecedor:

qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvam atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

A relação jurídica estabelecida no financiamento estudantil configura, sob todos os prismas, uma típica relação de consumo. Tal constatação é de fácil percepção: o banco concede crédito ao cliente e a universidade presta serviços educacionais ao aluno, tem-se de um lado o consumidor e, de outro, o fornecedor. Soma-se a isso que tais contratos se estruturam como contratos de adesão, nos quais o estudante não dispõe de qualquer possibilidade real de negociar suas cláusulas.

Vale destacar que, apesar de o contrato de crédito educativo pelo FIES ser financiado com recursos públicos, a relação mantém os elementos típicos de consumo, quais sejam: consumidor final, fornecedor e serviço remunerado. Isso porque, ainda que na modalidade em que a operação era efetuada exclusivamente pela Caixa Econômica Federal, o Estado assume papel de agente econômico, submetendo-se ao regime híbrido previsto no artigo 173 da Constituição Federal, que combina traços publicistas e privatistas (Cacau, 2023).

Na modalidade P-Fies, preserva-se a figura do consumidor final, alterando-se apenas a posição do fornecedor, que deixa de ser o Estado para ser a instituição financeira, a qual pode ser qualquer banco, e não apenas a Caixa Econômica Federal. De outro lado, encontra-se igualmente caracterizado o fornecedor que, na modalidade do FIES, é representado pelo Estado, atuando por meio de entes públicos (Cacau, 2023).

O autor ainda explica que, à luz do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor, o Estado se enquadra como fornecedor ao prestar, de forma contínua e reiterada, serviços de operação de crédito custeados com recursos públicos. Ademais, essa relação revela traços de empresarialidade, enquanto as instituições financeiras desempenham tal atividade de maneira profissional, com organização dos meios de produção e gestão especializada, o que reforça sua sujeição ao regime jurídico consumerista.

O serviço prestado no âmbito do FIES é inequivocamente remunerado, uma vez que envolve operação de crédito, empréstimo e não doação, com incidência de juros, correção monetária e taxa de administração prevista no § 3º do artigo 2º da Lei n.º 10.260/2001. Ainda que se cogitasse atuação gratuita da Caixa Econômica Federal, hipótese afastada pela remuneração expressa, a relação continuaria sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, pois se estabelece entre o Estado, como fornecedor, e o estudante, como consumidor (Cacau, 2023).

Além disso, em todas as modalidades de contrato regidas pelo FIES evidencia-se, de forma incontornável, a vulnerabilidade do estudante. Tal vulnerabilidade manifesta-se tanto no plano econômico, em razão da limitação de recursos e da assunção de dívidas de longo prazo, quanto no plano técnico e informacional, diante da assimetria existente em relação às instituições financeiras e de ensino. Essa condição reforça a necessidade de aplicação das normas de proteção consumerista, a fim de assegurar equilíbrio contratual, transparência nas obrigações assumidas e efetiva tutela contra práticas abusivas.

Nessas condições, a intervenção estatal, ainda que motivada por relevante interesse social, configura efetiva operação de crédito, onerosa e contratual, razão pela qual deve observar o mesmo regime das demais instituições financeiras, inclusive a incidência do CDC. (Cacau, 2023). Nos termos do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor, a rigidez desse modelo contratual reforça a vulnerabilidade do discente e legitima a incidência do regime consumerista, justamente para assegurar equilíbrio e transparência na relação jurídica.

Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

§ 1º A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato.

§ 2º Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que a alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se o disposto no § 2º do artigo anterior.

§ 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze,

de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. (Redação dada pela nº 11.785, de 2008)

§ 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão (Brasil, 1990, p.39).

O contrato de adesão, conforme definido por Monteiro (2004), caracteriza-se por ser um negócio jurídico no qual uma das partes, de maneira unilateral, estabelece previamente as cláusulas que integrarão futuros contratos, destinados a um número indeterminado de pessoas. Essa forma contratual contrasta com a regra geral dos contratos, que pressupõe a convergência de vontades, possibilitando às partes negociar de modo equilibrado cada disposição do acordo (Faria; Rosenvald, 2016).

Ao contrário dos contratos paritários, em que há deliberação conjunta e busca de consenso entre os contratantes, os contratos de adesão possuem natureza impositiva. Nesse modelo, uma parte, geralmente em posição econômica mais forte, dita as condições que regerão a relação, cabendo à outra parte apenas as aceitar. Essa ausência de negociação direta torna evidente a desigualdade entre os envolvidos, rompendo com o ideal de equivalência de forças que norteia a teoria contratual clássica (Lobo, 2011).

No contexto atual, observa-se que a prática contratual paritária se tornou cada vez menos recorrente, dada sua incompatibilidade com a dinâmica acelerada do mercado e das relações de consumo em massa. Conforme ressalta Umeno (2006), a sociedade contemporânea, marcada pelo consumo em larga escala, exige instrumentos céleres e eficazes, o que justifica a predominância do contrato de adesão como mecanismo de padronização contratual.

Nessa linha, Faria e Rosenvald (2016) afirmam que a noção tradicional de contrato, baseada na igualdade plena entre as partes, já não corresponde à realidade econômica atual. O advento e consolidação do contrato de adesão, portanto, refletem a fragmentação do conceito clássico de contrato, marcado pela autonomia plena da vontade e pela igualdade formal entre as partes. Esse novo modelo contratual impõe à teoria geral dos contratos a necessidade de revisão e adaptação, de modo a incorporá-lo a paradigmas mais complexos, sintonizados com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da boa-fé objetiva e da função social do contrato, que orientam o sistema jurídico contemporâneo.

Assim, ao aplicar o artigo 54 do CDC nos contratos do FIES, deve-se reconhecer que o estudante ocupa a posição de consumidor. Nessa condição, tais ajustes assumem a natureza de contratos de adesão e, portanto, devem observar de forma estrita os requisitos legais que visam preservar o equilíbrio contratual e a proteção da parte hipossuficiente. A inobservância dessas

regras pode ensejar a nulidade de cláusulas abusivas ou a ineficácia de disposições restritivas não suficientemente comprovadas. A ausência de demonstração clara e inequívoca das limitações contratuais afronta o regime protetivo do CDC, legitimando a intervenção judicial para revisar o pacto e restabelecer a harmonia da relação obrigacional (Brasil, 1990).

No contexto do financiamento estudantil do FIES, o contrato firmado entre estudante e instituição financeira configura-se como contrato de adesão (art. 54 do CDC), uma vez que suas cláusulas são previamente estabelecidas pela instituição, com aprovação da autoridade competente (MEC), sem que o aluno tenha possibilidade real de discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

Essa característica reforça a posição de vulnerabilidade do estudante-consumidor, que se vê compelido a aceitar as condições impostas para obter o crédito educacional. Assim, aplicam-se as exigências do §3º e §4º do art. 54, que impõem redação clara, legível e com destaque para cláusulas que limitem direitos, para garantir transparência e efetiva compreensão pelo contratante (Brasil, 1990).

Sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, e considerando o art. 2º que qualifica como consumidor aquele que adquire serviço como destinatário final, o estudante é destinatário direto do serviço educacional viabilizado pelo financiamento e, portanto, merece a proteção consumerista. Isso implica que cláusulas potencialmente abusivas, como exigências desproporcionais de garantias ou disposições que comprometam excessivamente o equilíbrio contratual, devem ser interpretadas de maneira restritiva, à luz do art. 51 do CDC.

Nesse cenário, a aplicação conjugada do CDC e da regulamentação do FIES busca equilibrar a relação jurídica, prevenindo práticas lesivas e preservando o direito à informação adequada e à proteção contratual (Brasil, 1990). O crédito educacional assume perfil híbrido, unindo prestação de serviço e financiamento privado, e a aplicação do CDC afeta a transparência do contrato e coíbe cláusulas abusivas, com jurisprudência oscilante em posicionar-se de modo uniforme.

O conceito de consumidor, previsto no art. 2º do CDC, abrange quem adquire ou utiliza produto, ou serviço como destinatário final. Desse modo, discute-se se o estudante, ao receber crédito para arcar com o curso, estaria promovendo formação pessoal ou atividade econômica. Com base nessa discussão, a finalidade pessoal enquadra o discente como consumidor final, assim, sustenta-se que não há intuito comercial, mas mera satisfação de um direito social, logo o CDC funcionaria como garantidor de isonomia, por efeito, justifica-se a proteção à parte vulnerável (Brasil, 1990).

Mas, como já explicado no tópico jurisprudencial dessa dissertação, o Superior Tribunal de Justiça defende um posicionamento diferente, o que reforça ainda mais a ausência de uma postura consumerista entre o estudante e a instituição bancária que concede o financiamento. Veja-se:

2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007.

Alguns defendem, todavia, que o contrato do FIES equivaleria a contrato bancário, escapando à tutela consumerista. Se a instituição difere parte das mensalidades sem finalidade lucrativa, não haveria fornecedor de serviço financeiro, mas mera facilitadora (Lycarião, 2014). Destaca-se que a exigência de juros e adicionais além da atualização monetária evidencia atividade comercial. Portanto, a polêmica se baseia na avaliação da onerosidade e da mercantilização do ensino, o que requer uma análise empírica (Farias, 2008).

Sustenta-se, portanto, que, embora o contrato do FIES apresente semelhanças com os financiamentos bancários, parte da doutrina defende a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, sob o argumento de que se trata de uma relação jurídica específica, instituída e regulamentada pela Lei n.º 10.260/2001, com caráter de programa social do Ministério da Educação (Brasil, 2001).

Para essa corrente, o MEC custeia integralmente o financiamento e os bancos atuam apenas como agentes operadores, sem obter lucro, o que afasta a caracterização de serviço bancário típico. Consequentemente, os contratos de crédito educativo regidos pelo referido programa perderiam o enquadramento como relação de consumo (Brasil, 2001). A controvérsia, entretanto, não se limita ao papel das instituições financeiras.

Estende-se também às instituições de ensino. De um lado, sustenta-se que escolas sem fins lucrativos deveriam restringir-se à atividade educacional e, por isso, não poderiam ser consideradas fornecedoras quando intermediam crédito, o que afastaria a incidência do CDC. De outro, defende-se que a simples cobrança de taxas, encargos ou juros é suficiente para caracterizar a atuação como fornecedora, atraindo a aplicação do regime consumerista (Mocarzel, 2019).

É importante salientar que o Código de Defesa do Consumidor adota, em sua lógica protetiva, a diretriz da interpretação mais favorável ao consumidor (*in dubio pro consumidor*).

Nesse sentido, o presente estudo enfatiza que, diante da divergência interpretativa, deve prevalecer a razão protecionista, como instrumento de preservação da estabilidade contratual e de tutela do estudante em situação de vulnerabilidade (Cacau, 2014).

Luis Ferreira da Rocha (2024), ao tratar da temática, observa que, ainda que não se especifique o suposto fomento econômico desses contratos, por se tratar de atividade administrativa, eles devem ser submetidos ao regime jurídico administrativo e, consequentemente, às normas do direito do consumidor.

Nessa perspectiva, a vulnerabilidade do estudante reforça a pertinência da aplicação do CDC como instrumento de equilíbrio contratual, assegurando maior transparência nas relações jurídicas e coibindo a imposição de encargos financeiros desproporcionais, capazes de comprometer a continuidade do discente no ensino superior (Cacau, 2014).

A discussão acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao crédito educacional decorre da natureza essencial do ensino superior, que suscita dúvidas quanto à sua qualificação como relação de consumo. A tese favorável à incidência do CDC nesses contratos sustenta que a finalidade social do financiamento não afasta a aplicação das normas consumeristas, desde que presentes elementos típicos da relação de consumo, como a cobrança de encargos e a oferta de crédito ao estudante (Efingi, 2020).

Por outro lado, alguns autores defendem que, sem lucro efetivo, não haveria atividade de mercado. Esse argumento, entretanto, é insuficiente: a jurisprudência tem resguardado o estudante justamente pela sua vulnerabilidade, e, nesse contexto, o Código de Defesa do Consumidor prevalece como instrumento de proteção do contratante mais frágil (Lycarião, 2014).

A incidência do Código de Defesa do Consumidor sobre os contratos celebrados no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil projeta consequências jurídicas de grande relevo. Entre elas, avulta a possibilidade de o Poder Judiciário revisar cláusulas que imponham encargos excessivos ou desproporcionais ao estudante. Sob essa ótica, a vulnerabilidade do discente, expressamente reconhecida pelo ordenamento jurídico, legitima a intervenção judicial como instrumento de contenção de práticas abusivas e de promoção de um equilíbrio contratual efetivo, em conformidade com os princípios da boa-fé objetiva, da função social do contrato e da tutela do consumidor (Lycarião, 2014).

O autor acrescenta, ainda, que a vedação à publicidade enganosa e a exigência de transparência nas informações financeiras reforçam a segurança jurídica do beneficiário, assegurando que o financiamento não se converta em um instrumento de dívida inviável, que

possa comprometer seu desenvolvimento acadêmico. Sob a ótica hermenêutica, a aplicação do CDC deve ser orientada pelos princípios da função social do contrato e da preservação do mínimo existencial.

Diante das divergências interpretativas, parte da doutrina enfatiza a atividade educacional regida por normas setoriais, sustentando a inaplicabilidade do CDC. Por outro lado, o Código de Defesa do Consumidor não é descartado em situações de caráter negocial e oneroso, especialmente nos créditos privados. A regulamentação específica do ensino não elimina a proteção do consumidor em situações de financiamento, uma vez que estes vão além de simples aspectos pedagógicos, afetando taxas e juros (Lycarião, 2014).

Em reforço, a doutrina que reconhece a incidência do CDC pode ressaltar a presença de contraprestação, publicidade de ofertas de parcelamento e eventuais cláusulas contratuais abusivas, mesmo se a instituição não visar lucro, há captação de clientes por facilitação de pagamento, atraindo a figura de fornecedor. Nesse sentido, prevalece a finalidade protetiva do discente, endossada pela principiologia do CDC, que privilegia a isonomia material do consumidor (Brasil, 1990).

A classificação do contrato como de consumo implicaria a presença de direitos e deveres mútuos, sendo responsabilidade do fornecedor apresentar informações transparentes sobre juros e encargos financeiros, além de se abster de incluir cláusulas potestativas. Ao aluno, por sua vez, compete honrar os pagamentos conforme o cronograma estipulado ou buscar renegociação caso haja onerosidade excessiva.

Assim, previne-se a aplicação de penalidades excessivas e a boa-fé objetiva se estabelece como componente fundamental do contrato, garantindo simultaneamente a segurança jurídica requerida para a relação de financiamento estudantil. Conforme a 1ª Turma, o reconhecimento do aluno como consumidor não se aplica aos contratos de financiamento estudantil, que entendeu que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) não se aplica a esse tipo de contrato (Nascimento, 2016).

Nesse contexto, a instituição financeira possui poder discricionário para decidir sobre a renegociação da dívida, podendo aceitar ou recusar a proposta apresentada pelo estudante, de acordo com seu juízo de conveniência e oportunidade, desde que respeitadas as condições estabelecidas na legislação vigente. No entanto, a incidência do CDC nesses contratos poderia proporcionar maior equilíbrio entre as partes, permitindo a revisão de cláusulas desproporcionais e coibindo práticas enganosas.

A hipossuficiência do estudante, especialmente no que diz respeito à definição das taxas de juros, justifica o controle jurisdicional dessas relações contratuais. Assim, não se admitiria a imposição de encargos excessivos ou a omissão de informações sobre refinanciamentos, pois tais condutas violariam princípios essenciais da lealdade contratual e da dignidade da pessoa humana, de modo a reforçar a proteção conferida pelo ordenamento jurídico (Nassar, 2021).

O autor defende que neste contexto, este estudo admite que, mesmo que a Primeira Turma tenha decidido que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) não se aplica aos contratos de financiamento estudantil, existe uma discussão significativa sobre a importância de sua aplicação para assegurar uma proteção mais efetiva ao aluno.

Porém, pensando na fragilidade do aluno em relação a regras difíceis de entender e na falta de informações, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor poderia trazer um equilíbrio melhor nos contratos. Isso também ajudaria a revisar regras que são muito injustas e a garantir mais clareza, sobre principalmente os juros e os refinanciamentos.

Portanto, considerando as discrepâncias interpretativas, a implementação do CDC nesses contratos poderia solidificar o argumento de proteção e possibilitar a implementação do princípio *in dubio pro consumidor*, que garante ao estudante a interpretação mais vantajosa em situações de incertezas na relação contratual, além de enfatizar a importância de proteção e equilíbrio jurídico nessas relações (Cacau, 2014).

O autor ainda expõe que é verificável que a comercialização do ensino superior, especialmente quando envolve mecanismos de financiamento ou parcelamento, constitui ponto central no debate sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Quando as instituições de ensino ou agentes financeiros praticam taxas de juros equiparáveis às do mercado bancário e impõem prazos de pagamento rigorosos, torna-se evidente a natureza creditícia da operação, o que justificaria a submissão integral às normas consumeristas, com todas as garantias nelas previstas.

Por outro lado, em situações nas quais o caráter educacional e social prevalece, com ausência de intuito lucrativo relevante, poder-se-ia defender uma aplicação mitigada do CDC, de modo a evitar que a rigidez normativa inviabilize programas de fomento ao acesso à educação. De toda forma, o crédito educacional, independentemente de sua natureza pública ou privada, gera obrigações recíprocas que precisam ser equilibradas.

Àquele que concede o crédito, seja instituição financeira, seja a própria instituição de ensino, não é lícito impor cláusulas abusivas, juros desproporcionais ou prazos inexecutáveis, sob pena de comprometer o equilíbrio contratual e violar a boa-fé objetiva. Ao estudante, por

sua vez, incumbe a responsabilidade de cumprir as condições assumidas, consciente de que o financiamento, além de um benefício socialmente relevante, constitui também um compromisso jurídico e financeiro, cuja inadimplência pode acarretar consequências significativas.

Impõe-se, assim, a busca por um ponto de equilíbrio entre a proteção do consumidor e a sustentabilidade econômica do programa, de modo a assegurar tanto a equidade contratual quanto a efetividade do direito fundamental à educação. Essa interdependência consegue reforçar a boa-fé mútua, prevenir litígios e garantir a funcionalidade do crédito educacional. Sem essas restrições, existe insegurança contratual, afetando a própria finalidade da educação superior e, conseqüentemente, afetando o direito básico à educação.

Portanto, é evidente que o Código de Defesa do Consumidor deveria ser uma ferramenta crucial para a supervisão de práticas abusivas nos contratos de financiamento estudantil. Por efeito, considerando a importância da educação, as políticas de crédito devem ser compatíveis com essa singularidade (Lycarião, 2014).

Reconhecer o estudante como consumidor final implica assegurar-lhe garantias mínimas de proteção, o que contribui para reduzir assimetrias econômicas e reforçar o papel social do crédito educacional. Dessa forma, evita-se que o ensino superior se converta em instrumento de opressão financeira, garantindo que a educação acadêmica permaneça como um caminho legítimo de promoção da mobilidade social e de desenvolvimento humano (Brasil, 2017).

O endividamento excessivo de estudantes que recorrem ao crédito estudantil afeta diretamente a atividade econômica, pois o uso de uma parte considerável da renda para quitar dívidas reduz a capacidade de consumo e investimento das famílias. Nesse caso, as áreas de lojas, serviços e até mesmo o setor de imóveis sofrem impacto.

A falta de pagamento nas escolas pode causar uma série de problemas que afetam a renda de todo o país. Além disso, o desafio de colocação no mercado de trabalho do recém-formado, intensificado por situações de desemprego ou subemprego, intensifica a crise econômica pessoal e enfatiza a necessidade de mecanismos que garantam a estabilidade contratual e previnam excessos na liberação de crédito.

Depoimentos de alunos no Brasil, demonstram essa realidade, através de reportagens, abaixo especificadas:

O ingresso no ensino superior foi a concretização de um sonho, mas anos depois se tornou um pesadelo. Essa é a definição de Michele Pereira sobre o diploma de administração que ela conquistou no fim de 2015.

Venho da periferia e, até então, ninguém tinha ensino superior entre os meus familiares mais próximos. Achava que a universidade seria a minha chance de crescimento profissional e financeiro. O pesadelo, diz ela, teve início há quatro anos, quando começou a ser cobrada para pagar as mensalidades do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies). Até hoje, Michele não pagou uma parcela sequer, pois argumenta que não teve condições financeiras para isso. Após se formar, ela não conseguiu trabalho na área em que se formou. Por não ter pago o financiamento, as parcelas acumularam, e o nome de Michele foi negativado (G1, 2021).

Com a realidade apresentada, percebe-se que o Financiamento Estudantil pode ser considerado, no Brasil, como uma política que fortalece a grande expansão no setor privado de ensino. Este procedimento remonta a 1975, no período da ditadura militar, quando foi estabelecido o Programa de Crédito Educativo (CREDUC). Era um tipo de crédito que proporcionava empréstimos a uma taxa de juros anual de 6%, acrescida da atualização da Taxa Referencial (TR), com um ano de carência e um prazo de amortização que equivalia a um terço do período do curso financiado.

O prazo começava a contar somente após o término do período de carência. Os agentes que operavam eram: bancos privados, o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal. A origem do dinheiro vinha do Ministério da Educação e de parte do dinheiro das caixas lotéricas. O programa revelou uma taxa de inadimplência de 84%, cuja resolução consistiu em: a Caixa passou a ser a única ofertante e firmou acordos de renegociação para o pagamento das obrigações financeiras (G1, 2021).

A avaliação da conexão entre o endividamento dos alunos e a financeirização do capitalismo expõe uma intrincada contradição existente na sociedade atual. A financeirização, vista como uma dinâmica inerente ao progresso do capitalismo, favorece a preponderância do capital financeiro na economia, com o endividamento dos estudantes se destacando como uma das consequências dessa dinâmica.

Subjetivação contábil e financeira - os alunos internalizam a ideia de investidores de si mesmos, com um discurso de autoadministração e tomada de risco [...]. O financiamento é encarado como uma aposta em um futuro melhor, que, caso não se realize, tanto por fatores internos quanto externos aos alunos, pode colocá-los em posição de ainda maior fragilidade social. Uma parcela de suas vidas é financeirizada, em um movimento possibilitado e incentivado pelo próprio governo, por meio de um forte dispêndio público (Andrade, 2018, p.123).

O autor explica que a fragilidade do aluno nessa relação de financiamento é evidenciada pela ausência de conhecimento técnico e pela disparidade de informações sobre juros, encargos e métodos de amortização. Para muitos discentes, especialmente os que são os primeiros da família a ingressar na universidade, a compreensão de conceitos financeiros é limitada, o que

os torna particularmente suscetíveis à imposição de cláusulas excessivamente onerosas ou à contratação de taxas desproporcionais à sua real capacidade econômica.

Essa vulnerabilidade é visível tendo como estimativa, conforme dados do jornal O Globo (2025) que:

No entanto, 91% dos beneficiados recebem até um salário e meio por mês, e a média das mensalidades gira em torno de R\$ 1,2 mil. Com isso, eles precisam arcar com cerca de R\$ 400 mensais, parcela muito pesada para esse público. De um lado, diz Adilson, um público cada vez maior de quem tentou e não conseguiu pagar acaba evadindo e ficando com a dívida para o resto da vida. Ao mesmo tempo, isso desestimula que outras pessoas embarquem no programa.

O crescimento das instituições de ensino superior privadas financiadas com dinheiro público revela que o governo tem contribuído para a transformação da educação superior em verdadeiro negócio. Tal cenário evidencia o papel do Estado como indutor e intermediário nesse aumento do capital no setor educacional. À semelhança de outras políticas educacionais implementadas nas últimas duas décadas, o FIES consolidou-se com atuação de grupos econômicos interessados em expandir as parcerias público-privadas, a privatização e a financeirização da educação.

O Fundo, que destinou bilhões de reais às instituições de ensino superior privadas até 2015, proporcionou um crescimento expressivo dessas entidades, sem, contudo, estabelecer mecanismos eficazes de controle ou exigências regulatórias. Esse ambiente favoreceu a intensificação de negociações de mercado, como fusões e aquisições, em consonância com o modelo predominante de expansão empresarial no setor educacional naquele período (Lycariao, 2014).

Essa circunstância evidencia a relevância da aplicação das normas de defesa do consumidor, capazes não apenas de assegurar a transparência e a observância da boa-fé contratual, mas também de impor limites às práticas abusivas, resguardando o objetivo central de promover o acesso à educação como instrumento de transformação social. Embora o crédito estudantil contribua para a formação de mão de obra qualificada e para o incremento da competitividade econômica, a ausência de proteção adequada pode instaurar um círculo vicioso de endividamento, comprometendo as oportunidades profissionais e restringindo a mobilidade social.

Nesse ambiente normativo, a constitucionalização do direito e a nova pauta axiológica que passou a se irradiar por todo o ordenamento afetou não somente o regime jurídico privado, mas também o público. Este é fundamentado nos princípios da supremacia do interesse público sobre o particular e o da indisponibilidade do interesse público, considerados pedras de toque do direito administrativo (Mello, 2010, p.55).

No contexto contemporâneo do regime jurídico público, impõe-se uma perspectiva relacional. Torna-se necessário reconstruir o estatuto jurídico-administrativo, de modo a reafirmar seus mecanismos como instrumentos destinados a assegurar o equilíbrio entre a realização do interesse social e a proteção legítima dos interesses privados (Correia, 2016).

O autor ainda acrescenta que o ingresso do recém-formado no mercado de trabalho sob o peso de dívidas educacionais tende a condicionar suas escolhas ocupacionais à necessidade premente de amortizar o saldo devedor, em detrimento de alternativas profissionais potencialmente mais promissoras em termos de geração de valor agregado no longo prazo.

Tal dinâmica acarreta distorções na alocação eficiente de talentos, uma vez que restringe a liberdade de escolha e direciona o capital humano para trajetórias de menor risco financeiro imediato. Ademais, reduz-se a propensão ao empreendedorismo, já que parcela substancial da renda futura permanece comprometida com o serviço da dívida, comprometendo, por conseguinte, a capacidade de inovação e o dinamismo econômico. Dados do Jornal O Globo explica que as pessoas, nesse modelo, não querem mais o financiamento estudantil, pois o produto se tornou abusivo e desinteressante (Globo, 2025).

Na esfera pública, a aplicação de preceitos consumeristas nos contratos de crédito com finalidades educacionais poderia amenizar os efeitos negativos macroeconômicos do superendividamento e manter a sustentabilidade do programa financeiro. A aplicação de um controle rigoroso de juros e prazos, aliada à clareza nos contratos e à possibilidade de renegociação em situações de excessiva onerosidade, pode reduzir os índices de inadimplência e ampliar o acesso à educação superior de forma mais ampla.

Sob esse ponto de vista, a estabilidade no emprego não somente favorece a dignidade do estudante, mas também promove um ambiente de inclusão e crescimento econômico, ao possibilitar a formação de capital humano sem sobrecarregar excessivamente as finanças pessoais e, conseqüentemente, a estabilidade econômica nacional.

### 3.2. ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RELATIVA AO TEMA

O Superior Tribunal de Justiça tem enfrentado reiteradamente a controvérsia relativa à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de crédito educacional. Em múltiplos julgados, a Corte enfatiza o papel do Estado na formulação e execução do programa

de financiamento, bem como o caráter social da política pública, fundamentos comumente invocados para restringir a incidência plena das normas consumeristas.

Não obstante, permanece o reconhecimento da vulnerabilidade do estudante, que assume obrigações financeiras de longo prazo. O ponto central da controvérsia consiste em determinar se o Código de Defesa do Consumidor, concebido para resguardar o contratante contra práticas abusivas e assegurar equilíbrio nas relações jurídicas, deve igualmente incidir sobre os contratos de financiamento educacional, de modo a garantir proteção efetiva ao discente endividado em razão do custeio de sua formação acadêmica.

No voto proferido no Recurso Especial n.º 479.863/RS, sob a relatoria da Ministra Eliana Calmon, extrai-se o seguinte:

Segundo o art. 2º do CDC, "consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire, utiliza produto ou serviço como destinatário final". O mesmo diploma, no § 2º, do art. 3º, dá o conceito de serviço e de produto, entendendo-se como serviço a atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Os comentaristas do CDC têm entendido que serviço é a atividade fornecida pelo mercado, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária e financeira. Excetua os comentaristas as atividades em que há participação do Estado como ente estatal, dotado do jus imperii, como ocorre em relação aos tributos em geral, não se incluindo, entretanto, os serviços prestados pelos entes estatais ou paraestatais remunerados por tarifas, espécie de preço público, em que há identidade do Estado com o particular fornecedor.

O crédito educativo não é um serviço bancário, mas um programa do governo, custeado inteiramente pela União. A Caixa Econômica Federal oferece esse serviço como espécie de preposta ou delegada, não entrando no financiamento nenhum subsídio de seus cofres. A Lei 8.436, de 25 de junho de 1992, ao institucionalizar o "Programa de Crédito Educativo", deixou a cargo do Ministério da Educação as diretrizes do programa (art. 3º), originando-se os recursos do orçamento do Ministério da Educação e de parte dos depósitos compulsórios exigidos das entidades bancárias pelo Banco Central, conforme preceitua o art. 5º dessa lei. Por fim, deixou claro o art. 4º qual é a posição da CEF: mera executora do programa, autorizada a partilhar a atividade com outros bancos ou entidades, mediante convênios.

Dentro dessa normatização, é impossível identificar a CEF como fornecedora e o estudante que adere ao programa como consumidor.

Não há nesta Corte precedente específico sobre o tema, mas esta Segunda Turma, em recurso especial de que fui relatora, decidiu, em relação aos juros do crédito educativo, que não acompanhavam eles as restrições do mercado consumidor, por fazer parte de uma relação específica, que não se confunde com a relação de consumo. Lembro-me que o Ministro João Otávio de Noronha chegou a pedir vista para examinar melhor a controvérsia, concluindo que, efetivamente, de relação de consumo não se tratou, devendo seguir-se, no particular, as disposições da lei específica, que encerra um programa de auxílio aos estudantes carentes. Confira-se então o REsp 538.143/RS, julgado em 10/02/2004.

Não se pode esquecer, entretanto, que a Primeira Turma, no REsp 424.275-RS, relatado pelo Ministro Humberto Gomes de Barros, em agravo regimental, no dia 15 de maio de 2003, deixou de aplicar o CDC, com a modificação do § 1º, do art. 52 pela Lei 9.298/86, por entender só aplicável aos contratos celebrados após a vigência da lei modificadora. Tratava-se, na oportunidade, de contrato de crédito educativo, cuja multa só não foi reduzida por fator temporal. Logo, a contrário senso, o entendimento

é de aplicação do CDC. Faço aqui o destaque porque toma este voto direção inteiramente oposta.

Nesse julgamento, restou ainda decidido que não se admite a capitalização de juros em tais contratos, ainda que expressamente pactuada, aplicando-se ao caso a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Por sua vez, no REsp 1.814.823/RS, julgado em 25 de junho de 2019, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça analisou controvérsia relativa à capitalização de juros em contratos de crédito educativos.

A recorrente sustentava a existência de abusividade na forma de incidência dos encargos financeiros, invocando, para tanto, princípios consagrados no Código de Defesa do Consumidor. O acórdão, contudo, firmou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º, 3º, § 2º, 4º, 31, 39, I, 51, I E IV, E 54 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. CONTRARIEDADE A SÚMULA. APRECIÇÃO INVIÁVEL. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E ANÁLISE DE MATERIAL PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa aos arts. 2º, 3º, § 2º, 4º, 31, 39, I, 51, I e IV, e 54 do Código de Defesa do Consumidor quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Além disso, esclareço que o Recurso Especial não constitui via adequada para a análise de eventual contrariedade a enunciado sumular, por não estar este compreendido na expressão "lei federal" constante da alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal. Incidência da Súmula 518/STJ. 3. Na hipótese em exame, o Tribunal de origem consignou: "No caso, tratam-se de contratos vinculados a um programa governamental de crédito educativo, o FUNDACRED, estando já consolidada junto ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça a inaplicabilidade, à espécie, do Código de Defesa do Consumidor, não se confundindo o programa de governo com o serviço bancário. (...) Assim, diante da inaplicabilidade do CDC, à espécie, não há falar em venda casada de um plano de pecúlio com o contrato de financiamento estudantil. Ademais, ao que se pode verificar dos autos, o plano de pecúlio fora concedido à autora de forma gratuita, conforme documentos juntados às fls. 18/20. Por sua vez, com relação à taxa de administração, entendo que carece de interesse recursal a autora, na medida em que o contrato, prevê a taxa de 0,25% ao mês, enquanto, em suas razões recursais, defende que a cobrança de taxa superior à 3% ao ano seria abusiva, de acordo com precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça. Todavia, nos contratos impugnados, fora cobrada exatamente a taxa de 3% ao ano. Por fim, no que diz respeito à capitalização dos juros, não restou comprovada a contratação, tampouco sua cobrança, ânus quê, incumbia à parte autora, conforme o art. 373, inc. I, do CPC/15. Diante do exposto, nego provimento ao presente recurso, conforme fundamentação supra" (fls. 170-172, e-STJ). 4. O acolhimento da pretensão recursal demanda a análise das cláusulas contratuais, bem como do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, ante a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ. 5. Recurso Especial não conhecido (STJ, 2019).

O Superior Tribunal de Justiça não conheceu do Recurso Especial interposto em ação envolvendo contrato de crédito educativo vinculado ao programa governamental FUNDACRED. A Corte aplicou, por analogia, a Súmula 284 do STF, sob o fundamento de que

a parte recorrente não indicou de forma clara e precisa o vício da decisão recorrida quanto aos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor supostamente violado.

Rejeitou, ainda, a alegação de contrariedade à súmula, ao destacar que enunciados sumulares não se enquadram no conceito de “lei federal”, nos termos da Súmula 518 do próprio STJ. O Tribunal de origem, por sua vez, havia assentado a inaplicabilidade do CDC ao FUNDACRED, entendendo que o programa governamental não se confunde com serviço bancário e afastando a tese de venda casada, ao considerar que o plano de pecúlio fora concedido de forma gratuita (STJ, 2019).

Essa orientação equivocada acerca da Fundacred evidencia que a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça vem sendo estendida, por diversos tribunais estaduais, a instituições privadas que oferecem crédito educacional sem qualquer vinculação com o FIES. Quanto à taxa de administração, concluiu que não havia interesse recursal, pois o contrato previa 3% ao ano, exatamente o limite que a parte defendia.

Sobre a capitalização de juros, entendeu-se que não houve prova de contratação ou cobrança, ônus que incumbia à autora. Por fim, o STJ ressaltou que a revisão das cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório esbarra nas Súmulas 5 e 7/STJ, mantendo a decisão que negou provimento ao recurso.

O Tribunal, ao negar provimento ao recurso, entendeu que a cobrança de juros e a metodologia de cálculo adotada estavam conforme a legislação específica do financiamento estudantil, não se verificando abusividade que justificasse a aplicação das normas consumeristas. Os ministros frisaram a importância de se verificar caso a caso eventuais ilegalidades, mas observaram que a remissão automática às normas consumeristas poderia deturpar a finalidade do programa.

A Corte realçou, contudo, que a negativa de incidência do CDC não deve ser interpretada como ausência de proteção ao aluno. As regras do próprio FIES são concebidas para prevenir abusos e assegurar equilíbrio mínimo entre as partes, sem comprometer a sustentabilidade do projeto (STJ, 2019).

Em 5 de novembro de 2019, o STJ julgou o AgInt no REsp 1785695/PE, em que foram questionadas cobranças supostamente indevidas por uma instituição de ensino superior. O recurso tinha por base a ideia de que o CDC protege o aluno contra práticas abusivas. Ao analisar o pedido, a Primeira Turma entendeu que, embora existam elementos de vulnerabilidade do estudante, a existência de um programa público de financiamento e a atuação do Estado como garantidor afastariam a aplicação direta do CDC.

O Superior Tribunal de Justiça rejeitou um recurso de agravo interno em Recurso Especial sobre suposta cobrança excessiva em um contrato do FIES, por considerar que não houve prequestionamento sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao prazo prescricional para solicitar danos morais, mesmo após a apresentação de embargos de declaração (Súmula 211 do STJ). A Corte ressaltou que o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC/15 exige alegação simultânea de violação ao art. 1.022 do CPC/15, o que não ocorreu no caso. Assim, não foi possível apreciar a tese da parte, mantendo-se a decisão desfavorável (STJ, 2019).

Nesse momento, o Superior Tribunal de Justiça disse novamente que o financiamento estudantil não é apenas uma relação de consumo. Ele envolve a divisão de responsabilidades e riscos entre o banco, o estudante e o próprio governo. Trata-se, portanto, de um arranjo jurídico distinto de uma relação contratual comum de compra e venda, razão pela qual se sujeita a normas específicas que disciplinam a política pública em questão, em vez da aplicação integral das regras gerais de consumo.

A decisão ressaltou, ainda, que a configuração de danos morais decorrentes de cobranças supostamente irregulares exige a demonstração concreta de condutas incompatíveis com as normas que regem o FIES. A mera percepção do aluno de que foi prejudicado financeiramente não seria o bastante para responsabilizar a instituição. Assim, concluiu-se que a análise da controvérsia deve ser conduzida, principalmente, com base nos regulamentos administrativos específicos do programa de crédito estudantil, não sendo pertinente a aplicação imediata e abrangente do Código de Defesa do Consumidor.

Em 22 de abril de 2020, a Segunda Turma voltou a tratar do tema ao julgar o AgInt no AREsp 1564930/MS, ocasião em que se discutia a cobrança de valores residuais após a conclusão do curso. Novamente, a parte recorrente alegava que haveria violação de princípios consumeristas. O STJ, entretanto, reiterou seu posicionamento quanto à natureza peculiar do financiamento estudantil, de maneira a enfatizar a necessidade de observar a disciplina legal e administrativa que especifica o programa (STJ, 2020).

O STJ manteve decisões que não conheceram de recursos especiais envolvendo contratos do FIES, destacando a inaplicabilidade do CDC a essa modalidade de financiamento e a falta de impugnação específica aos fundamentos das decisões recorridas, exigida pelo art. 1.021, §1º, do CPC/2015. Reafirmou que não cabe recurso especial por violação a portarias do MEC (Súmula 280/STF) e que a análise de cláusulas contratuais e provas é vedada (Súmulas 5 e 7/STJ).

No caso do Banco do Brasil, afastou-se sua responsabilidade por atuar apenas como agente financeiro do programa, sem conduta lesiva. Também reconheceu ausência de prequestionamento (Súmula 211/STJ), impedindo o exame das teses recursais (STJ, 1998). A decisão também enfrentou a questão da inadmissibilidade de recurso especial fundado em suposta violação de portarias ministeriais, porquanto tais atos normativos não possuem hierarquia de lei federal.

Embora as disposições constantes dessas portarias possam ser mencionadas, o Tribunal destacou que o controle judicial deve se pautar pelos parâmetros estabelecidos na legislação específica do FIES, incumbindo ao agente financeiro a observância das normas fixadas pelos órgãos governamentais competentes. A própria lógica do programa, portanto, revela que a relação jurídica nele instituída transcende a esfera meramente comercial.

O julgamento evidenciou, ademais, que a possibilidade de o estudante impugnar cláusulas ou cobranças não é eliminada, mas apenas deslocada para a esfera administrativa ou para a verificação de eventuais violações específicas dos dispositivos legais que regem o financiamento. Nessa perspectiva, a atuação da instituição financeira como agente mandatário do Poder Público configura uma dinâmica contratual distinta daquela que se estabelece entre consumidor e fornecedor no mercado privado, circunstância que, segundo o Tribunal, justifica o afastamento da incidência do Código de Defesa do Consumidor.

Em 26 de outubro de 2020, no julgamento do AgInt no REsp 1.876.497/SP, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão que reafirmou, de forma ainda mais enfática, a tese da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de crédito estudantil. Na ocasião, o Banco do Brasil havia sido incluído no polo passivo sob a alegação de que sua conduta teria imposto ônus excessivo ao estudante, em afronta aos direitos consumeristas.

O STJ, entretanto, entendeu que, naquela circunstância, a instituição financeira atuava como mandatária de órgão governamental, não podendo ser equiparada a um prestador de serviços em sentido estritamente privado (STJ, 2020). O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que as normas do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam aos contratos vinculados ao FIES (STJ, 2020).

Além disso, afastou a responsabilidade do Banco do Brasil, reconhecendo que sua atuação se limitou à de agente financeiro, não podendo ser responsabilizado por eventuais irregularidades. A Corte ressaltou, ainda, que a revisão do acórdão recorrido exigiria reexame de provas e cláusulas contratuais, providência vedada pelas Súmulas 5 e 7 do STJ, bem como

que não houve o devido prequestionamento das teses recursais, nos termos da Súmula 211 do STJ, o que inviabilizou a análise do mérito. Diante disso, o agravo interno foi desprovido.

A decisão em referência salientou que a análise da legalidade das disposições contratuais no âmbito do financiamento estudantil deve ser realizada sob a ótica do beneficiário de uma política pública, e não sob a perspectiva do consumidor em situação de hipossuficiência, estando a relação sujeita às normas específicas que regem o programa. Eventuais distorções identificadas no contrato devem, portanto, ser corrigidas à luz da legislação própria do FIES.

O entendimento firmado pela Terceira Turma reforçou a segurança jurídica dos contratos e a proteção da finalidade social que orienta a política pública de financiamento estudantil. Ao mesmo tempo, o Superior Tribunal de Justiça deixou assentado que a exclusão do Código de Defesa do Consumidor não autoriza a adoção de práticas abusivas, uma vez que o próprio programa de financiamento prevê salvaguardas em favor do estudante, como limites de juros, prazos diferenciados e condições facilitadas de pagamento (Brasil, 2020).

A jurisprudência, nesse sentido, reconhece que, embora o discente se encontre em posição de vulnerabilidade, esse elemento, por si só, não é suficiente para caracterizar a relação como de consumo, já que a intervenção estatal confere ao contrato um regime jurídico de natureza distinta.

A Corte entende ser indispensável a demonstração de evidências concretas de irregularidades ou ilegalidades, afastando a presunção automática de abuso. Em regra, conclui-se que as controvérsias não decorrem de falhas típicas de fornecedores privados, mas da interpretação das normas específicas do programa ou da insuficiência de informações prestadas acerca das obrigações e encargos contratuais. Por essa razão, as decisões reiteram a necessidade de examinar cada caso à luz dos dispositivos próprios que regem o FIES.

Em 17 de fevereiro de 2025, no julgamento do AgInt no AREsp 2.713.609/DF, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça voltou a apreciar controvérsia em que uma estudante alegava ter sido impedida de efetuar sua matrícula em razão de dívidas. O Tribunal destacou a postura contraditória da instituição de ensino, que inicialmente negara a regularização por meio do FIES e, posteriormente, deferiu parcialmente o pedido de reingresso (Brasil, 2025).

Ainda assim, tal circunstância não levou a Corte a reconhecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a solução foi construída a partir da análise dos próprios elementos contratuais vinculados ao financiamento estudantil. O Superior Tribunal de Justiça manteve a determinação que obrigou a instituição de ensino a efetivar a rematrícula de uma

aluna no último semestre do curso de Fisioterapia, por meio do FIES, apesar da inadimplência registrada no período anterior.

A decisão fundamentou-se na ilegalidade da recusa, em razão da postura contraditória adotada pela faculdade, que, inicialmente, negara a regularização pela via do financiamento estudantil e, em seguida, autorizara o reingresso da discente, mesmo diante da existência de débito. Embora tenha assegurado a permanência da aluna, o Tribunal reafirmou que a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não afasta o dever de observância à coerência e à boa-fé objetiva.

Conforme salientado pelo STJ, a instituição de ensino não poderia obstar a continuidade do curso de forma contraditória, sobretudo quando a estudante buscava utilizar o mesmo programa ao qual a própria faculdade já havia aderido anteriormente. Eventuais abusividades, portanto, deveriam ser apreciadas à luz do regime jurídico específico do FIES, sempre em consonância com os princípios constitucionais que garantem o acesso à educação.

A decisão de 2025 reafirmou que a inadimplência, por si só, não legitima a adoção de medidas extremas por parte da instituição de ensino, sobretudo quando o financiamento prevê mecanismos de negociação. Todavia, não houve qualquer declaração no sentido de que as normas consumeristas tradicionais devessem prevalecer. Ao contrário, o Superior Tribunal de Justiça manteve posição firme no reconhecimento da especificidade do crédito educativo, consolidando na jurisprudência a distinção em relação às relações de consumo típicas.

Em síntese, a evolução cronológica desses julgados evidencia a consolidação de uma orientação clara da Corte Superior. Entre 2019 e 2025, o entendimento se fortaleceu no sentido de que os contratos de crédito educativo, especialmente aqueles vinculados ao FIES, configuram uma relação jurídica especial, marcada pela intervenção estatal como garantidor e regulador, o que afasta a aplicação integral do Código de Defesa do Consumidor.

Esse afastamento, contudo, não implica ausência total de tutela ao estudante, que continua amparado por salvaguardas próprias do regime específico do financiamento e pelos princípios constitucionais que asseguram o direito fundamental à educação. A fundamentação dessa orientação encontra-se na função social do financiamento estudantil, cuja finalidade precípua é ampliar o acesso ao ensino superior, estando ainda respaldada por regulamentação específica voltada a harmonizar os interesses dos alunos, das instituições de ensino e do próprio Estado.

A previsão de juros reduzidos, prazos diferenciados e subsídios demonstra que não se trata de uma operação estritamente mercantil. Por outro lado, não se afasta a possibilidade de

controle judicial de cláusulas abusivas com base nos princípios gerais do direito. O que se restringe é a aplicação direta das disposições consumeristas, com as garantias e sanções típicas das relações de consumo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente assinalado que o estudante pode pleitear tutela jurisdicional para prevenir práticas ilegais, mas deve fazê-lo com fundamento nas normas específicas que regem o financiamento e na legislação que regulamenta o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES).

Nesse contexto, a consolidação do entendimento pela inaplicabilidade integral do Código de Defesa do Consumidor revela a preocupação do STJ em resguardar a sustentabilidade financeira do programa, sem, contudo, excluir a possibilidade de futura reorientação jurisprudencial, caso sobrevenham novos elementos fáticos ou alterações legislativas que justifiquem a revisão do posicionamento.

Muitos estudiosos defendem que, pela própria natureza vulnerável do aluno, a aplicação do CDC seria desejável, entretanto, o STJ pondera que a relação firmada não é livre e voluntária nos moldes de um contrato de consumo comum, pois há intervenção estatal e subsídios que alteram significativamente o equilíbrio das partes. Logo, a solução dos litígios deve preservar a sustentabilidade financeira do programa e sua finalidade social, sem desconsiderar garantias mínimas do contratante.

Alguns precedentes mencionam que o distanciamento do CDC não implica validar cobranças arbitrárias ou recusa de serviços educacionais injustificadas. A própria jurisprudência acentua que, detectadas contradições ou condutas contrárias à boa-fé, as instituições podem ser responsabilizadas. Isso reflete a busca por um ponto de equilíbrio, em que nem se ignora a fragilidade do estudante, nem se descaracteriza a especificidade do financiamento governamental.

A apreciação final do STJ costuma ser pautada em princípios constitucionais, como a garantia de acesso à educação e a dignidade da pessoa humana. Essas balizas conduzem a uma análise que harmoniza a concessão de crédito educativo com a necessidade de resguardar os direitos básicos do aluno. Nesse sentido, as decisões salientam que a desconformidade com o programa e seus regulamentos pode ser questionada, ainda que não pela via consumerista (STJ, 2025).

O conjunto desses julgados evidencia, portanto, uma linha decisória segundo a qual o Superior Tribunal de Justiça afasta a caracterização de típica relação de consumo, mas, ao mesmo tempo, reconhece a existência de instrumentos legais aptos a resguardar o estudante

contra eventuais abusos. Esse entendimento vem sendo aplicado de forma consistente, consolidando uma orientação jurisprudencial que busca, simultaneamente, assegurar a continuidade do programa de financiamento e proteger o discente contra práticas arbitrárias.

Portanto, a jurisprudência do STJ sobre o tema, ao longo desses anos, manteve-se uniforme em negar a aplicação integral do CDC ao crédito educativo, sobretudo quando a relação é atrelada ao FIES. Essa postura encontra fundamento na finalidade pública e social do financiamento, bem como no regime jurídico diferenciado que o sustenta. Assim, a Corte busca proteger o aluno sem desfigurar as regras específicas que regem a concessão de crédito educacional.

### **3.2.1 Análise dos precedentes do STJ sobre a não aplicabilidade do CDC**

O primeiro precedente defendido pelo STJ é o entendimento consolidado de que o CDC não se pode aplicar em contratos de crédito educativo, pois são considerados contratos de financiamento e não de consumo, portanto regem-se por regras próprias. Em jurisprudência desse órgão superior, há indicativos desse entendimento já pacificado nos seguintes termos:

É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da "autorização para desconto em folha de pagamento", de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei.

O segundo precedente utilizado é a aplicação da teoria mitigada, que permite as empresas, pessoas jurídicas demonstrem vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica em relação aos fornecedores do crédito. Marques, Benjamin e Miragem (2010, p. 833), citando (Fiecher-Boulevard; Rapport) explica que:

A vulnerabilidade é mais um estado da pessoa, um estado inerente de risco ou um sinal de confrontação excessiva de interesses identificado no mercado (assim Ripert, *Le règle morale*, p. 153), é uma situação permanente ou provisória, individual ou coletiva que fragiliza, enfraquece o sujeito de direitos, desequilibrando a relação. A vulnerabilidade não é, pois, o fundamento das regras de proteção do sujeito mais fraco, é apenas a 'explicação' destas regras ou da atuação do legislador é a técnica para as aplicar bem, é a noção instrumental que guia e ilumina a aplicação destas normas protetivas e reequilibradoras, à procura do fundamento da igualdade e da justiça equitativa

A Vulnerabilidade Técnica ocorre quando o cliente/estudante desconhece o produto ou serviço durante a relação de consumo. Nesta circunstância, existe um benefício nesta relação para uma das partes, a parte do fornecedor. Ele tem uma vantagem sobre o consumidor. O estudante tem poucas informações sobre o produto que adquiriu. Assim, conclui-se que o fornecedor detém a especialização naquele produto ou serviço. Um exemplo de fragilidade técnica ocorre quando o cliente desconhece a descrição técnica do produto e os termos técnicos associados.

A vulnerabilidade jurídica acontece quando o consumidor não tem conhecimentos sobre as leis que dizem respeito ao produto ou serviço que comprou do vendedor. Segundo Marques (2010), a fragilidade jurídica ou científica se manifesta pela ausência de entendimento jurídico, contábil ou econômico. Essa fragilidade, no panorama, é compreendida em relação ao consumidor individual, uma vez que se caracteriza pelo desconhecimento ou pela dificuldade de acesso à justiça.

No que se refere à pessoa jurídica, não se espera que haja uma presunção de vulnerabilidade, já que a PJ precisará comprovar sua condição de vulnerabilidade. No que se refere à vulnerabilidade fática ou socioeconômica, trata-se de uma situação em que se evidencia a posição de superioridade do fornecedor em relação ao consumidor, em razão de condições objetivas que limitam a capacidade deste último de atuar em igualdade na relação contratual.

Diferentemente da ideia de simples poder de compra reduzido, a vulnerabilidade fática traduz-se na necessidade de proteção profissional e jurídica do consumidor diante de sua fragilidade econômica e social. Como observa Miragem (2013), essa categoria possui abrangência ampla, contemplando diversas situações concretas que revelam a suscetibilidade do cliente. Assim, a vulnerabilidade fática não se restringe à limitação financeira, mas engloba todo o conjunto de circunstâncias que tornam o consumidor mais exposto a riscos e desvantagens no mercado de consumo.

Os contratos de prestação de serviços educacionais aplicam-se aos contratos de prestação de serviços educacionais. Aqueles em que há uma relação de consumo entre a instituição e o aluno. Ao contrário quando se trata de outros contratos empresariais como o de financiamento com instituições bancárias, mesmo tratando-se do FIES, o CDC não entra na ordem jurídica entre consumidor e fornecedor.

### **3.2.2 A necessidade de um overruling à luz das novas legislações e realidades sociais**

O *overruling* fundamenta-se na premissa de que os precedentes jurisdicionais podem, de forma excepcional, ser modificados ou revogados quando sobrevierem circunstâncias especiais ou particularidades relevantes, cuja aferição incumbe ao Poder Judiciário. Isso significa que, diante da alteração na avaliação das circunstâncias pertinentes em casos análogos, o magistrado pode adotar interpretação diversa, desde que observe o ônus de oferecer fundamentação adequada e consistente (Rosito, 2002).

A metodologia do *overruling* constitui instrumento que permite uma resposta jurídica à perda de consistência de um precedente. Tal consistência exige a observância de uma dupla coerência: a congruência social, que assegura a adequação da decisão ao contexto fático e às transformações sociais, e a consistência sistêmica, que garante a harmonia do precedente com o ordenamento jurídico. Na ausência dessa dupla coerência, o precedente viola princípios fundamentais que sustentam a regra do mantenha-se a decisão — notadamente a segurança jurídica e a igualdade —, tornando inviável sua replicabilidade. Nesses casos, impõe-se a sua superação. Esse teste de dupla coerência denomina *basic overruling principle*, ou princípio básico para a superação de precedentes (Mitidiero, 2015).

A distinção (*distinguishing*) e a revogação (*overruling*) configuram as duas técnicas mais consolidadas para o afastamento de precedentes, situando-se nos polos opostos do espectro decisório. A primeira representa a preservação do precedente, mediante seu afastamento em razão das particularidades do caso concreto, enquanto a segunda implica a revogação, com a exclusão da norma jurídica nele fixada do ordenamento jurídico (Portes, 2013).

A teoria do *overruling* pode ser compreendida como um corpo sistematizado de conhecimento voltado à organização e estabilidade do direito. Sua lógica reside na preservação da força normativa dos precedentes, reconhecendo a importância de respeitar decisões anteriores para assegurar coerência e previsibilidade ao sistema jurídico.

Ao reforçar a autoridade dos precedentes, promove-se maior segurança jurídica, condição essencial para a realização dos valores da liberdade e da igualdade. Para tanto, é indispensável que as regras jurídicas sejam formuladas de modo claro, confiável e funcional, o que se concretiza pela formação e observância dos precedentes, como instrumentos de proteção efetiva dos direitos fundamentais.

A definição de *overruling* nas palavras de Marinoni, Arenhart e Mitidiero:

Constitui a resposta judicial ao desgaste de sua congruência social e coerência sistêmica. Quando o precedente carece desses atributos, os princípios básicos que sustentam a regra do *stare decisis* — segurança jurídica e igualdade — deixam de

autorizar a replicabilidade (replicability), com o que o precedente deve ser superado. Essa conjugação constitui a regra básica para superação de precedente (2017, p.597).

O entendimento consolidado na doutrina e na jurisprudência é o de que um precedente pode ser superado em virtude de alteração legislativa, sobretudo quando a nova norma gera incompatibilidades com os fundamentos que embasaram a decisão anterior, tornando-a incoerente ou mesmo contrária ao ordenamento jurídico vigente. Nessa hipótese, impõe-se a revisão do posicionamento, ainda que subsista a possibilidade de a própria legislação incorporar a concepção anteriormente firmada no julgamento, convertendo-a, assim, em novo parâmetro normativo (Neves, 2016).

Entretanto, é necessário reconhecer que existe uma vocação natural pela preservação dos precedentes, razão pela qual sua superação deve configurar medida excepcional, destinada a evitar rupturas capazes de comprometer a estabilidade e a previsibilidade do sistema jurídico. Nesse contexto, a fundamentação que ampara o *overruling* assume papel central, não podendo se sustentar em meras divergências hermenêuticas ou na subjetividade do julgador, mas exigindo justificativas robustas, consistentes e objetivamente demonstráveis (Peixoto, 2016).

O conceito de *overruling* revela-se especialmente relevante na análise de precedentes jurisprudenciais consolidados, por referir-se à possibilidade de uma Corte Superior reconsiderar ou revogar entendimento anteriormente firmado. Esse fenômeno ocorre quando o Tribunal reconhece que o precedente deixou de refletir a melhor interpretação do ordenamento jurídico, substituindo-o por nova orientação. No âmbito do crédito educativo, o *overruling* poderia significar a revisão da atual jurisprudência que afasta a incidência plena do Código de Defesa do Consumidor, reabrindo a discussão acerca da natureza da relação estabelecida entre o estudante e as instituições financeiras e de ensino (Dehn, 2025).

O raciocínio do autor sugere que, embora o Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstrado nos casos analisados, mantenha a posição de afastar a aplicação irrestrita do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento estudantil, não se pode afastar a possibilidade de futura mudança jurisprudencial.

Fatores como a evolução legislativa, a alteração na composição da Corte ou transformações estruturais na política pública de crédito podem ensejar a reavaliação dos fundamentos que sustentam o entendimento vigente. Assim, um eventual *overruling* se justificaria diante da constatação de que a manutenção do precedente deixaria de refletir a vontade do legislador ou a finalidade social do programa de financiamento estudantil.

É importante destacar, contudo, que o *overruling* não é fenômeno corriqueiro, pois o Judiciário valoriza a estabilidade das decisões e a segurança jurídica, sobretudo em matéria de políticas públicas. Em geral, para ocorrer uma mudança de tal magnitude, deve haver uma clara demonstração de que o precedente em vigor produz efeitos contrários aos princípios constitucionais ou ao interesse coletivo (Zaneti, 2015).

Diversamente, entendia a Primeira Turma do STJ pela aplicabilidade do CDC aos contratos de crédito educativo regidos pelo FIES (STJ, 2004):

RECURSO ESPECIAL CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE CRÉDITO EDUCATIVO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO. CARACTERIZAÇÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: ARTIGOS 3º, § 2º, 6º, V, e 51, IV, § 1º, III. INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS, NÃO CAPITALIZADOS.

1. O contrato de financiamento de crédito educativo, ajustado entre a Caixa Econômica Federal e o estudante, é de natureza bancária, pelo que recebe a tutela do art. 3º, § 2º, da Lei 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor). 2. É indevida a utilização da Tabela Price na atualização monetária dos contratos de financiamento de crédito educativo, uma vez que, nesse sistema, os juros crescem em progressão geométrica, sobrepondo-se juros sobre juros, caracterizando-se o anatocismo. 3. A aplicação da Tabela Price, nos contratos em referência, encontra vedação na regra disposta nos artigos 6º, V, e 51, IV, § 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor, em razão da excessiva onerosidade imposta ao consumidor, no caso, o estudante. 4. Na atualização do contrato de crédito educativo, deve-se aplicar os juros legais, ajustados de forma não capitalizada ou composta. 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 572.210/RS, relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 6/5/2004, DJ de 7/6/2004, p. 166.)

À época, a orientação do Superior Tribunal de Justiça não se apresentava uniforme quanto à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. A Primeira Turma entendia que os contratos de crédito educativo, inclusive aqueles firmados no âmbito do FIES, revestiam-se de natureza bancária e, por conseguinte, estavam sujeitos à disciplina consumerista, em conformidade com a Súmula 297 da própria Corte (STJ, 2004).

Tal posicionamento fundava-se na premissa de que as instituições financeiras qualificam-se como prestadoras de serviços, nos termos do artigo 3º, § 2º, do CDC, e de que os estabelecimentos de ensino igualmente se submetem a esse regime jurídico, consoante a exegese da Súmula 595 do STJ. Nesse sentido, a natureza pública do crédito concedido não desnaturava a relação contratual nem afastava a incidência das normas de proteção ao consumidor, reafirmando a necessidade de preservar o equilíbrio e a transparência contratual.

O recurso especial, ao final, foi provido para afastar a aplicação da Tabela *Price*, substituindo-a por juros legais simples, em proteção ao consumidor contra cláusulas abusivas.

No referido julgado, a Primeira Turma do STJ também destacou que, nos contratos de crédito educativo, é vedada a capitalização de juros, em razão da inexistência de norma específica que a autorize (STJ, 2005).

Diferentemente das operações de mútuo rural, comercial ou industrial, que contam com previsão legal expressa, o financiamento estudantil deve observar a Súmula n.º 121 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a capitalização de juros é proibida, ainda que expressamente pactuada. Reafirma-se, assim, que a função social do crédito educativo não exclui a incidência das regras de proteção ao consumidor, nem legitima a adoção de práticas abusivas que imponham ônus excessivo ao estudante (STJ, 2005).

De forma diversa, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça adotava orientação de inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de crédito educativo. Sustentava que a relação jurídica travada com o estudante que adere à política pública não se identifica como relação de consumo, sob o fundamento de que o contrato de crédito educativo regido pelo FIES, em benefício do estudante, não possui natureza de serviço bancário em razão de a instituição financeira atuar como mera executora/gestora dos recursos públicos, nos termos previstos no artigo 3º, § 2º do CDC. Além disso, defendia que o CDC é inaplicável porque o programa FIES é custeado inteiramente pela União, ou seja, sem a utilização dos bancos.

Tal entendimento foi sustentado em vários julgados da 2ª Turma, a exemplo do REsp 625.904/RS (2004), no qual se destacou que, no contrato regido pela Lei nº 8.436/1992, à luz do antigo PROCRED, a Caixa Econômica Federal atuava unicamente como executora de política pública a cargo do Ministério da Educação, responsável pela definição das normas gerais e pela sustentação financeira do programa.

A falta de consistência jurisprudencial, entretanto, ocasionava considerável insegurança jurídica, evidenciando a tensão presente entre a natureza de política pública do FIES e a aceitação de aspectos característicos das relações de consumo. No julgamento do REsp repetitivo n.º 1.155.684/RN, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou tese vinculante sem promover discussão abrangente nem realizar análise minuciosa das premissas jurídicas sustentadas pelas Turmas em divergência.

Ao adotar, de forma sumária, a orientação da Segunda Turma e afastar o entendimento até então defendido pela Primeira, a Corte deixou de desenvolver fundamentação densa e sistemática, requisito indispensável à legitimidade e à força normativa de um precedente com caráter obrigatório (Cacau, 2023).

O acórdão repetitivo limitou-se a declarar que “não necessita de maiores ilações, uma vez que a atual jurisprudência desta Casa está consolidada no entendimento de que os contratos celebrados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil – Fies não se submetem às disposições do CDC”, fundamentando-se apenas na transcrição de três decisões da Segunda Turma que abordam especificamente a matéria, a saber: REsp 1031694/RS; REsp 831837/RS; REsp 793977/RS.

Esta situação demonstra a vulnerabilidade do precedente, já que um entendimento com força vinculante requer uma abordagem eficaz das teses contrárias e uma fundamentação detalhada, sob o risco de prejudicar a legitimidade e a consistência do sistema de precedentes (Cacau, 2023).

Nessa oportunidade, dentre outras teses, consolidou-se o entendimento pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de crédito educativo regidos pelo FIES. Contudo, tal orientação, além de desconsiderar as alterações legislativas introduzidas no âmbito do FIES ao longo do tempo — destacando-se, entre elas, a promovida pela Medida Provisória n.º 785/2017, posteriormente convertida na Lei n.º 13.530/2017, que instituiu a modalidade P-Fies e autorizou a utilização de recursos próprios das instituições financeiras —, revela-se igualmente contrária a princípios constitucionais de grande relevância (Cacau, 2023).

Nessa modalidade, outras instituições financeiras não só puderam realizar contratos de crédito educativo pelo P-Fies como também passaram a ter plena autonomia para definir as condições da contratação, como taxas de juros remuneratórios, valor total do crédito financiado e garantias a serem prestadas pelo estudante para a liberação do empréstimo.

Diante disso, a partir desse marco, passou-se a admitir a utilização de recursos dos próprios Bancos, o que justifica o *overriding* (superação parcial do precedente em face da superveniente razão de direito) da tese fixada no REsp 1.155.684/RN. O objetivo é permitir a aplicabilidade do CDC aos contratos firmados no âmbito dessa modalidade a partir da vigência da referida medida provisória, que incidiu para os contratos celebrados desde o primeiro semestre de 2018 e os respectivos aditamentos. Contudo, o que se defende nessa dissertação não é apenas uma superação parcial, mas sim total (*overruling*) (Cacau, 2023).

A primeira razão que justifica a superação desse entendimento reside no fato de que a mera circunstância de o FIES configurar programa governamental em benefício do estudante, financiado com recursos públicos e não com capital próprio das instituições financeiras, não

impede o reconhecimento da relação de consumo quando presentes seus elementos caracterizadores: consumidor final, fornecedor e serviço remunerado (Cacau 2023).

Nesse contexto, observa-se que o Estado, ainda que atue por meio de programas governamentais ou explore atividade econômica por intermédio de empresas públicas (como a Caixa Econômica Federal) ou sociedades de economia mista (como o Banco do Brasil), submete-se a um regime jurídico híbrido, previsto no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, que combina traços de direito público e de direito privado. Veja-se:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.  
 § 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)  
 II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)  
 III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

A norma é suficientemente clara ao dispor que tais entes, dentre os quais se inclui a Caixa Econômica Federal, sujeitam-se, entre outros aspectos, ao regime jurídico aplicável às empresas privadas, abrangendo direitos e obrigações de natureza civil, comercial, trabalhista e tributária. Estão igualmente vinculados às regras de licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, sempre sob a observância dos princípios da Administração Pública. Tal conformação evidencia o denominado regime jurídico híbrido, que combina elementos de direito público e de direito privado (Cacau, 2023).

O autor ainda complementa seu raciocínio, a intervenção do Estado na atividade econômica pode assumir diferentes modalidades: a) atuação direta, quando o próprio Estado presta o serviço, seja na forma de serviço público, seja mediante exploração de atividade econômica; b) fomento, consistente no apoio à iniciativa privada, por meio de instrumentos como incentivos fiscais e creditícios; e c) disciplina, exercida na condição de agente normativo e regulador da atividade econômica (Cacau 2023).

Nos contratos de crédito educativo regidos pelo Fies, a intervenção do Estado se materializa de forma direta por meio da Caixa Econômica Federal e empreende atividade econômica, porque apesar de oferecer vantagem ao estudante, possibilitando um prazo maior para pagamento da dívida, mas independentemente da data em que for firmado, em todos os

casos o aluno precisa quitar o valor financiado após a conclusão do curso, ou seja, trata-se de uma transação onerosa, não gratuita.

Vale destacar que a atuação do Estado na ordem econômica é excepcional, somente sendo admitida para assegurar segurança nacional ou relevante interesse coletivo nos casos expressamente previstos em lei (artigo 173 da CF). Além disso, está sujeita a limitações, as quais se traduzem pela necessidade de o Estado, na condição de agente econômico. Sujeitam-se às mesmas condições que os particulares, de modo a evitar a concorrência desleal, a fim de proteger o princípio da livre iniciativa e não criar monopólios públicos ou condições mais favorecidas para o Estado em detrimento das outras instituições financeiras. (Cacau, 2023)

Portanto, o Estado, atua nos contratos regidos pelo Fies, celebrados pela Caixa Econômica Federal Fies com o estudante, atua diretamente como agente econômico, motivado por relevante interesse social, realizando operação de crédito de concessão de empréstimo para financiamento estudantil e só pode realizar a operação porque existe lei autorizadora e se submetem ao mesmo regime das demais instituições financeiras, inclusive quanto a aplicação do CDC nos contratos bancários por ela celebrados (Cacau, 2023).

Assim, a tese fixada pelo STJ no julgamento do REsp 1.155.684/RN, ao afastar a aplicabilidade do CDC aos contratos de crédito educativo regidos pelo Fies sob o fundamento de que se trata de programa governamental com recursos exclusivamente públicos, afronta o artigo 173, II da CF.

Ademais, constata-se também incoerência da orientação vinculante ora fixada, que afasta aplicabilidade do CDC nos dos contratos de financiamento regidos pelo FIES, mas assegura a aplicabilidade do CDC, no âmbito do Programa “Minha Casa minha Vida”, a exemplo da tese fixada no REsp Repetitivo n. 1.729.593/SP, não se verificando qualquer razoabilidade na distinção entre os empréstimos realizados, igualmente realizados por meio de política pública.

Vale destacar, ainda, que a presença do Estado na relação jurídica ou a aplicação de recursos exclusivamente públicos não impedem a aplicação de regime jurídico privado no âmbito de programa governamental, consoante sustentado no Resp. repetitivo, 1.115.684/RN. O que define o regime jurídico aplicável é a natureza jurídica do objeto da política pública e essa natureza que define se estará sujeita a um regime publicista (artigo 37, XXI e a75 da CF) ou híbrido.

Logo, o Estado, ao atuar como agente econômico nos contratos educativos firmados pelo Fies, tem o dever de observar os princípios da ordem econômica, dentre os quais a livre

iniciativa, função social do contrato, livre concorrência e sobretudo os direitos do consumidor (artigo 170, V, da CF).

A tese firmada no REsp 1.155.684/RN, ao afastar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de crédito educativo regidos pelo Fies, mostra-se incompatível com relevantes preceitos constitucionais da ordem econômica. Com efeito, colide diretamente com o disposto no artigo 170, inciso V, que consagra a defesa do consumidor como princípio fundamental da atividade econômica, e com o artigo 173, § 1º, inciso II, que impõe ao Estado a repressão ao abuso do poder econômico.

Além disso, a orientação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça afronta o princípio da proporcionalidade, sob a perspectiva da proibição da proteção insuficiente (*Untermassverbot*). Ao excluir a incidência do microssistema consumerista, a Corte vulnera um bem jurídico de caráter prioritário — a democratização do ensino superior — expressamente assegurado no artigo 208, inciso V, da Constituição Federal (Cacau, 2023).

A ausência dessa proteção normativa adequada desestimula a adesão de potenciais interessados ao programa, ao mesmo tempo, em que permite a perpetuação de abusos e lesões praticados contra os estudantes-consumidores pelas instituições de ensino e financeiras, sem mecanismos eficazes de reparação. Nesse cenário, o objetivo constitucional de ampliar o acesso ao ensino superior acaba comprometido por um sistema que transfere integralmente ao discente os riscos do contrato (Cacau, 2023).

As consequências práticas dessa exclusão normativa são expressivas: observa-se o crescimento da inadimplência e do sobre-endividamento estudantil, configurando-se uma relação jurídica que, no cômputo final, mostra-se assimétrica e desproporcionalmente vantajosa para os demais agentes envolvidos.

O Estado, por um lado, se exime de expandir a rede pública de ensino superior e de garantir maior acesso gratuito; as universidades privadas, por outro, multiplicam cursos muitas vezes dissociados das exigências do mercado de trabalho; e as instituições financeiras obtêm receitas significativas mediante taxas administrativas e encargos incidentes sobre saldos devedores elevados.

Nessa perspectiva, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor revela-se não apenas juridicamente adequada, mas também socialmente necessária, pois assegura que a função social do crédito seja compatibilizada com a função social da educação, ambas consagradas pela Constituição como pilares do desenvolvimento humano e econômico.

### 3.3 SUSTENTABILIDADE DO CRÉDITO EDUCACIONAL E PROTEÇÃO DO ESTUDANTE ENDIVIDADO

O endividamento estudantil tem gerado preocupações crescentes, impactando a segurança jurídica dos contratos de financiamento e a estabilidade financeira dos mutuários, uma vez que a ausência de regulação eficaz propicia a concessão indiscriminada de crédito e acarreta desequilíbrios contratuais em afronta ao princípio da boa-fé objetiva. Além disso, a inadimplência crescente compromete a mobilidade social dos estudantes, dificulta sua inserção no mercado de trabalho e a concretização de seus projetos profissionais.

No Brasil, o financiamento estudantil consolidou-se como uma política pública voltada a impulsionar a expansão do ensino superior privado. Sua origem remonta a 1975, durante o regime militar, com a criação do Programa de Crédito Educativo (CREDUC). Esse programa concedia empréstimos a juros de 6% ao ano, acrescidos da Taxa Referencial (TR), com carência de um ano e prazo de amortização equivalente a uma vez e meia a duração do curso, contando a partir do término da carência (Brasil, 1975).

Os recursos provinham do Ministério da Educação e de parte das receitas das loterias, enquanto a operação era realizada por bancos privados, Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal. No entanto, enfrentou elevada inadimplência, atingindo 84%, o que levou à centralização da oferta na Caixa e à criação de acordos de renegociação para viabilizar o pagamento das dívidas.

Diante da experiência negativa do Creduc, em 1999, o governo de Fernando Henrique Cardoso instituiu o Programa de Financiamento Estudantil (FIES) por meio da Medida Provisória n.º 1.827/1999, posteriormente convertida na Lei n.º 10.260/2001, com o discurso de ampliar o acesso ao ensino superior. O novo programa passou a operar com crédito sob responsabilidade do governo federal e gestão exclusiva da Caixa Econômica Federal, mas com condições menos vantajosas que as do antecessor: juros de 9% ao ano (33% acima do Creduc), financiamento limitado a 70% das mensalidades e exigência de fiador.

Além disso, os beneficiários deveriam efetuar pagamentos trimestrais de R\$ 50,00 para abatimento dos juros, conforme aponta. À luz do exposto, verifica-se a necessidade de intervenção estatal na regulamentação desses contratos, com a imposição de limites às taxas de juros e a garantia da transparência nas condições pactuadas, de modo a evitar encargos excessivos, preservando a função social do crédito educacional (Barba e Pivetti, 2009).

Dessa forma, busca-se assegurar que o acesso ao ensino superior não represente um ônus desproporcional ao estudante, nem configure violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. É essencial que o ordenamento jurídico contemple mecanismos capazes de equilibrar os interesses dos mutuários e das instituições financeiras, prevenir abusos e consolidar um ambiente contratual mais seguro e previsível.

A ausência de fiscalização sobre as práticas de concessão e cobrança do crédito educacional fomenta a imposição de taxas abusivas e encargos desproporcionais, que compromete a equidade nas relações contratuais (Serra, 2018). De acordo com Brown et al., essa lacuna regulatória permite a celebração de contratos que desconsideram a vulnerabilidade do consumidor, geram insegurança jurídica e favorecem litígios (Brown, 2014).

Além disso, a inexistência de regras claras sobre a publicidade dos contratos e das condições de pagamento amplia a assimetria informacional, sendo necessária a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para coibir cláusulas abusivas e práticas desleais. A reestruturação da dívida estudantil emerge como uma alternativa essencial para prevenir o colapso financeiro dos tomadores e possibilitar a quitação dos débitos. Modelos de pagamento vinculados à renda, como os “Planos de Pagamento Baseados na Renda”, oferecem maior flexibilidade ao adequar as responsabilidades à capacidade financeira do estudante.

Esses mecanismos contribuem para a diminuição da inadimplência e para a segurança dos credores, visando garantir o cumprimento das obrigações sem prejudicar o orçamento do mutuário (Barba e Pivetti, 2009). Entretanto, a ampliação dos prazos de pagamento pode resultar no aumento do saldo devedor, exigindo a aplicação do princípio da proporcionalidade para evitar abusos, a implementação de políticas públicas voltadas à renegociação da dívida pode estabelecer critérios mais justos para a quitação dos débitos estudantis, promovendo equilíbrio e previsibilidade contratual.

Nesse sentido, a sustentabilidade financeira das instituições de crédito deve ser compatibilizada com a proteção dos consumidores, a fim de garantir um sistema de financiamento eficiente e justo. Se a inadimplência continuar a crescer, há o risco de retração na oferta de crédito, que prejudica o acesso ao ensino superior e amplia desigualdades sociais. O desafio reside em criar um modelo que permita às instituições financeiras manterem sua liquidez sem comprometer a capacidade de pagamento dos estudantes (Marques, 2020).

A fixação de limites para encargos contratuais e a criação de incentivos à quitação antecipada são medidas essenciais para equilibrar os interesses dos credores e mutuários. Além disso, a supervisão estatal deve assegurar que os contratos sejam formulados de maneira justa,

evitar abusos e garantir o cumprimento das obrigações, sendo fundamental a conciliação entre sustentabilidade financeira e proteção ao consumidor na regulação do crédito educacional.

O crédito educacional, quando não regulado adequadamente, pode tornar-se um fator de exclusão social, comprometer a democratização do ensino superior e agravar as desigualdades estruturais. A imposição de cláusulas excessivamente onerosas inviabiliza a independência financeira do estudante, acentua sua vulnerabilidade econômica e restringe suas perspectivas profissionais. Nesse sentido, a ampliação de políticas de subsídio e a fiscalização rigorosa dos contratos são essenciais para garantir que o crédito estudantil cumpra sua função social.

Neste cenário, o Direito deve funcionar como um mecanismo de equilíbrio entre os envolvidos, garantindo que a relação contratual entre estudantes e credores seja baseada na equidade e no respeito aos princípios do consumo. É crucial reforçar a regulamentação e implementar políticas públicas inclusivas para tornar o financiamento educacional mais acessível e sustentável. A regulação estatal do crédito educacional deve garantir um ambiente contratual seguro, resguardar a função social do ensino superior e prevenir abusos financeiros.

Nesse contexto, a imposição de limites aos juros e a exigência de cláusulas claras conferem maior proteção ao estudante, além de assegurar equilíbrio na relação contratual. A fiscalização rigorosa das instituições financeiras é essencial para coibir práticas predatórias que oneram desproporcionalmente os mutuários, enquanto subsídios governamentais podem reduzir os impactos do endividamento, assegurar maior equidade no acesso ao crédito e evitar crises econômicas (Marques, 2020).

Para Dutt (2006), o Estado deve atuar para garantir que o financiamento estudantil contribua para o crescimento social e econômico, sem comprometer a estabilidade financeira dos estudantes. Desse modo, a criação de programas públicos voltados à renegociação pode atenuar os impactos negativos da dívida estudantil a longo prazo. O princípio da função social do contrato impõe limites à exploração econômica do estudante, garantindo a justiça nas relações financeiras.

A adoção de critérios objetivos para concessão e refinanciamento do crédito educacional visa impedir a perpetuação de dívidas impagáveis. Nesse contexto, a ausência de fiscalização eficaz compromete a sustentabilidade do financiamento, fomenta inadimplência sistêmica e gera prejuízos econômicos. A transparência contratual deve ser assegurada para que os estudantes compreendam integralmente as obrigações assumidas (Akers; Chingos, 2014).

O equilíbrio entre interesses privados e a proteção ao estudante é essencial para garantir a estabilidade do crédito educacional, sendo a intervenção normativa uma medida imprescindível para preservar a dignidade do mutuário e coibir abusos contratuais. O acesso ao ensino superior deve ser garantido sem comprometer a segurança financeira dos estudantes e suas famílias. O crescimento da dívida estudantil sem mecanismos adequados de mitigação pode gerar efeitos adversos na economia e no mercado de trabalho.

Nesse sentido, a regulamentação deve assegurar que o crédito educacional seja um instrumento de inclusão e não de endividamento descontrolado. O aumento dos custos educacionais deve ser acompanhado de políticas públicas que garantam condições justas para o pagamento das obrigações. A adoção de limites para os encargos financeiros dos estudantes evita o colapso do sistema e a marginalização dos mais vulneráveis, sendo essencial a atuação do Estado na definição de diretrizes claras para o financiamento da educação superior.

A relação entre crédito educacional e consumo familiar deve ser analisada sob a ótica do direito econômico e da sustentabilidade financeira. O comprometimento excessivo da renda dos estudantes com o pagamento da dívida reduz sua capacidade de consumo e investimento. Esse fenômeno compromete a economia na totalidade, amplia desigualdades sociais e limita a mobilidade econômica da população (Minsky, 1992).

O financiamento estudantil deve ser estruturado de modo a evitar impactos negativos no crescimento econômico e na distribuição de renda. A adoção de um modelo sustentável de financiamento garante que os benefícios da educação superior sejam acessíveis sem gerar onerosidade desproporcional, sendo essencial que o crédito educacional seja regulamentado com base no princípio da razoabilidade e na proteção ao consumidor.

Dentro desse cenário, o fortalecimento da regulação estatal é essencial para equilibrar a sustentabilidade financeira das instituições e a proteção dos estudantes. A imposição de normas que garantam maior previsibilidade contratual contribui para a segurança do sistema e a redução da inadimplência. Além disso, a transparência nos contratos de financiamento estudantil assegura que os estudantes tomem decisões informadas, a fim de evitar armadilhas financeiras (Serra, 2018).

Sob essa perspectiva, destaca-se que, o crédito educacional deve ser um instrumento de inclusão, e não um fator de exclusão econômica devido a encargos excessivos e juros abusivos, a aplicação rigorosa da legislação consumerista pode impedir a proliferação de práticas predatórias que prejudicam os mutuários e desestabilizam o mercado, sendo essencial a

intervenção normativa para garantir um sistema de financiamento justo e economicamente viável.

A inadimplência estudantil representa um desafio econômico significativo, exigindo soluções que conciliem estabilidade financeira e inclusão educacional. A criação de mecanismos de assistência financeira pode evitar que estudantes em dificuldades abandonem seus cursos por incapacidade de pagamento. A renegociação das dívidas deve ser facilitada, garantindo condições mais justas para os mutuários, conforme o princípio da proporcionalidade. Além disso, a revisão periódica das taxas de juros aplicadas ao crédito estudantil pode impedir a formação de dívidas excessivamente onerosas (Dutt, 2006).

A adoção de modelos de pagamento ajustáveis à renda pode reduzir o impacto da dívida sobre o orçamento familiar dos estudantes recém-formados, sendo o equilíbrio entre interesses econômicos e sociais a base da política de crédito educacional, a fim de evitar distorções que comprometam seu propósito. Sob o enfoque da segurança jurídica, a implementação de uma política nacional de crédito educacional exige a participação ativa do Poder Público na regulamentação do setor, a definição de parâmetros claros para a concessão de crédito evita práticas abusivas e assegura que os estudantes tenham acesso a condições justas.

A análise regular das condições do crédito educacional é imprescindível para ajustá-lo às demandas econômicas e sociais da nação. A ausência de atualização dos parâmetros financeiros pode prejudicar a viabilidade do sistema, além de agravar o superendividamento dos estudantes. Assim, é fundamental a introdução de um modelo de pagamento flexível que leve em conta a realidade do mercado de trabalho e as flutuações na renda dos alunos.

De acordo com Dynarski (2014), observar a situação de dinheiro dos estudantes que estão devendo pode ajudar a evitar problemas com pagamentos. Também oferece jeitos melhores de resolver essas questões. Criar formas de pagamento da dívida deve evitar que o financiamento vire um peso financeiro constante. É muito importante fazer políticas públicas que ajudem a ter um sistema de empréstimo para educação que seja mais eficiente e justo.

A sustentabilidade do crédito educacional depende de políticas públicas eficazes e da adoção de mecanismos que previnam o endividamento excessivo, nesse contexto, a educação financeira deve ser incentivada desde a concessão do crédito, permitindo que os estudantes tenham maior controle sobre seus compromissos. Conforme Minsky (1992) afirma, a existência de programas de orientação para mutuários pode diminuir a inadimplência e favorecer uma administração financeira mais eficaz.

O Estado deve estabelecer um teto para os juros e encargos aplicados aos financiamentos estudantis, a fim de evitar a formação de dívidas impagáveis. A renegociação da dívida precisa ser fácil e acessível para garantir que os alunos paguem suas dívidas de maneira justa e razoável, assegurando que o crédito educacional se transforme em um meio de inclusão social sem prejudicar a estabilidade financeira dos beneficiários.

Além disso, o fornecimento de simulações detalhadas sobre os impactos financeiros dos empréstimos pode auxiliar os estudantes na tomada de decisões mais conscientes. A adoção de um código de boas práticas para as instituições financeiras pode garantir maior previsibilidade e justiça na concessão do crédito, sendo recomendável que as universidades atuem como mediadoras entre os estudantes e os credores, promovendo maior segurança jurídica nos contratos.

O impacto do crédito educacional sobre a economia deve ser analisado sob uma perspectiva ampla, considerando seus efeitos no consumo e no crescimento econômico. A concentração de dívidas estudantis pode reduzir a capacidade de investimento e retardar a independência financeira dos jovens recém-formados (Dutt, 2006).

A interpretação predominante é que a implementação de benefícios fiscais para alunos com dívidas pode simplificar o pagamento e diminuir as taxas de inadimplência. Além disso, a criação de um fundo de estabilização do crédito educacional pode atenuar os efeitos de crises econômicas na inadimplência estudantil (Brasil, 2010). O impacto do crédito educacional sobre a economia deve ser analisado sob uma perspectiva ampla, considerando seus efeitos no consumo e no crescimento econômico, a concentração de dívidas estudantis pode reduzir a capacidade de investimento e retardar a independência financeira dos jovens recém-formados.

A introdução de mecanismos de amortização gradual pode minimizar o impacto da dívida sobre o orçamento dos estudantes e suas famílias, a regulamentação deve considerar a realidade do mercado de trabalho, garantindo que os contratos sejam ajustáveis à evolução profissional dos mutuários (Dutt, 2006).

A criação de programas de refinanciamento pode reduzir os índices de inadimplência e proporcionar maior segurança jurídica aos estudantes, nesse sentido, a flexibilidade na quitação da dívida deve ser estruturada para que o financiamento educacional não se torne um obstáculo à formação profissional. Ademais, a revisão periódica das políticas de crédito educacional permite adequar as condições financeiras à realidade socioeconômica do país. O acompanhamento da evolução do endividamento estudantil possibilita a implementação de soluções preventivas e mais eficazes.

Por fim, pontua-se que a garantia de um financiamento acessível e sustentável deve estar alinhada com a democratização do ensino superior e o crescimento econômico, sendo imprescindível o constante aprimoramento da regulamentação do crédito educacional para assegurar sua viabilidade.

### 3.4 APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO CRÉDITO EDUCACIONAL: DESAFIOS HERMENÊUTICOS E REPERCUSSÕES PRÁTICAS

O crédito educacional, concebido como instrumento de promoção da cidadania e de mobilidade social, representa uma das mais eficientes vias de efetivação dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal. A educação, segundo o art. 6º da Carta Magna, é um direito social cujo cumprimento recai prioritariamente sobre o Estado, conforme disposto no art. 205, em cooperação com a família e a sociedade, com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa humana, ao exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho (Brasil, 1988).

#### 3.4.1 Recursos Especiais

O marco decisório mais relevante nessa discussão encontra-se no julgamento do Recurso Especial n.º 1.155.684/RN (TRF5, 2009), apreciado sob a sistemática dos recursos repetitivos (artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973), que fixou precedente vinculante sobre a matéria. A fundamentação adotada nesse *leading case* para afastar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos do FIES baseou-se na premissa de que a relação entre o estudante e a política pública de financiamento não configura relação de consumo.

Isso porque o contrato é firmado no âmbito de um programa governamental de fomento ao acesso à educação superior, não se enquadrando como prestação de serviço bancário, nos termos do artigo 3º, § 2º, do CDC (Cacau, 2023). O TRF5 encaminhou ao STJ, na qualidade de recurso representativo de controvérsia, um caso que discute a legalidade do uso de juros capitalizados e da necessidade de fiador nos contratos do FIES, considerando a quantidade de processos que tratam do assunto.

O Ministro Relator Benedito Gonçalves aceitou o pedido especial, seguindo as regras de casos repetidos (art. 543-C do CPC). Ele solicitou que o Ministério Público tenha acesso ao

caso e avisou os ministros da 1ª Seção e os presidentes dos Tribunais. Além disso, ele suspendeu os julgamentos de casos iguais até que a Primeira Seção do STJ decida final (TRF5, 2007).

Nesse cenário de complexidade hermenêutica e de busca por uniformização, a teoria dos precedentes oferece uma lente crítica para examinar a formação e a aplicação das decisões judiciais. Lenio Streck (2023) critica de forma contundente a separação entre interpretar e aplicar, presente no discurso de parte da doutrina precedentalista brasileira, considerando-a indevida. Para o autor, a concepção segundo a qual as Cortes de vértice se limitariam a interpretar e fixar teses abstratas, restando aos juízes de instâncias inferiores apenas a aplicação mecânica dessas teses, sem espaço para a interpretação do caso concreto, constitui uma simplificação reducionista que ignora a complexidade do Direito.

Ainda na perspectiva de Streck, a busca por um precedente vinculante, como o Recurso Especial n.º 1.155.684/RN, exige um rigor hermenêutico que transcende a mera enunciação de teses. Ele argumenta que a *ratio decidendi*, a verdadeira razão de decidir que confere autoridade ao julgado, não se confunde com a fundamentação superficial, mas é o princípio subjacente que deve ser extraído de um processo hermenêutico complexo, e não de uma ausência de contexto hermenêutico. A carência de um debate aprofundado e a superficialidade na identificação da razão decisória comprometem a integridade e a coerência do sistema de precedentes, convertendo a decisão em uma proposição imposta, e não em uma edificação jurídica robusta.

O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar Embargos de Declaração interpostos em Agravo Regimental no Recurso Especial envolvendo contrato de crédito educativo, reafirmou entendimento consolidado pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.155.684/RN, processado sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC/73. Nesse precedente, firmou-se que tais contratos não se enquadram nas disposições do Código de Defesa do Consumidor, afastando, portanto, a aplicação de suas normas a esse tipo de relação jurídica (Brasil, 2007).

No caso concreto, a Primeira Turma, de forma unânime, acolheu os embargos de declaração com efeitos modificativos, concedendo provimento ao Recurso Especial interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul. A decisão seguiu o voto do Ministro Relator, contando com a adesão dos demais membros do colegiado, consolidando a interpretação de que o crédito educativo possui natureza jurídica distinta da relação de consumo, conforme a jurisprudência pacificada do Tribunal (STJ, 2015).

Leonardo Cacau (2023) problematiza de forma crítica uma questão particularmente relevante: a fragilidade argumentativa do precedente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça

ao reafirmar a tese da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de crédito educativo. Segundo o autor, à época em que essa compreensão foi consolidada, o debate ainda não havia alcançado a devida maturidade, seja no plano teórico, seja no âmbito jurisprudencial, sendo notória a existência de divergências significativas entre as Turmas do STJ.

A consolidação dessa tese ocorreu de forma prematura e, ao que tudo indica, sob influência de pressões exercidas por instituições financeiras, visando uniformizar a jurisprudência em benefício dos bancos. Ao examinar os fundamentos do precedente paradigmático, nota-se que a decisão se apoiou exclusivamente em julgados da Segunda Turma, que já defendia a inaplicabilidade do CDC, desconsiderando os entendimentos anteriores e divergentes da Primeira Turma e deixando de promover um enfrentamento adequado entre as posições conflitantes.

Assim, ao se analisar os votos proferidos no julgamento do Recurso Especial n.º 1.155.684/RN, percebe-se a presença de uma argumentação superficial, marcada pela ausência de aprofundamento hermenêutico e pela escassez de referências doutrinárias. Tal déficit compromete a legitimidade do precedente, enquanto os próprios requisitos necessários à sua formação — como a clareza dos fundamentos e o exame crítico das teses contrapostas — não foram devidamente observados (Cacau, 2023).

A formação de um precedente vinculante exige mais do que a mera repetição de julgados: requer a consolidação de uma tese resultante de um debate técnico, plural e contextualizado. Nesse sentido, constata-se que a tese firmada carece de fundamentação robusta, o que abre espaço para sua reavaliação à luz da evolução legislativa, dos princípios constitucionais aplicáveis e da necessidade de garantir proteção efetiva aos estudantes em situação de vulnerabilidade econômica.

Esse cenário revela, ademais, a existência de uma divergência anterior no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Enquanto a Primeira Turma reconhecia a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), por entender que tais ajustes envolviam a prestação de serviços bancários, a Segunda Turma, em sentido oposto, defendia a inaplicabilidade, considerando a instituição financeira apenas como executora da política pública destinada ao custeio educacional.

Essa orientação também se manifesta em outras decisões do STJ, como no AgRg no REsp 1.230.711/RS (julgado em 13.10.2015), que considerou legal a multa moratória de 10% nos contratos do FIES, apesar do CDC limitá-la a 2%, sob o fundamento de que o CDC não se

aplica a esses contratos. Constatase que, diferentemente do sistema de financiamento estudantil português, onde a Lei de Defesa do Consumidor pode ser aplicada, no Brasil, o Judiciário entende que o CDC não incide no âmbito do FIES, o que fragiliza a defesa dos estudantes (Cacau, 2023).

Entretanto, essa orientação jurisprudencial, embora possua força vinculante em virtude da sistemática dos recursos repetitivos, revela fragilidades conceituais e metodológicas que se tornaram ainda mais evidentes. Em face das significativas alterações trazidas pela Lei n.º 13.530/2017, facultou às instituições financeiras credenciadas a utilização de recursos próprios e a definição autônoma de encargos e condições contratuais, de maneira a diluir a concepção de que agiriam unicamente como simples gestoras de políticas públicas.

Tal alteração, por si só, legitimaria o overruling do precedente, isto é, a revisão parcial da orientação a partir desse marco temporal, uma vez que o FIES passou a ser reconhecido como típica operação de crédito sujeita à regulação do Banco Central (art. 18 da Lei n.º 4.595/1964). Essa caracterização atrai, de forma inequívoca, a incidência do Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos artigos 2º e 3º (Brasil, 1990).

A razão de decidir da deliberação colegiada restringiu-se a remeter-se a posicionamentos preexistentes, manifestados unicamente pela Segunda Turma, acerca da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento estudantil ligados ao FIES. Sem que essa questão tivesse sido objeto de uma discussão mais ampla e sistemática no contexto da Primeira Seção, que compromete sua natureza paradigmática e sua conformidade com as novas realidades normativas.

A fundamentação adotada pelo STJ no REsp 1.155.684/RN baseou-se essencialmente na natureza pública dos recursos utilizados no financiamento e na caracterização da instituição financeira como mera gestora de política pública. Segundo essa perspectiva, a ausência de finalidade lucrativa direta e a origem estatal dos recursos afastariam a configuração da relação de consumo, impedindo a incidência das normas protetivas do CDC.

Tal entendimento, todavia, revela uma compreensão restritiva dos elementos caracterizadores da relação consumerista, ignorando a evolução doutrinária e jurisprudencial que reconhece a aplicabilidade do CDC mesmo em situações envolvendo entes públicos que atuam no domínio econômico (STJ, 2015).

Paralelamente à orientação restritiva consolidada no julgamento do recurso repetitivo, verifica-se uma significativa divergência interpretativa no âmbito das próprias Turmas do STJ, que evidencia a ausência de consenso sobre a matéria, inclusive entre os ministros da Corte

Superior. A Primeira Turma do STJ, antes da modificação de sua composição, manifestou-se reiteradas vezes pela incidência do CDC aos contratos de crédito educativo, ao reconhecer que tais operações configuram típicas atividades bancárias regidas pelas normas de proteção ao consumidor.

O precedente mais paradigmático dessa corrente favorável à aplicação do CDC encontra-se no Recurso Especial n.º 769.531/RS, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, no qual se destacou que “a razão de ser do crédito concedido não desqualifica o negócio, nem exonera a instituição dos regramentos aplicáveis às partes contratantes” (STJ, 2018).

O STJ negou provimento a recurso especial envolvendo contrato de crédito educativo, destacando ser vedado, nessa instância, o reexame de provas e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ). A Corte reafirmou que a natureza do crédito concedido não afasta a aplicação das normas pertinentes às operações de empréstimo, incluindo o Código de Defesa do Consumidor, que também se aplica às instituições de ensino. Determinou ainda a incidência da Súmula 121/STF, que proíbe a capitalização de juros, mesmo se expressamente pactuada.

Esta decisão representa um marco hermenêutico fundamental ao reconhecer que a finalidade social ou educacional do financiamento não constitui elemento suficiente para afastar a incidência das normas consumeristas, desde que presentes os elementos estruturantes da relação de consumo: consumidor, fornecedor e prestação onerosa de serviço (STJ, 2005).

Reforçam essa orientação favorável ao CDC os precedentes REsp 614.695/RS, REsp 572.210/RS e REsp 638.130/RS, que consolidaram o enquadramento das instituições financeiras como fornecedores nos termos do artigo 3º, §2º, do Código de Defesa do Consumidor. Estes julgados evidenciam que a Primeira Turma desenvolveu uma linha jurisprudencial consistente e tecnicamente fundamentada, reconhecendo a aplicabilidade das normas consumeristas às operações de crédito educativo com base na natureza bancária da atividade desenvolvida pelas instituições financeiras (STJ, 2005).

Marcus Vinícius Silveira de Mendonça (2015) oferece contribuição fundamental ao debate ao apresentar uma ótica consumerista específica sobre os programas de financiamento de crédito estudantil, ao criticar a concessão de fundos pecuniários sem adequada proteção aos estudantes. As instituições financeiras obtêm lucro significativo com a atividade de financiamento estudantil mediante contraprestação futura, o que configura típica atividade econômica que atrai a incidência do CDC.

A ausência de proteção consumerista adequada nos contratos de financiamento estudantil cria um ambiente propício ao superendividamento dos estudantes, que frequentemente contraem obrigações sem compreender plenamente os encargos financeiros envolvidos ou as consequências de eventual inadimplemento. Esta análise revela que a aplicação do CDC aos contratos de financiamento estudantil não constitui mera formalidade jurídica, mas representa necessidade concreta para proteger estudantes contra práticas que podem comprometer sua estabilidade financeira futura e, conseqüentemente, sua capacidade de concluir a formação superior (Mendonça, 2015).

A promulgação da Lei n.º 13.530/2017, que alterou substancialmente o marco regulatório do FIES, introduziu elementos normativos que questionam frontalmente os fundamentos utilizados pelo STJ para afastar a aplicação do CDC aos contratos de crédito educativo. A nova lei deu às instituições financeiras credenciadas, permissão clara para usar seu próprio dinheiro ou os fundos que elas administram. Elas também ganharam liberdade para escolher as condições de contrato, as taxas de juros e as regras de operação. Isso fez com que o financiamento para educação se tornasse uma operação comum de banco que segue as regras do Banco Central.

Tem-se reconhecido crescentemente a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos educacionais, posicionamento que se estende naturalmente aos contratos de financiamento estudantil. Em estudo inovador acerca do tema, argumenta-se que os contratos de prestação de serviços educacionais constituem relações de consumo típicas, nas quais se observa a presença indiscutível dos elementos caracterizadores estabelecidos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor (Moreira, 1997).

O autor ainda reforça que a aplicabilidade das normas consumeristas aos contratos educacionais fundamenta-se na constatação de que o estudante assume a posição de destinatário final dos serviços prestados, enquanto a instituição educacional ou financeira atua como fornecedora, desenvolvendo atividade econômica habitualmente e com finalidade lucrativa.

Esta análise metódica da relação jurídica educacional fornece bases sólidas para estender a proteção consumerista aos contratos de financiamento estudantil. Isso ocorre porque tais operações são instrumentos auxiliares destinados a facilitar o acesso aos serviços educacionais, mantendo a natureza consumerista da relação principal.

A referida alteração legislativa anula por completo a tese fundamental apresentada no REsp 1.155.684/RN, a qual se baseava na suposição de que as instituições financeiras funcionavam apenas como executoras de políticas públicas, utilizando unicamente recursos

oriundos do erário. Conforme o novo marco regulatório, o FIES passou a incorporar características típicas do setor financeiro privado, com instituições que operam com fundos próprios e assumem os riscos comerciais inerentes à atividade bancária. Isso evidencia claramente a aplicação do CDC, conforme estabelecido nos artigos 2º e 3º (STJ, 2009).

Diante das decisões conflitantes, a Primeira Seção do STJ, ao julgar o supracitado REsp 1.155.684/RN, confirmou a orientação da Segunda Turma, o que gerou a revisão do entendimento anterior da Primeira Turma sobre o tema. Todavia, a supracitada decisão uniformizou o entendimento não fundamentado, detalhada as razões pelas quais considerou que não demanda considerações adicionais, tendo em vista que a jurisprudência deste Tribunal está consolidada no entendimento de que os contratos estabelecidos no contexto do Programa de Financiamento Estudantil — FIES não se enquadram nas disposições do Código de Defesa do Consumidor (Cacau, 2023).

A análise da jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça revela contradições sistemáticas que evidenciam a inconsistência da orientação restritiva adotada em relação aos contratos de crédito educativo. A Súmula 297 do STJ estabelece de forma categórica que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”, ao consolidar entendimento que reconhece a incidência das normas consumeristas sobre todas as atividades desenvolvidas por instituições financeiras, independentemente de sua natureza específica ou finalidade social (Brasil, 2011).

Paralelamente, a Súmula 595 do STJ dispõe que as instituições de ensino superior respondem objetivamente pelos danos suportados pelo aluno/consumidor pela realização de curso não reconhecido pelo Ministério da Educação, sobre o qual não lhe tenha sido dada prévia e adequada informação (Brasil, 2024). Essa súmula reconhece expressamente a condição de consumidor do estudante na relação com as instituições de ensino e aplica os princípios da responsabilidade objetiva previstos no CDC.

A coexistência dessas duas súmulas com a orientação restritiva adotada no REsp 1.155.684/RN evidencia flagrante contradição sistemática na jurisprudência do STJ. Se as instituições financeiras estão sujeitas ao CDC (Súmula 297) e os estudantes são reconhecidos como consumidores nas relações educacionais (Súmula 595), não há fundamento lógico ou jurídico para afastar a aplicação das normas consumeristas especificamente nos contratos de crédito educativo, que combinam precisamente esses dois elementos: atividade financeira e relação educacional (STJ, 2007).

Um aspecto particularmente relevante da jurisprudência do STJ sobre crédito educativo refere-se à vedação da capitalização de juros, matéria que tem sido tratada de forma mais protetiva pelos tribunais, mesmo nos casos em que se afasta a aplicação do CDC. O precedente REsp 1.058.334/RS reconheceu que "em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica", ao aplicar o disposto na Súmula n.º 121 do Supremo Tribunal Federal (Brasil, 2008).

O acórdão expressa bem a decisão do STJ, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da "autorização para desconto em folha de pagamento", de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança (STJ, 2010).

O Superior Tribunal de Justiça manteve a posição de que a solicitação de fiador pelo aluno para a contratação do financiamento estudantil vinculado ao FIES é válida, assim como a comprovação da idoneidade do mesmo, conforme estabelecido no artigo 5º, VI, da Lei nº 10.260/2001 e regulamentado pela Portaria/MEC nº 1.716/2006. O Tribunal enfatizou que, se a legislação permite a exigência de comprovação da idoneidade do fiador, é ainda mais válida a exigência de sua apresentação como condição para a liberação do crédito.

A interpretação é respaldada por decisões das Turmas de Direito Público do STJ. O recurso foi analisado sob o procedimento dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC e Resolução 8/STJ), e a decisão permitiu explicitamente que as instituições financeiras exijam fiador e comprovação de idoneidade para a assinatura de contratos de financiamento estudantil no âmbito do FIES.

Esta orientação jurisprudencial revela uma aparente contradição na fundamentação adotada pelo STJ, uma vez que a vedação da capitalização de juros em contratos de crédito educativo baseia-se essencialmente nos mesmos princípios protetivos que fundamentam a aplicação do CDC. Se o estudante necessita de proteção especial contra práticas abusivas como a capitalização de juros, por coerência lógica e sistemática, deveria também ser beneficiado pelas demais garantias previstas no Código de Defesa do Consumidor.

A análise da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais revela uma abordagem significativamente mais receptiva à aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas relações educacionais, em contraste com a orientação restritiva consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça. O precedente mais emblemático dessa tendência encontra-se na decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região na Apelação Cível n.º 38667 RS 2007.71.00.038667-3, que estabeleceu marcos interpretativos fundamentais para a compreensão da aplicabilidade do CDC ao setor educacional (TRF4, 2007).

Em resumo o TRF-4 reconheceu a legitimidade do Diretório Central dos Estudantes (DCE) da UFRGS para propor ação coletiva em defesa dos direitos de alunos, atuais e futuros, contra cobranças indevidas feitas pela universidade. Embora denominadas “taxas”, tais cobranças não possuem natureza tributária, pois não são previstas em lei formal, tratando-se, na verdade, de preços ou tarifas por serviços públicos. Por configurar relação contratual, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, X). A sentença foi cassada e os autos remetidos à Vara Federal competente para prosseguimento do feito (TRF4, 2007).

A decisão, tomada pela Quarta Turma do TRF-4 sob a relatoria do Desembargador Federal Edgard Antônio Lippmann Júnior, reconheceu que os valores cobrados pela UFRGS, apesar de serem chamados de “taxas” pela instituição, não possuem caráter tributário, uma vez que não estão estabelecidos em lei formalmente, como requerido pelo artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. A fundamentação adotada pelo TRF-4 baseou-se no reconhecimento de que, tratando-se de serviços públicos remunerados mediante preços ou tarifas, configura-se relação contratual sobre a qual incide o Código de Defesa do Consumidor, nos termos de seu artigo 6º, inciso X (TRF4, 2007).

A doutrina especializada tem evoluído no sentido de reconhecer a necessidade de superação dos paradigmas restritivos que fundamentaram a exclusão do CDC dos contratos de crédito educativo. Leonardo Cacao, em análise sistemática da questão, sustenta que a aplicação do CDC a esses contratos não somente é juridicamente cabível, mas constitucionalmente

exigível, enquanto efetiva princípios fundamentais como a dignidade da pessoa humana e a justiça social (Cacau, 2023).

A ordem econômica constitucional destaca que a concretização dos princípios econômicos constitucionais deve operar de forma indissociável dos direitos e garantias fundamentais. Segundo essa perspectiva, a liberdade de iniciativa somente se legitima se caminhar ao lado da promoção da igualdade e da justiça social, reforçando a necessidade de aplicação das normas protetivas do CDC aos contratos de crédito educativo (Tavares, 2020).

A promulgação da Lei n.º 14.181/2021, conhecida como Lei do Superendividamento, introduziu importantes modificações no Código de Defesa do Consumidor, de modo a reforçar o arcabouço protetivo aplicável às relações de consumo e estabelecendo instrumentos específicos para prevenção e tratamento do superendividamento. Esses novos mecanismos assumem particular relevância no contexto dos contratos de crédito educativo, onde o fenômeno do superendividamento estudantil tem se tornado crescentemente problemático.

A Lei n.º 14.181/2021 introduziu instrumentos como a repactuação global das dívidas, a prevenção à concessão irresponsável de crédito e a preservação do mínimo existencial, a fim de proporcionar condições para que estudantes endividados possam recuperar sua autonomia financeira e concluir sua formação superior. Esses mecanismos são especialmente relevantes para estudantes que enfrentam dificuldades financeiras durante ou após a conclusão do curso, oferecendo alternativas viáveis para a renegociação de suas obrigações contratuais (Brasil, 2021).

Dessa forma, reconhece-se a importância de aplicar, ainda que de maneira complementar, as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento estudantil, conforme análise específica desenvolvida por Barbosa. Embora o Programa de Financiamento Estudantil (FIES) esteja sujeito, em primeiro plano, ao regime de direito público administrativo e aos princípios constitucionais que regem a administração pública, admite-se a incidência das normas consumeristas como suporte à proteção do contratante vulnerável (Barbosa, 2013).

Argumenta-se que o contrato se insere no microssistema do CDC, com base especialmente no artigo 3º, § 2º, da Lei 8.078/90, que abrange os serviços de natureza bancária, financeira, creditícia e securitária. Nessa perspectiva, a incidência subsidiária do CDC nos contratos de financiamento estudantil revela-se um instrumento relevante para assegurar os direitos do estudante, parte vulnerável da relação jurídica. Além disso, a utilização do CDC

nesses contratos também se justifica pela necessidade de evitar condutas abusivas e assegurar a dignidade da pessoa humana, valor fundamental do ordenamento jurídico (Brasil, 1990).

### 3.5 IMPACTOS ECONÔMICOS DAS DECISÕES JURISPRUDENCIAIS E PERSPECTIVAS PARA O DESENVOLVIMENTO NACIONAL

Segundo estudo do Banco Mundial, o custo por aluno financiado em instituições privadas é de duas a três vezes inferior ao custo por aluno em universidades públicas, o que faz do FIES uma solução eficiente do ponto de vista fiscal. Contudo, essa eficiência econômica só se sustenta se acompanhada de segurança jurídica e justiça contratual, elementos comprometidos pela exclusão das normas protetivas do CDC (Banco Mundial, 2017).

A ausência de proteção consumerista adequada também gera custos sociais significativos, uma vez que estudantes em situação de superendividamento podem ser compelidos a abandonar os cursos antes da conclusão, desperdiçando recursos já investidos e reduz a formação de capital humano qualificado. Esse desperdício de recursos humanos e financeiros representa uma ineficiência alocativa que compromete o potencial de crescimento da economia brasileira (Farenzena, 2010).

Torna-se essencial compreender que as decisões judiciais não operam somente no plano jurídico formal, mas também geram reflexos diretos sobre a estrutura econômica do país. A interpretação restritiva da legislação consumerista aplicada ao FIES não somente redefine direitos contratuais, como também influencia o comportamento dos agentes envolvidos no financiamento estudantil.

A formação de capital humano qualificado constitui elemento fundamental para o desenvolvimento econômico sustentável e para o aumento da competitividade nacional no cenário internacional. A relação entre educação, progresso econômico, desenvolvimento econômico e a liberdade individual dependem diretamente da capacidade dos indivíduos de acessar oportunidades educacionais e econômicas, o que reafirma a importância estratégica da educação como investimento social e econômico (Mises, 2010).

O entendimento firmado pelo STJ no REsp 1.155.684/RN ocorreu em 12.05.2010, data do seu julgamento, todavia, houve, desde então, primeiras mudanças normativas no FIES que passou por grande reformulação pela MP 785/2017, convertida na Lei 13.530/2017. A referida norma criou modalidades financeiras e, nessa modalidade de recursos próprios das instituições financeiras, os bancos têm autonomia para definir as condições da contratação, como os três

tipos de garantias a serem prestadas pelo estudante para a liberação do empréstimo. Essa mudança fundamental no marco regulatório exige uma revisão da interpretação jurisprudencial sobre a aplicabilidade do CDC (Cacau, 2023).

O mesmo autor ainda defende que a exclusão do Código de Defesa do Consumidor dos contratos de crédito educativo também impacta a estabilidade e a eficiência do sistema financeiro brasileiro; a falta de normas protetivas apropriadas pode estimular a adoção de práticas irresponsáveis na concessão de crédito, visto que as instituições financeiras não estão sujeitas aos mecanismos de controle e responsabilização estabelecidos pelo Código de Defesa do Consumidor.

Segundo Cacau Santos e La Bradbury (2023), a fundamentação que excluía o CDC dos contratos de crédito estudantil está ultrapassada, pois a Lei 13.530/2017 permitiu o uso de recursos próprios dos bancos e conferiu autonomia para definir condições e garantias para concessão do empréstimo. Assim, a superação do precedente do STJ vai além da simples aplicação do CDC ao P-FIES, exigindo a revisão dos paradigmas restritivos diante das mudanças legislativas.

A aplicação do CDC aos contratos de crédito educativo também contribui para reduzir as desigualdades regionais, uma vez que estudantes de regiões menos desenvolvidas frequentemente dependem mais intensamente do financiamento estudantil para acessar o ensino superior. A proteção consumerista garante condições mais equitativas para esses estudantes, promovendo maior integração nacional e redução das disparidades regionais.

O fato de o FIES ser um programa governamental, com uso de recursos públicos em benefício dos estudantes, não afasta a configuração da relação de consumo quando presentes seus elementos caracterizadores. Busca-se, assim, aliar eficiência estatal e fundamentos da esfera privada, sem comprometer a transparência e o controle inerentes ao regime público.

Entre as propostas para aperfeiçoar o marco regulatório do crédito educativo no Brasil, destaca-se a revisão da jurisprudência do STJ para reconhecer a aplicabilidade do CDC, especialmente após as alterações da Lei n.º 13.530/2017. Outra medida necessária é a regulamentação específica desses contratos pelo Banco Central, com normas que considerem as peculiaridades do setor e a vulnerabilidade dos estudantes, incluindo limites a encargos, transparência e mecanismos contra o superendividamento. Também se propõe integrar as políticas de financiamento, estudantil e proteção ao consumidor, incorporando os princípios do CDC e da Lei do Superendividamento (Brasil, 2017).

O Estado, por meio do FIES, pode atuar diretamente como agente econômico na concessão de crédito estudantil, pois não há monopólio, visto que instituições financeiras também oferecem financiamentos. Amparado pela Lei n.º 10.260/2001 e pelo relevante interesse coletivo, essa atuação busca promover o desenvolvimento do ensino superior no Brasil, alinhando-se à prioridade constitucional de valorização da educação e às diretrizes do Plano Nacional de Educação voltadas à formação profissional e ao avanço científico e tecnológico (Brasil, 2001).

A ordem econômica prevista no artigo 170 da Constituição baseia-se na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, visando garantir existência digna segundo a justiça social. Nesse contexto, proteger o estudante-consumidor é essencial para que o financiamento educacional cumpra sua função social, assegurando acesso à educação de qualidade e equilíbrio entre interesses econômicos e direitos fundamentais (Brasil, 1988).

Portanto, a conclusão inevitável é que a implementação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de crédito educacional, incluindo aqueles vinculados ao FIES, não só é legal, mas também constitucionalmente necessária, como uma medida crucial para a realização dos princípios da ordem econômica, a salvaguarda da dignidade humana e a efetivação do direito à educação como meio de justiça social, mobilidade e progresso nacional.

### 3.6 PERSPECTIVAS FUTURAS DO FINANCIAMENTO DO ENSINO SUPERIOR NO BRASIL

A pesquisa analisa alternativas para o crédito educacional no Brasil, considerando as limitações do modelo atual e a necessidade de ampliar o acesso ao ensino superior com proteção ao estudante hipossuficiente. Avaliam-se possíveis reformas legislativas, baseadas em princípios consumeristas e na função social do contrato, bem como experiências internacionais que possam inspirar adaptações adequadas ao contexto brasileiro.

O endividamento estudantil crescente exige revisão das práticas contratuais, maior transparência e mecanismos que permitam renegociação para evitar onerosidade excessiva. A falta de instrumentos eficazes de análise de solvência e de informações claras no momento da contratação prejudica a escolha consciente e aumenta o risco de inadimplência. Nesse cenário, o CDC oferece ferramentas protetivas, mas requer atuação mais efetiva dos órgãos de fiscalização (Cacau, 2023).

O autor acrescenta outro aspecto relevante que consiste em avaliar como a regulação consumerista interage com as normas bancárias e financeiras, pois a concessão de crédito educacional está, muitas vezes, submetida a requisitos próprios do mercado financeiro, que incluem taxas de juros e prazos de amortização diferenciados. Assim, harmonizar tais previsões com as diretrizes do CDC é um desafio que exige interpretação sistemática das leis. Para não inviabilizar a oferta de financiamentos, mas também garantir a tutela dos direitos fundamentais do estudante, nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) pode fornecer importantes parâmetros interpretativos.

Tendo em vista as particularidades do Brasil, a adoção de um modelo inteiramente subsidiado seria de difícil implementação, haja vista as restrições orçamentárias e a alta demanda por vagas no ensino superior. Assim, as soluções intermediárias, que combinam subsídios parciais e empréstimos com prazos e valores flexíveis, podem representar uma alternativa viável. Sempre que compatíveis com a realidade econômica e social do país, essa escolha envolve opções políticas e jurídicas, devendo equilibrar o princípio da universalidade do acesso à educação e a sustentabilidade financeira das instituições e do Estado.

Ainda no tocante à viabilidade de reforma, é fundamental avaliar de que maneira os custos do ensino superior impactam a formação de recursos humanos e a competitividade nacional. Se o sistema de financiamento não propiciar acesso efetivo às camadas mais vulneráveis, é possível experimentar o agravamento das desigualdades. Por conseguinte, entende-se que a regulação consumerista deveria atuar como garantidora de direitos mínimos, mas pode ser insuficiente se não encontrar respaldo em políticas públicas consistentes, que fomentem a expansão de vagas e estimulem modelos de ensino inovadores e inclusivos.

No âmbito legislativo, propostas que ampliem a transparência contratual e estabeleçam limites de juros merecem especial atenção, pois refletem a proteção do estudante durante todo o período de vigência do contrato. Além disso, a adoção de instrumentos de prevenção ao superendividamento deve ser considerada, inclusive prevendo fases de aconselhamento financeiro pré-contratação. Garantir que os discentes tenham consciência dos encargos assumidos e das possibilidades de renegociação futura, tal postura encontra eco nos princípios do CDC, que exigem informações claras, verídicas e precisas.

A possibilidade de securitização das carteiras de crédito educacional pode, em tese, atrair investimentos privados e aliviar a pressão sobre recursos públicos, mas demanda cautela para que a busca por capital de mercado não comprometa a estabilidade do sistema nem gere cláusulas abusivas que priorizem o lucro em detrimento do bem-estar do mutuário. Para tanto,

o marco regulatório deve limitar riscos e assegurar mecanismos eficazes de proteção jurídica ao estudante, de modo a equilibrar inovação e segurança contratual.

A construção de uma política pública sólida para o financiamento do ensino superior requer atuação conjunta dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. O Legislativo deve estabelecer normas claras e abrangentes. O Executivo precisa supervisionar a execução dos programas com rigor e transparência; e o Judiciário, por meio da jurisprudência, garante a interpretação adequada das regras e a proteção dos direitos.

Nesse contexto, a coexistência de programas públicos de subsídio parcial, como o FIES, com alternativas privadas mais flexíveis, mostra-se promissora, desde que acompanhada de princípios consumeristas rigorosos e mecanismos de renegociação que efetivamente reduzam o endividamento estudantil (Carvalho, 2019)

Além disso, a vinculação do crédito educacional a parâmetros de qualidade no ensino é essencial para priorizar cursos com reconhecida excelência e demanda social, evitando o financiamento massivo de formações sem perspectivas de empregabilidade. A adaptação de modelos estrangeiros, como o *Income-Contingent Loan*, exige considerar as peculiaridades culturais e econômicas do Brasil, bem como sua dimensão territorial. É importante garantir estrutura administrativa e tecnológica capaz de acompanhar egressos, calcular parcelas proporcionais à renda e realizar ajustes necessários, sem sobrecarregar a máquina pública ou criar lacunas legais.

Importante ressaltar que a transferência pura e simples de um modelo internacional não garante, por si só, o sucesso de uma reforma, pois cada país conta com tradições jurídicas distintas e estruturas de governança específicas, além de parâmetros próprios de regulação econômica, nesse sentido, a comparação deve ser orientada por um critério de pertinência e adaptabilidade, de maneira que só se importem soluções alinhadas às demandas e às capacidades do Estado brasileiro, sob pena de gerar mais problemas do que benefícios.

Por outro lado, a introdução de subsídios governamentais deve ser planejada e limitada para não agravar o déficit público, tampouco desestimular a responsabilidade individual pelo financiamento, embora o acesso à educação seja direito constitucional, é comum que o Estado opte por compartilhar custos com os beneficiários, sobretudo em cursos de longa duração, essa escolha requer um debate transparente sobre prioridades orçamentárias e a fixação de critérios de meritocracia ou vulnerabilidade social, a fim de equilibrar justiça distributiva e sustentabilidade financeira.

Nesse contexto, a cooperação com organismos internacionais e fóruns de discussão global pode contribuir para a troca de experiências exitosas. Além de fortalecer o processo de tomada de decisão nacionalmente, organizações como a UNESCO, o Banco Mundial e a OCDE, por exemplo, acumulam dados e relatórios sobre as melhores práticas em financiamento estudantil. Isso não significa a adoção automática dessas diretrizes, mas sim a possibilidade de reflexão conjunta, com sua adequação à realidade local e às normas constitucionais brasileiras (Barr, 2017).

Ao delinear conclusões e propostas para o futuro, uma das principais prioridades consiste em garantir maior informação e clareza na contratação do crédito educacional, com respeito ao direito do estudante de conhecer as taxas aplicadas, o cronograma de amortização e as possíveis sanções por inadimplência. Essa transparência, aliada à possibilidade de renegociação e ao monitoramento constante, tende a reduzir o litígio judicial e a promover maior confiança no sistema, além de favorecer o bom funcionamento do mercado de financiamento (Barbosa, 2020).

Da mesma forma, é fundamental que se estabeleça um arcabouço legislativo que combata expressamente cláusulas abusivas e práticas de assédio financeiro, ao assegurar que instituições credoras e de ensino observem rigorosos padrões de conduta. Essa regulamentação pode incluir sanções administrativas e penais, quando cabíveis, bem como a responsabilização civil por danos morais e materiais, a fim de garantir que a relação contratual seja pautada pela equidade e pela proteção do consumidor, que, no caso, é o estudante.

As propostas de reforma devem, ainda, contemplar a criação de programas de orientação financeira pré-contratual, promovendo a educação financeira entre os estudantes e suas famílias. Essa abordagem preventiva pode reduzir a exposição a dívidas insustentáveis, conferindo maior autonomia e segurança na escolha das modalidades de crédito. Além disso, cumpre salientar que a participação ativa dos discentes e entidades estudantis no processo de formulação dessas políticas reforça a legitimidade das medidas adotadas pelo poder público.

Em suma, o futuro do financiamento do ensino superior no Brasil demanda uma ação coordenada que combine, de um lado, a proteção do estudante, assegurada pela aplicação efetiva dos princípios consumeristas e pela promoção da transparência, e, de outro, a viabilidade econômica dos programas, sejam eles públicos ou privados, esse equilíbrio pode ser alcançado mediante reformas que envolvam todos os atores institucionais e a comunidade acadêmica, garantindo um sistema plural, inclusivo e responsável.

Para a efetiva implementação de reformas, faz-se necessário um planejamento de longo prazo, com metas definidas e avaliações periódicas. A finalidade é aferir o impacto das medidas legislativas e administrativas, pela promoção de indicadores objetivos, como a redução da inadimplência e o aumento das taxas de conclusão de cursos. Também poderá subsidiar ajustes pontuais na regulação, permitindo o aperfeiçoamento contínuo e a adaptação às novas exigências econômicas e sociais, fortalecendo o ensino superior nacional.

Conforme site do PROUNI (2025) as perspectivas para o Financiamento estudantil, pautam-se em:

Apesar do avanço do Fies, desafios permanecem. A necessidade de garantir que os beneficiários consigam concluir seus cursos é vital. O índice de evasão escolar em instituições privadas deve ser monitorado para que ações corretivas possam ser aplicadas.

Outro desafio é a formação de parcerias com as instituições de ensino superior. O Fies exige que os cursos oferecidos sejam avaliados positivamente no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes). Esse fator implica na necessidade de uma qualidade educacional que atraia os estudantes.

- Combate à evasão escolar;
- Parcerias com instituições de ensino;
- Monitoramento da qualidade através do Sinaes (Brasil, 2025).

O site oficial do FIES também destaca que em 2024, a renegociação de dívidas alcançou números expressivos. Formalizou de mais de 387 mil acordos estabelecidos no território nacional, o que representou significativo aporte de recursos nas contas da União.

A criação de um Sistema Nacional de Financiamento Estudantil, que inclui financiamento público e privado, voltado para alunos de educação superior (em cursos de graduação e pós-graduação) e de educação profissional e tecnológica (em cursos técnicos simultâneos ou posteriores ao ensino médio), passa a dar possibilidade de sua ampliação para cursos de formação inicial e continuada (FIC).

O objetivo é substituir os atuais programas governamentais de auxílio estudantil por um sistema de retribuição vinculada à renda, no qual os estudantes restitua o investimento realizado em sua formação somente se, e enquanto suas condições financeiras o permitirem. A devolução se efetivaria por meio de um acréscimo percentual ao imposto de renda devido, aplicado apenas sobre valores que ultrapassem o limite de isenção, funcionando como uma espécie de contribuição específica destinada a ressarcir o financiamento recebido. Esse sistema seria aplicável independentemente de o credor ser o Estado ou uma entidade privada (IPEA, 2021).

Nele, os pagamentos seriam recolhidos na forma de uma nova contribuição. O novo imposto não elevaria a carga fiscal, mas seria uma inovação para alinhar o financiamento estudantil no Brasil. O novo sistema possibilitaria, inclusive, a implementação de um sistema de recompensa para aqueles que se graduam em instituições públicas (que não cobram taxas de matrícula - e, no modelo sugerido, continuariam sem cobrar), com os fundos obtidos por esse grupo sendo destinados às instituições onde se formou (IPEA, 2021).

Ainda como visão institucional do IPEA (2021, p. 2):

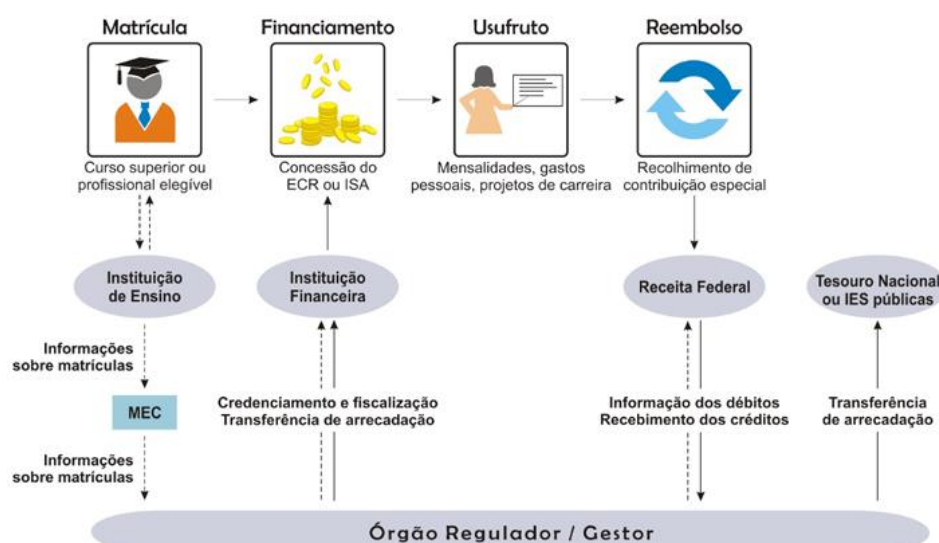
A nova contribuição seria devida por ex-estudantes com rendimento anual superior ao limite de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) e que durante seus estudos tenham recebido financiamento público ou privado cujos pagamentos sejam por lei vinculados à renda. Ademais, tanto estudantes de cursos públicos e gratuitos quanto estudantes de cursos pagos estariam aptos a contratar empréstimos com amortizações condicionadas à renda (ECRs) ou income share agreements (ISAs) oferecidos por instituições financeiras públicas e privadas nos parâmetros definidos em lei e por instrumentos regulatórios, com o reembolso do financiamento ocorrendo também por meio do novo tributo.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) seria responsável por recolher os pagamentos da contribuição proposta. A Administração Pública Federal já estabeleceria as normas para a gestão da receita obtida e a sua distribuição entre os operadores dos programas de financiamento estudantil que se juntassem ao sistema nacional organizado a partir desta nova fonte de receita. Propõe-se que a contribuição seja suspensa após a obtenção do valor total investido na pessoa, o que convergiria a contribuição sugerida com um ECR, ou após o transcorrer de um período específico de anos, o que a alinharia com um ISA (IPEA, 2021).

Em ambos os casos, a regulação seria estabelecida por lei e atribuída a uma entidade específica, que poderia ser uma agência reguladora, um órgão da Administração Pública Federal ou mesmo uma entidade paraestatal já existente ou a ser criada. Essa entidade pode até assumir as funções de agência reguladora. Ela terá o papel de cuidar do sistema nacional de financiamento estudantil. Esse sistema será organizado com a nova fonte de dinheiro de que este texto fala.

A ilustração a seguir ilustra o funcionamento do Sistema Nacional de Financiamento Estudantil (SNFE).

**Figura 02: Modelo de futuro do FIES**



Fonte: IPEA (2021).

Apesar de seu potencial inovador, o modelo também apresenta riscos significativos de insustentabilidade. Um deles é a baixa inserção profissional dos egressos, pois, se muitos estudantes não alcançarem empregos formais com remuneração acima da faixa de isenção do Imposto de Renda, o retorno ao fundo será insuficiente para garantir sua continuidade. Soma-se a isso a elevada informalidade da economia brasileira, que compromete a arrecadação ao reduzir a base de contribuintes formais.

Outro ponto sensível refere-se ao alto custo de cursos de maior prestígio, como Medicina, Direito e Engenharias, cujos investimentos dificilmente seriam integralmente recuperados apenas com contribuições proporcionais à renda dos formados. Por fim, a sustentabilidade do sistema depende de uma governança eficiente: sem mecanismos robustos de gestão, controle e transparência, há risco de má administração dos recursos, desvio de finalidade e perda de credibilidade institucional.

Para se mostrar sustentável, mas apenas se vier acompanhado de políticas públicas consistentes que assegurem empregabilidade, gestão transparente e equilíbrio entre o custo da educação e a capacidade contributiva dos estudantes. Na ausência desses elementos, há o sério risco de que o sistema reproduza as mesmas fragilidades que marcaram o FIES, como a inadimplência crônica e a dependência excessiva de recursos estatais.

Portanto, embora a proposta represente um avanço em direção a um modelo de financiamento solidário e de longo prazo, sua efetividade dependerá diretamente da articulação entre a política de crédito educacional e medidas estruturais de desenvolvimento econômico e inclusão social. O diálogo internacional revela-se estratégico, pois permite a incorporação de soluções já testadas em países com experiência nessa área.

Apesar de não ser viável adaptar modelos estrangeiros sem a devida contextualização, a análise comparativa estimula ideias inovadoras, seja mediante subsídios públicos direcionados, seja por meio de sistemas de pagamento vinculados à renda futura. Tais alternativas podem ser associadas a parceria com o setor privado, desde que sejam respeitadas as garantias constitucionais e a necessidade de inclusão social.

Em última análise, o maior desafio é conciliar a eficiência econômica, que requer segurança jurídica e previsibilidade para os financiadores, com a solidariedade social, um princípio intrínseco ao direito básico à educação. Este ponto de convergência deve orientar as mudanças no financiamento da educação superior, prevenindo que o aluno se torne prisioneiro de condições de alto custo e, simultaneamente, garantindo a preservação de um ambiente favorável à concessão de crédito. É imprescindível a participação plural na construção dessas soluções.

### 3.7 O SUPERENDIVIDAMENTO E O DEVER DE PROTEÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO ESTATAL

O Estado deve permanecer fiel à sua missão constitucional, sobretudo no que se refere à proteção do consumidor. Para que se estabeleça um equilíbrio justo entre o estudante, de um lado, e as instituições financeiras e de ensino, de outro, no âmbito do financiamento educacional, sobretudo no FIES. É imprescindível dar concretude ao princípio da igualdade, garantindo que o acesso à educação se realize sem transformar em fator de endividamento injusto ou de exclusão social.

Há uma condição de vulnerabilidade inerente ao consumidor e, embora a legislação reconheça essa hipossuficiência nas relações de consumo, esse grau pode variar conforme as particularidades individuais de cada cliente, além de suas circunstâncias econômicas, sociais e culturais (Miragem, 2020).

Por isso, a legislação do superendividamento foi concebida com o propósito de assegurar a dignidade da pessoa humana consumidora. Ao determinar que o mínimo existencial deve ser preservado, no sentido de que nenhuma dívida deve retirar o consumidor e o estudante de suas condições básicas de vida, o ordenamento destaca a estreita relação entre o Estado Democrático de Direito e o princípio da dignidade. Reforça o compromisso constitucional de concretização da justiça social (Haberle, 2003).

A partir dessa premissa, compete ao Estado exercer o seu papel de protetor, o qual lhe foi atribuído pelo princípio da Supremacia do interesse público, que pauta suas relações entre os particulares e a Administração Pública. Só assim, é possível estabelecer um equilíbrio, pois apenas quando bem-informado é que o estudante terá a possibilidade de manifestar sua vontade real (Marques, 2019).

Sunstein (2006) explica que é necessária uma intervenção efetiva por parte do Estado, que proteja o consumidor e reconheça a racionalidade dos envolvidos. É importante também a possibilidade de tabelamento de preços e serviços, no sentido de garantia da dignidade e do mínimo existencial do consumidor estudante. Para isso, é preciso verificar a heterogeneidade das pessoas, o risco de erro na atuação estatal e a ignorância potencial das escolhas individuais.

No contexto dos contratos regidos pelo FIES, o superendividamento dos estudantes, somado ao entendimento que afasta a aplicação das normas consumeristas a esses ajustes, evidencia que a dignidade da pessoa humana não vem sendo devidamente resguardada pelo Estado, especialmente na execução dos créditos e na imposição de juros abusivos. Constatase, assim, a ausência de efetividade do direito do consumidor na contenção e repressão de práticas abusivas, em flagrante contrariedade aos princípios constitucionais de proteção e justiça social (Garcia, 2023).

Silva (2023, p. 33), citando renomados doutrinadores como Sarlet (2013) e Zockun (2016) explica e defende que:

O mínimo existencial descrito no conceito do artigo advém da vinculação dos direitos fundamentais aplicados no âmbito consumerista, e garante que a vida humana não pode se reduzir a mera existência. É essencial que haja a fruição dos direitos fundamentais (Sarlet, 2013). É a parcela mínima que a pessoa necessita para a sua subsistência, sem a qual não pode exercer sua cidadania com plenitude. E a sua previsão na lei 14.181/2021, protege os consumidores que se encontram na situação de endividamento excessivo, de comprometer todos os seus recursos financeiros necessários a sua subsistência (Sarlet; Zockun, 2016).

Na fase de concessão preventiva de crédito, impõe-se aos fornecedores o dever de adotar práticas responsáveis, evitando a oferta desmedida e desprovida de adequada orientação ao consumidor. As instituições financeiras dispõem de instrumentos técnicos e critérios específicos para avaliar com precisão o perfil do cliente. A concessão consciente desse crédito, pautada por esses parâmetros, constitui medida indispensável à preservação do mínimo existencial, de modo a evitar que o acesso a recursos financeiros se converta em fator de empobrecimento e exclusão social (Garcia, 2023).

Conforme assinala Garcia, a fixação de parâmetros legais não assegura por si só a efetividade do direito, podendo se revelar incompatível com o princípio da dignidade da pessoa humana. Isso se deu pelo fato de inexistir um parâmetro objetivo de renda e, para muitas famílias. O valor fixado usualmente como limite para descontos de empréstimos em 25% ou 30% não é suficiente para assegurar uma vida digna para muitas famílias.

Um valor como referência para o mínimo vital seria crucial para a proteção jurídica dos participantes da relação de consumo. Tanto na contratação de crédito quanto na renegociação de dívidas, já há a adequação do montante, que assegura a salvaguarda dos envolvidos. Entretanto, o parâmetro genérico fixado pela legislação pode desconsiderar as particularidades de cada consumidor, pois a ausência de uma análise individualizada tende a agravar, em vez de atenuar, a situação daquele que já se encontra em condição de endividamento.

A legislação não deve impor um valor único e fixo para o mínimo existencial, pois tal rigidez seria incapaz de atender às especificidades de cada consumidor. É recomendável, portanto, que o mínimo vital seja estabelecido individualmente, através da negociação entre o consumidor sobre endividado e seus credores (Marques, 2021).

A educação é um processo dinâmico em que se interagem o ensino e a aprendizagem. O ensino já consiste em uma atividade por meio da qual as habilidades, valores, hábitos e conhecimentos são transmitidos, ou seja, pode ser, segundo Moreira, (2022), uma espécie de serviço, capaz de satisfazer alguma necessidade humana.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente dissertação partiu da necessidade de investigar a aplicabilidade do regime protetivo do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento estudantil regidos pelo FIES. A hipótese de pesquisa restou confirmada: a incidência da legislação consumerista sobre tais contratos mostra-se não apenas juridicamente admissível, mas também indispensável à concretização da dignidade da pessoa humana e da justiça social. Essa conclusão encontra fundamento no artigo 170 da Constituição Federal, que, ao estruturar a ordem econômica na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, erige, dentre outros postulados, a defesa do consumidor, a função social da atividade econômica e a livre concorrência como princípios estruturantes. Esses princípios constitucionais orientam a atividade econômica para a realização do objetivo maior de assegurar a todos uma existência digna, situando a proteção do estudante-consumidor como desdobramento do núcleo essencial da Constituição Econômica.

A fragilidade contratual dos estudantes, intensificada pela assimetria informacional e pela padronização das contratações, acentua sua condição de hipervulnerabilidade. Nesse cenário, impõe-se ao Estado, aos aplicadores do Direito e ao Poder Judiciário uma hermenêutica do sistema normativo vigente que privilegie a interpretação pro consumidor e se conforme aos princípios constitucionais da ordem econômica. Consoante restou explicitado nesta dissertação, o Estado, ao atuar como gestor e agente econômico no âmbito do FIES, equipara-se a fornecedor, nos termos do artigo 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, e não pode gozar de prerrogativas que o eximam das responsabilidades contratuais, conforme veda o artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal. Somente assim será possível assegurar que o acesso à educação se realize como instrumento de qualificação, formação de capital humano e desenvolvimento nacional, em vez de se converter em fator de inadimplemento generalizado e exclusão econômica.

Demonstrou-se que o contrato de crédito educativo regido pelo FIES reúne todos os elementos da relação de consumo: o estudante é destinatário final, as instituições de ensino e financeiras e o próprio Estado atuam como fornecedoras e a relação é onerosa, pois se trata de empréstimo remunerado por encargos financeiros assumidos pelo consumidor. No âmbito da hipótese de refutação, examinou-se o julgamento do REsp 1.155.684/RN (Tema 349/STJ), que, em caráter vinculante, afastou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos do FIES. Constatou-se, contudo, que tal entendimento não se sustenta diante da realidade

contratual, caracterizada por onerosidade, padronização e acentuada vulnerabilidade do estudante, além de contrariar o artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal, que veda tratamento diferenciado ao Estado quando atua como agente econômico.

Ademais, alterações legislativas posteriores, notadamente a Lei nº 13.530/2017, que instituiu o P-FIES com recursos privados, e a Lei nº 14.181/2021, que reforçou a tutela do devedor em situação de vulnerabilidade, somadas à jurisprudência do STJ que reconheceu a incidência do CDC em outros programas de financiamento público, como o Minha Casa Minha Vida (REsp 1.729.593/SP), revelam a necessidade de revisão da tese vinculante. Nesse contexto, impõe-se a sua superação pela via do *overruling*, como forma de restabelecer a coerência do sistema jurídico e assegurar a efetividade da função social da educação.

Ao afastar a incidência do microssistema consumerista, a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça incorre em proteção deficiente, pois transfere integralmente ao estudante os riscos do contrato e fomenta inadimplemento e superendividamento. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos do FIES é, portanto, constitucionalmente imperativa para recompor o equilíbrio contratual e compatibilizar a função social do crédito com a função social da educação. e não profissional, pois o estudante é destinatário final do serviço e assume encargos financeiros pelo crédito educativo. Dessa forma, estão presentes os pressupostos para a incidência do Código de Defesa do Consumidor e da Lei nº 14.181/2021, que asseguram o mínimo existencial e a dignidade da pessoa humana.

Constatou-se também que, embora o FIES tenha ampliado o acesso ao ensino superior, enfrenta obstáculos estruturais que comprometem sua efetividade: elevada inadimplência, insuficiência dos valores financiados e descompasso entre formação acadêmica e inserção profissional. Esses fatores, sobretudo em cursos de maior custo, agravam a vulnerabilidade dos estudantes de baixa renda e evidenciam a necessidade de revisão profunda do modelo de financiamento.

Assim, a Lei nº 14.181/2021 deve ser interpretada como plenamente aplicável aos contratos de crédito educativo. Trata-se de dívida de consumo que compromete parcela expressiva da renda familiar e cuja disciplina protetiva é essencial para garantir dignidade, preservar o mínimo existencial e realizar o projeto constitucional de justiça social e fortalecimento do capital humano nacional. A tutela ao estudante endividado não constitui obstáculo econômico, mas condição indispensável para que o crédito educacional cumpra sua função social e não se converta em fator de exclusão.

Nessa perspectiva, é inconcebível falar em desenvolvimento econômico sustentável sem assegurar acesso efetivo à educação, qualidade de ensino e sua vinculação às necessidades da sociedade e do mercado. Proteger o estudante-consumidor é proteger o próprio direito fundamental à educação e o futuro do país, garantindo que o crédito educativo não seja fonte de inadimplemento, mas instrumento de profissionalização, inclusão social e prosperidade coletiva. O investimento em educação pode representar custo elevado, mas nenhum valor se compara às consequências da ignorância, cujos efeitos se mostram incomensuravelmente mais gravosos. A ausência de formação qualificada compromete tanto a realização dos projetos individuais quanto a construção de um futuro coletivo sustentável, minando as bases do desenvolvimento humano, social e econômico do país.

## REFERÊNCIAS

AKERS, B.; CHINGOS, M. M. *Student loan safety nets: estimating the costs and benefits of income-based repayment*. Brown Center on Education Policy, Brookings Institution, 2014.

ALMEIDA, I.C. Gastos com educação no período de 1994 a 1999. **Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos**, Brasília, DF, v. 82, n. 200/202, p. 137-198, jan./dez. 2001.

ALMEIDA, R. C.; CORRÊA, T. F. O superendividamento estudantil e suas implicações socioeconômicas. *Revista Brasileira de Estudos Financeiros*, v. 12, n. 2, p. 70-86, 2018.

ALMEIDA, Silvana Santos. **A Importância do Fies na Garantia do Direito ao Ensino Superior**. 2018. Disponível em:

<[https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/136212/102\\_00204.pdf?sequence=1](https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/136212/102_00204.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 16 fev. 2025.

ALTBACH; PHILIP. *Advancing the national and global knowledge economy: The role of research universities in developing countries*. *Studies in Higher Education*, v. 38, n. 3, p. 316–330, 2013.

ANDRADE, Lucas Bressan de. **Financeirização na educação superior privada brasileira: permanência por endividamento, expansão por benefício público**. 2018. Dissertação. (Mestrado em Desenvolvimento Econômico), Universidade Estadual de Campinas. Campinas, 2018.

ANDREWS; BEYNON; MCDERMOTT. *Organizational capability in the public sector: A configurational approach*. **Journal of Public Administration Research and Theory**, v. 26, n. 2, p. 239–258, 2016.

ARANZADI DEL CERRO, Javier. **Liberalismo contra liberalismo: análisis teórico de las obras de Ludwig von Mises y Gary Becker**. Madrid: Unión Editorial, 2013.

AZEVEDO, M. L. N. Internacionalização ou transnacionalização da educação superior: entre a formação de um campo social global e um mercado de ensino mundializado. **Crítica Educativa**, Sorocaba, v. 1, p. 56-79, 2015a.

AZEVEDO, M. L. N. Transnacionalização e mercadorização da educação superior: examinando alguns efeitos colaterais do capitalismo acadêmico (sem risco) no Brasil – a expansão privado-mercantil. **Revista Internacional de Educação Superior**, Campinas, v. 1, n. 1, p. 86-102, 2015b.

BANCO MUNDIAL. **Um Ajuste Justo**: Análise da eficiência e equidade do gasto público no Brasil. Washington: World Bank Group, 2017. Disponível em: <https://openknowledge.worldbank.org/handle/10986/25885>. Acesso em: 18 jun. 2025.

BARBA, A.; PIVETTI, M. *Rising household debt: Its causes and macroeconomic implications—a long-period analysis*. **Cambridge Journal of Economics**, n. 33, n. 1, p. 113-137, 2009.

BARBOSA NETO, Donizetti Calheiros Marques. **Políticas públicas e programas de acesso à educação superior no Brasil**: um estudo sobre o financiamento estudantil (FIES). Atena Editora, 2021.

BARBOSA, L. G. **Função social do crédito educativo**: reflexos na formação de capital humano. *Economia e Sociedade*, v. 25, n. 3, p. 19-29, 2021.

BARR, Nicholas. *A History of Income-Contingent Student Loans in the United States*. The ANNALS of the American Academy of Political and Social Science, v. 671, n. 1, p. 142-163, 2017. BROWN, M. et al. *Measuring student debt and its performance*. **Federal Reserve Bank of New York**, 2014.

BARBOSA, Igor de Andrade. **A análise dos contratos de financiamento estudantil (FIES) assinados durante a vigência das Leis nº 8.436/92 e 10.260/01, sob a ótica do consumidor**. Jus.com.br, Teresina, 18 jan. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/23490/a-analise-dos-contratos-de-financiamento-estudantil-fies-assinados-durante-a-vigencia-das-leis-n-8-436-92-e-10-260-01-sob-a-otica-do-consumidor>. Acesso em: 1 jul. 2025.

BARRETO FILHO, Oscar. O Crédito no Direito. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (Orgs.). **Coleção Doutrinas Essenciais**: obrigações e contratos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, v. 2, p. 305-315.

BARROSO, Luis Roberto. **A ordem econômica constitucional e os limites à atuação estatal no controle de preços**. *Revista de Direito Administrativo*, 226, p. 187-212, out./dez., 2001.

BBC NEWS MUNDO. **É uma bomba-relógio**: por que cada vez mais universitários precisam pagar dívidas cada vez maiores após se formar nos EUA. 28 jun. 2020. *Época Negócios*. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Mundo/noticia/2020/06/e-uma-bomba-relogio-por-que-cada-vez-mais-universitariosprecisam-pagar-dividas-cada-vez-maiores-apos-se-formar-nos-eua.html>. Acesso em: 23 fev. 2025.

BECKER, Gary S. *El Capital Humano*. Madrid: Alianza Universidade Textos, 1983.

BECKER, Gary S. **O capital humano**: uma análise teórica e empírica com referência especial à educação. 2. ed. São Paulo: Nobel, 1993.

BERNE, Sabrina Bellorti de Andrade; FERRER, Walkiria Martinez Heinrich. **Efetividade do direito à educação: fundamental no desenvolvimento social**. In: FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser; DIAS, Jefferson Aparecido; FERRER, Walkiria Martinez Heinrich;

BOAVENTURA, E. M. Direito à educação. 2019.

BOK, Derek. **Our Underachieving Colleges**: A Candid Look at How Much We Owe to Our Institutions of Higher Learning More. Princeton University Press, 2006.

BLOOM et al. *Higher education and economic growth in Africa*. **International Journal of African Higher Education**, n. 2, p. 22–57, 2014.

BONFIM, Daisse Quênica Jaala Santos. **O custo da educação pública no Brasil**: uma visão contemporânea sobre investimento e qualidade. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 8.436**, de 25 de junho de 1992. Institucionaliza o Programa de Crédito Educativo para estudantes carentes. Brasília, DF: Presidência da República, 1992.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil de 1824**. Constituição outorgada de 25 de março de 1824. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1824.

BRASIL. IPEA. **O ESTUDANTE DE HOJE FINANCIADO PELO PROFISSIONAL DO AMANHÃ: PROPOSTA DE UM SISTEMA NACIONAL DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL COM PAGAMENTOS VINCULADOS À RENDA FUTURA – FUNCIONAMENTO E FONTE DE RECURSOS**. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/server/api/core/bitstreams/3e79159e-0ee0-4b73-9c21-ddcd8d1c407c/content>. Acesso em:

BRASIL. **Lei nº 14.181**, de 1 de julho de 2021. Lei do Superendividamento. Brasília, DF: Presidência da República, 2021.

BRASIL. **Lei Nº 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1990.

BRASIL. **Lei nº 10.260**, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 2001.

BRASIL. **Medida Provisória nº 1.827**, de 27 de maio de 1999. Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1999.

BRASIL. **Lei nº 11.552**, de 19 de novembro de 2007. Altera a Lei no 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES. Brasília, DF: Presidência da República, 2007.

BRASIL. **Lei nº 12.087**, de 11 de novembro de 2009. Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos entes federados que recebem recursos do Fundo de Participação dos Estados - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, para aplicação na área de segurança pública. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. =

BRASIL. **Lei nº 12.202**, de 14 de janeiro de 2010. Altera a Lei no 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES. Brasília, DF: Presidência da República, 2010.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria de Acompanhamento Econômico. **As alterações propostas no FIES**: MP nº 785/2017. Brasília: Ministério da Fazenda, out. 2017.

BRASIL. **Lei nº 14.375**, de 22 de junho de 2022. Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies). Brasília, DF: Presidência da República, 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 1380**, de 2024. Altera a Lei nº 10.260, de 2001, que institui o Fundo de Financiamento Estudantil, para dispor sobre a obrigatoriedade de concessão de financiamento a estudantes em cursos de educação profissional, técnica de nível médio. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2024.

BRASIL. Ministério da Educação. **P-Fies**. Portal MEC, [s. l.]. Disponível em: <https://portal.mec.gov.br/component/tags/tag/31894>. Acesso em: 1 set. 2025.

BRASIL. Ministério da Educação. **Nova lei do Fies define juros mais baixos para financiamento**. Portal MEC, 15 jan. 2010. Atualizado em: 6 dez. 2017. Disponível em: <https://portal.mec.gov.br/ultimas-noticias/212-educacao-superior-1690610854/14895-nova-lei-do-fies-define-juros-mais-baixos-para-financiamento>. Acesso em: 1 set. 2025.

CONSELHO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. **Relatório de Recomendações: Fundo de Financiamento Estudantil – FIES. Ciclo 2019**. Brasília: CMAP, 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor. **Prevenção e tratamento do superendividamento**. Elaboração de Claudia Lima Marques, Clarissa Costa Lima e Káren Bertoncello. Brasília: DPDC/SDE, 2010.

BRASIL. Resolução 64/2025. Disponível em: RESOLUÇÃO MEC Nº 64, DE 24 DE JULHO DE 2025 - RESOLUÇÃO MEC Nº 64, DE 24 DE JULHO DE 2025 - DOU - Imprensa Nacional. Acesso em: 15 de agosto de 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AREsp 1564930/MS**. Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 05 maio 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AREsp 2713609/DF**. Rel. Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJEN 20 fev. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no REsp 1785695/PE**. Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 08 nov. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no REsp 1876497/SP**. Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 29 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 638.130 - PR**. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em 17 fev. 2005.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 399.778/RS**. Relatora: Ministra Eliana Calmon. Segunda Turma, julgado em 14 mar. 2007, DJ 30 mar. 2007. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/>. Acesso em: 15 fev. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1814823/RS**. Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 01 jul. 2019.

BRASIL. Secretaria de Comunicação Social. **Fies 1/2025**: confira o resultado da chamada única e o prazo para complementar inscrição. Brasília, DF: Presidência da República, 19 fev. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2025/02/fies-1-2025-confira-o-resultado-da-chamada-unica-e-o-prazo-para-complementar-inscricao>. Acesso em: 21 jun. 2025.

BRASIL. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. **MEC e Inep divulgam resultado do Censo Superior 2023**. Brasília: INEP, 3 out. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/assuntos/noticias/censo-da-educacao-superior/mec-e-inep-divulgam-resultado-do-censo-superior-2023>. Acesso em: 3 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.530, de 7 de dezembro de 2017**. Altera dispositivos da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 154, n. 236, p. 1, 8 dez. 2017.

BRASIL. Ministério da Educação. **Desenrola Fies**: 844 mil estudantes ainda podem renegociar dívidas. Brasília: MEC, 3 set. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/noticias/2024/setembro/desenrola-fies-844-mil-estudantes-ainda-podem-renegociar-dividas>. Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Disponível em: [Fies - home — Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação](#). Acesso em: 18 de agosto de 2025.

BRASIL. Secretaria de Comunicação. **Estudantes poderão renegociar dívidas do Fies a partir de novembro**. Disponível em: [Estudantes poderão renegociar dívidas do Fies a partir de novembro — Secretaria de Comunicação Social](#). Acesso em: 15 de agosto de 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.058.334/RS**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30 jun. 2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.155.684/RN**, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 15 dez. 2009. Diário da Justiça, Brasília, DF, 1 fev. 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 769.531**, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 13 set. 2005.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 297**: o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Revista do STJ: súmulas, Brasília, DF, n. 23, p. 88,

jul./set. 2011. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas\\_2011\\_23\\_capSumula297.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas_2011_23_capSumula297.pdf). Acesso em: 20 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 595**: as instituições de ensino superior respondem objetivamente pelos danos suportados pelo aluno/consumidor pela realização de curso não reconhecido pelo Ministério da Educação, sobre o qual não lhe tenha sido dada prévia e adequada informação. *JusBrasil*, São Paulo, 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/sumulas/sumula-n-595-do-stj/1289711198>. Acesso em: 18 jun. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AC 38.667/RS**, Relator: Desembargador Federal Edgard Antônio Lippmann Júnior, julgado em 16 jan. 2008. Diário Eletrônico da Justiça Federal da 4ª Região, Porto Alegre, 28 jan. 2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Temas Repetitivos. **Tema 349**. Disponível em: [http://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo\\_pesquisa=T&cod\\_tema\\_inicial=349&cod\\_tema\\_final=349](http://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=349&cod_tema_final=349). Acesso em: 18 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo nº 350**. Recurso Especial nº 1.155.684/RN. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Julgado em: 12 maio 2010. Publicado em: 18 maio 2010. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo\\_pesquisa=T&cod\\_tema\\_inicial=350&cod\\_tema\\_final=350](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=350&cod_tema_final=350). Acesso em: 15 jun. 2025.

BRITO, Adriana Carla Teixeira da Costa; E MATHEUS, TEIXEIRA DA COSTA, Kellcia Rezende Souza. **Política pública de assistência estudantil no ensino superior brasileiro como instrumento para novos habitus nas universidades**. *Nuances*, v. 33, 2024.

BRYSON; ACKERMANN; EDEN. *Putting the resource-based view of strategy and distinctive competencies to work in public organizations*. **Public Administration Review**, v. 67, n. 4, p. 702–717, 2007.

BULGARELLI, Waldirio. **Títulos de Crédito**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 1991.

CABRAL, S. *Reconciling conflicting policy objectives in public contracting: The enabling role of capabilities*. **Journal of Management Studies**, v. 54, n. 6, 2017.

CACAU, Leonardo La Bradbury Santos. **Direito Fundamental à Educação: Teoria e Prática**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Debatedores e deputados alertam para inadimplência alta no Fies**. 2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1066935-debatedores-e-deputados-alertam-para-inadimplencia-alta-no-fies/>. Acesso em: 17 fev. 2025.

CARVALHO, A. M. **Impactos do financiamento educacional no início da carreira profissional**. Revista de Políticas Públicas, v. 7, n. 1, p. 95-105, 2019.

CARVALHO, Lucas Soares de; RIBEIRO, Maria de Fátima. **A função social das instituições de ensino privadas, e a concessão de bolsas de estudo no âmbito do ensino superior**. In: FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser; DIAS, Jefferson Aparecido; FERRER, Walkiria Martinez Heinrich; RAMOS JÚNIOR, Galdino Luiz; FERRER, Catharina Martinez Heinrich; SERVA, Fernanda Mesquita (org.). Estudos em homenagem ao Dr. Márcio Mesquita Serva: educação como liberdade. Marília, SP: Poiesis Editora, 2024.

CARVALHO, C. H. A. **O Prouni no governo Lula e o jogo político em torno do acesso ao ensino superior**. Educ. Soc., Campinas, v. 27, n. 96 – Especial, p. 979-1000, out. 2006.

CASTRO, J.A.; CORBUCCI, P.R. Subsídios para o debate sobre o financiamento da educação superior no Brasil. **Políticas Sociais**, Brasília, DF, n. 8, p. 148-153, fev. 2004.

CHAPMAN, Bruce; HIGGINS, Timothy; STIGLITZ, Joseph E. (Ed.). **Income Contingent Loans: Theory, Practice and Prospects**. London: Palgrave Macmillan, 2014.

CHAVES, Vera Lucia Jacob. Financiamento e endividamento estudantil no ensino superior na era da financeirização do capital: o FIES e a expansão de empresas educacionais financeiras. **Rev. Bras. Polít. Adm. Educ.** - v. 40, n. 01 e 140031 – 2024.

CLAUS, A.; BUCCIARELLI, M. E. **El financiamiento educativo en Argentina. el desafío de la equidad bajo un esquema federal**. CIPPEC, 2020.

CORBUCCI, Paulo Roberto. Financiamento e democratização do acesso à educação superior no Brasil: da deserção do Estado ao projeto de reforma. **Educ. Soc.**, Campinas, v. 25, n. 88, p. 677-701, Especial - Out. 2004.

CORBUCCI, Paulo Roberto; KUBOTA, Luis Claudio; MEIRA, Ana Paula Barbosa. **Evolução da Educação Superior Privada no Brasil: Da Reforma Universitária de 1968 à Década de 2010**. Radar, n. 46 -Tecnologia, Produção e Comércio Exterior. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), 2016.

COVELLO, Sérgio Antônio. **Contratos Bancários**. São Paulo: Saraiva, 1981.

COVAC, José Roberto. **Comentários e análises sobre reformulação do FIES e desafios do financiamento estudantil**. In: GOVERNO FEDERAL discute o novo FIES Social; especialistas avaliam as propostas. *JC Educação*, 2023. Disponível em: <https://jc.uol.com.br/colunas/enem-e-educacao/2023/08/com-alto-indice-de-inadimplencia-governo-federal-discute-o-novo-fies-social-especialistas-avaliam-as-propostas.html>. Acesso em: ago. 2025.

CNM. **No Brasil, investimento no ensino superior é quatro vezes maior do que no básico, aponta relatório internacional**. Brasília, 2024. Disponível em: <https://cnm.org.br/comunicacao/noticias/no-brasil-investimento-no-ensino-superior-%C3%A9-quatro-vezes-maior-do-que-no-b%C3%A1sico-aponta-relat%C3%B3rio-internacional>. Acesso em: 2 jun. 2025.

CNN BRASIL. **Um em cada 10 formados no ensino superior ocupa vaga equivalente a capacitação, diz pesquisa**. São Paulo, 2 jan. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/um-em-cada-10-formados-no-ensino-superior-ocupa-vaga-equivalente-a-capacitacao-diz-pesquisa/>. Acesso em: 12 jun. 2025.

DAL ROSSO, S. (Org.). Fórum em defesa da universidade pública e gratuita. In: DAL ROSSO, S. (Org.). **Atividades pagas em universidades gratuitas: caminho para a privatização**. Brasília: ADUNB, 2002.

DAL MORO, Guilherme André; PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ, Maria Lourdes. *FIES, PROUNI E REUNI: caminhos inacabados para a democratização do acesso à educação superior*. Avaliação (Revista da ANPAE), v. 28, 2023.

DE DEUS, Sandra; HENRIQUES, Regina Lucia Monteiro. **A Universidade Brasileira e sua Inserção social**. In: CASTRO, Jorge Orlando. TOMMASINO, Humberto (Org.). Los caminos de la extensión en América Latina y el Caribe. Santa Rosa: Universidad Nacional de La Pampa, 2017.

DEHN, Alberi. **Sistema de Precedentes: dever de fundamentação, distinção (distinguishing) e superação (overruling)**. Editora Dialética, 2025.

DUARTE, Davi. Crédito Educativo. **Revista CEJ**. Brasília, p. 5-9, jul./set. 2004.

DUTT, A. K. *Maturity, stagnation and debt: a Steindlian approach*. **Metroeconomica**, n. 57, p. 339-364, 2006.

DYNARSKI, S. *An economist's perspective on student loans in the United States*. Economic Studies at Brookings, 2014.

EDUCA MAIS BRASIL. **Qual o percentual mínimo e máximo de financiamento pelo Fies?** [S.l.], 2024. Disponível em: <https://www.educamaisbrasil.com.br/educacao/fies/qual-o-percentual-minimo-e-maximo-de-financiamento-pelo-fies>. Acesso em: 6 jun. 2025.

EDUCA MAIS BRASIL. **Uma graduação aumenta as chances de entrar no mercado de trabalho**. [S.l.], 2024. Disponível em: <https://www.educamaisbrasil.com.br/educacao/noticias/uma-graduacao-aumenta-as-chances-de-entrar-no-mercado-de-trabalho>. Acesso em: 7 jun. 2025.

EPPLÉ, Dennis; ROMANO, Richard; URQUIOLA, Miguel. **School vouchers**: A survey of the economics literature. *Journal of Economic Literature*, 2015. [NBER Working Paper No. 21523]

ESTADÃO. **Por que estudantes de Medicina estão reclamando do teto de cobertura do Fies**. São Paulo, 22 jan. 2025. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/educacao/por-que-estudantes-de-medicina-estao-reclamando-do-teto-de-cobertura-do-fies/#:~:text=Essa%20era%20uma%20reivindica%C3%A7%C3%A3o%20feita,menor%20ades%C3%A3o%20nos%20%C3%BAltimos%20anos>. Acesso em: 13 jun. 2025.

EFING, Antônio Carlos. **Fundamentos do Direito das Relações de Consumo**. 4 ed. Revista, Atualizada e ampliada. Curitiba: Juruá Editora, 2020.  
FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Obrigações**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

FÁVERO, Altair Alberto; BECHI, Diego. O financiamento da educação superior no limiar do século XXI: o caminho da mercantilização da educação. **Revista Internacional de Educação Superior**, v. 3, n. 1, 2017.

FÁVERO, Maria de Lourdes de Albuquerque. **Universidade do Brasil: das origens à construção**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ/Inep, v. 2, 2000.

FUNDACRED. **Universitários criam plataforma com IA para reduzir evasão escolar no ensino superior**. [S.l.], 11 nov. 2024. Disponível em:

<https://instituicao.fundacred.org.br/news/universitarios-criam-plataforma-com-ia-para-reduzir-evasao-escolar-no-ensino-superior>. Acesso em: 20 jun. 2025.

FLAIN, Valdirene Silveira. **A inclusão digital como Direito fundamental passível de viabilizar a participação cidadã**. 2017. 150 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2017.

FRAJHOF, Nicolas Zalcberg. **Bolha de crédito estudantil no Brasil**. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio), 2013.

FRANCISCO, Gustavo Henrique Rossatto. **Análise das características do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) em instituições de ensino superior do município de Ribeirão Preto entre os anos de 2010 e 2018**. Dissertação (Mestrado em Educação) – Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2020. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/59/59140/tde-29072020-130624/pt-br.php>. Acesso em: 2 jul. 2025.

FRIEDMAN, Milton. **There's no such thing as a free lunch**. Essays on public policy. New York: Arlington House, 1975.

FRIEDMAN, Milton; FRIEDMAN, Rose. **Livre para escolher: um relato pessoal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Record, 1980.

FNDE. **FIES: taxa de inadimplência aumenta com a idade e atinge 71% após os 55 anos**. Correio Braziliense, Brasília, 3 jun. 2025. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/euestudante/ensino-superior/2025/06/7163843-fies-taxa-de-inadimplencia-aumenta-com-a-idade-e-atinge-71-apos-os-55-anos.html>. Acesso em: 5 jun. 2025.

FNDE. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. **Fies**. Brasília, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fies>. Acesso em: 1 jun. 2025.

GARRITZMANN, J. *The Political Economy of Higher Education Finance*. [S.l.]: Palgrave Macmillan, 2016.

GOMES, D. A. **A proteção do consumidor no crédito estudantil e seus impactos no desenvolvimento econômico.** Revista de Direito Econômico e Socioambiental, v. 10, n. 1, p. 50-63, 2021.

GONZÁLEZ, L.; URETA, C. *Proyección del gasto fiscal en educación superior.* Dirección de Presupuestos, 2015.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988.** 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

**G1. Número de trabalhadores com ensino superior completo chega ao maior nível já registrado pelo IBGE.** G1, São Paulo, 2 dez. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2024/12/02/numero-de-trabalhadores-com-ensino-superior-completo-chega-ao-maior-nivel-ja-registrado-pelo-ibge.ghtml>. Acesso em: 10 jun. 2025.

**G1. Quanto custa fazer faculdade particular? Mensalidade média de cursos presenciais é de R\$ 1.132;** na EAD, R\$ 348. São Paulo, 25 mar. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/educacao/noticia/2024/03/25/quanto-custa-fazer-faculdade-particular-mensalidade-media-de-cursos-presenciais-e-de-r-1132-na-ead-r-348.ghtml>. Acesso em: 17 jun. 2025.

HAYEK, Friedrich. **Direito, legislação e liberdade:** uma nova formulação dos princípios liberais de justiça e economia. 3. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1985.

Häberle, Peter. **El Estado Constitucional.** Tradução de Héctor Fix-Fierro. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2003

HENRIQUES, Francisco Gonçalves. Evolução histórica, expansão e financiamento da Educação Superior no Brasil: das primeiras faculdades à expansão do início do século XXI. **COMUNICOLOGIA**, Brasília, UCB, v.11, n.2, p. 124-145, jul./dez. 2018.

HERMIDA, J. F. **A educação na era FHC:** fundamentos filosóficos e políticos. João Pessoa: UFPB, 2006.

KONDER, Leandro. **O Que é Dialética.** 1ª ed. São Paulo: Brasiliense, 1981.

LAMY, Marcelo. **Metodologia da pesquisa jurídica:** técnicas de investigação, argumentação e redação. Edição 2011. São Paulo: Elsevier; Campus Jurídico, 2011.

LOBO, Paulo. **Direito Civil: Contratos.** São Paulo: Saraiva, 2011.

LYCARIÃO, Brígida Paiva. **Contratos Educacionais**: características, conflitos e soluções. *In*: COLOMBO, Sonia Simões (org.). **Gestão universitária**: os caminhos para excelência. Penso, 2014.

MACIEL, Givanildo Pereira. **Análise da evolução da focalização do financiamento estudantil no Brasil no período de 2010 a 2020**. Universidade de Brasília (UnB), 2022.

MACLEOD, H. D. **Elementos de Economia Política**. Tradução Alberto da Rocha Miranda. Rio de Janeiro: Perseverança, 1873, 2 v.

MARINGONI, Gilberto [*et al.*]. **O Negócio da Educação**: aventuras na terra do capitalismo sem risco. São Paulo: Olho d' Água, 2017.

MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; VIAL, Sohia. Superendividamento dos consumidores no pós-pandemia e a necessária atualização do Código de Defesa do Consumidor. *In* **Direito do Consumidor: reflexões quanto aos impactos da pandemia de Covid-19**. Coordenação: Alexandre David Malfatti, Paulo Henrique Ribeiro Garcia e Sérgio Seiji Shimura, v. 1, p. 107 — 144, São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2020. p. 109.

MARTINS, Carlos Benedito. A reforma universitária de 1968 e a abertura para o ensino superior privado no Brasil. **Educ. Soc.**, v. 30, n. 106, p. 15-35, 2009.

MENDONÇA, Marcus Vinícius Silveira de. **Da Aplicação do Código de Defesa do Consumidor Às Operações Financeiras das Empresas Públicas**. Revista de Direito do Consumidor e Responsabilidade Civil, Rio de Janeiro: EMERJ, n. 4, p. 1-15, 2015.

MESQUITA, Maria Cristina Dutra; ALMEIDA, Renato Barros de; MOHN, Rodrigo Fideles Fernandes. *Acesso à Educação Superior no Brasil: uma desigualdade ainda a ser superada. Fragmentos - Revista de Pós-Graduação da PUC Goiás*, v. 32, n. 4, 2022.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível AC 10000212034151001 MG**. Relator: Marcos Henrique Caldeira Brant. Julgado em 9 fev. 2022. 16ª Câmara Cível. Publicado em 10 fev. 2022.

MINSKY, H. P. *The financial instability hypothesis*. The Jerome Levy Economics Institute, 1992.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. Revista dos Tribunais, São Paulo, 4. ed. p 116, 2013.

MISES, Ludwig von. **A Mentalidade Anticapitalista**. Tradução de Donald Stewart Jr. 2. ed. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010.

MITIDIERO, Daniel. **Precedentes: da persuasão à vinculação**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

MORAES, V. R. **Crédito educativo e vulnerabilidade do estudante**: uma análise crítica. Revista Jurídica da Educação, v. 8, n. 1, p. 30-40, 2020.

MOREIRA, Vital. **A Ordem Jurídica do Capitalismo**. Coimbra: Centelha, 1973.

MOREIRA, Carlos Roberto Barbosa. **O Código de Defesa do Consumidor e os Contratos de Prestação de Serviços Educacionais**. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, v. 13, p. 29-36, 1997.

NASCIMENTO, Paulo Meyer. **Compartilhamento de custos e crédito estudantil contingente à renda**: possibilidades e limitações de aplicação para o Brasil. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), 2016.

NASSAR, Leonardo Maso; COUTO, Maria Helena da Costa; PEREIRA JÚNIOR, Gerson Alves. Financiamento público (FIES e PROUNI) para o ensino de medicina no Brasil: uma revisão da literatura e as distorções criadas. **Educação em Revista**, v. 37, 2021.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 8.ed. – Salvador: JusPodivm, 2016.

OCDE. **Panorama da Educação 2022**: Indicadores da OCDE. Disponível em: [https://www.oecdilibrary.org/sites/3197152ben/1/3/4/6/index.html?itemId=/content/publication/3197152ben&\\_csp\\_=7702d7a2844b0c49180e6b095bf85459&itemIGO=oecd&itemContentType=book..](https://www.oecdilibrary.org/sites/3197152ben/1/3/4/6/index.html?itemId=/content/publication/3197152ben&_csp_=7702d7a2844b0c49180e6b095bf85459&itemIGO=oecd&itemContentType=book..) Acesso em: 24 fev. 2025.

OLIVEIRA, Leonardo Mundim Moraes. As instituições financeiras no direito pátrio: definição e caracterização de atividade própria e exclusiva. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 36, n. 142, p. 75-84, abr./jun. 1999.

PEIXOTO, Ravi. **A superação de precedentes (overruling) no Código de Processo Civil de 2015. 2016.** Revista de processo comparado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. V. 3.

PORTES, Maira. **O desenvolvimento jurisprudencial do direito: aspectos da teoria dos precedentes sob a perspectiva da teoria da argumentação jurídica de Robert Alexy.** Universidade Federal do Paraná. Dissertação (Pós-Graduação em Direito). Curitiba, 2013. Disponível em:

PINHO, Rodrigo Cesar Reebello. **Direito Constitucional:** da organização do Estado, dos poderes e histórico das Constituições. Sinopses jurídicas vol. 18. Ed. 19. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

RAMOS JÚNIOR, Galdino Luiz; FERRER, Catharina Martinez Heinrich; SERVA, Fernanda Mesquita (org.). Estudos em homenagem ao Dr. Márcio Mesquita Serva: educação como liberdade. Marília, SP: Poiesis Editora, 2024.

REIS, Breno Salomon; SOUZA, Géssica Cardoso; ADAMCZYK, William. Financiamento de instituições públicas de ensino superior: uma análise comparativa internacional. **Relatório de Pesquisa**, Escola Nacional de Administração Pública, Brasília, 2022.

REIS, Tayanne de Fátima A. T. dos. **Financiamento estudantil nas instituições privado-mercantis de ensino superior no Brasil:** o caso da Kroton Educacional. Dissertação (Mestrado em Educação), Universidade Federal do Pará, Belém, 2019.

RIVAS, A.; DBORKIN, D. *¿qué cambió en el financiamiento educativo en argentina?* CIPPEC, Documento de trabajo, nº 162, 2018.

ROCHA, F. L.; LIMA, G. A. **Contratos de financiamento estudantil e seus reflexos na renda disponível.** Caderno de Pesquisas Econômicas, v. 14, n. 1, p. 110-120, 2019.

ROSITO, Francisco. **Teoria dos precedentes judiciais: racionalidade da tutela jurisdicional.** Curitiba: Juruá, 2012.

SAFORCADA, F. **Tendencias de privatización y mercantilización de la universidad en américa latina.** 1a ed. - Ciudad Autónoma de Buenos Aires: IEC - CONADU; San José de Costa Rica: Internacional de la Educación-IE, 2019.

SALTO, Dante J. **Comparative Higher Education Policy Under Nondemocratic Regimes in Argentina and Chile: Similar Paths, Different Policy Choices.** *Higher Education Policy*, v. 35, n. 1, p. 63–80, mar. 2022. DOI: 10.1057/s41307-020-00194-x

SANTOS, Aline Veiga dos. **A hegemonia do capital na rede de governança do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies).** 2018. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade Católica de Brasília, Brasília, DF, 2018. Available at: <https://bdtd.ucb.br:8443/jspui/bitstream/tede/2415/2/AlineVeigadosSantosTese2017.pdf>.

SANTOS, Alfredo Sérgio Ribas dos. **Financiamento da educação no Brasil.** Brasília: Liber Livro Editora, 2012.

SANTOS, Cibeli Simões; FERREIRA, Jussara Borges. **Ordem econômica constitucional: compreensão sistemática e sua aplicação na educação.** In: FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser; DIAS, Jefferson Aparecido; FERRER, Walkiria Martinez Heinrich; RAMOS JÚNIOR, Galdino Luiz; FERRER, Catharina Martinez Heinrich; SERVA, Fernanda Mesquita (org.). **Estudos em homenagem ao Dr. Márcio Mesquita Serva: educação como liberdade.** Marília, SP: Poiesis Editora, 2024.

SANTOS, M. C. **O superendividamento do estudante e a busca pela proteção jurídica.** *Revista de Direito do Consumidor*, v. 31, n. 2, p. 40-50, 2021.

SCHMIDT NETO, André Perin. **Contratos na Sociedade do Consumo.** Vontade e Confiança, 2. Ed. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019.

SEMESP. **Cresce número de alunos em universidades privadas, mas baixa de benefícios como Fies e Prouni barra acesso de mais pobres.** *O Globo*, Rio de Janeiro, 13 mar. 2025. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/educacao/noticia/2025/03/13/cresce-numero-de-alunos-em-universidades-privadas-mas-baixa-de-beneficios-como-fies-e-prouni-barra-acesso-de-mais-pobres.ghtml>. Acesso em: 18 jun. 2025.

SEMESP - Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior no Estado de São Paulo. **Bolsas e Financiamentos** – 14º Mapa do Ensino Superior. 2024. Disponível em: <https://www.semesp.org.br/mapa/educacao-14/brasil/bolsas-e-financiamentos/>. Acesso em: 2 jul. 2025.

SERRA, Gustavo Pereira; LIMA, Gilberto Tadeu. Sustentabilidade do endividamento estudantil em uma macrodinâmica liderada pela demanda. **Economia e Sociedade, Campinas**, v. 27, n. 2 (63), p. 493-523, maio-agosto 2018.

SILVA, Joasey Pollyanna Andrade da; BRITO, Clara Rodrigues de; RIBEIRO, Maria de Fátima. **Desafios da educação e inclusão digital na promoção da liberdade em tempos de pandemia**. In: FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser; DIAS, Jefferson Aparecido; FERRER, Walkiria Martinez Heinrich; RAMOS JÚNIOR, Galdino Luiz; FERRER, Catharina Martinez Heinrich; SERVA, Fernanda Mesquita (org.). Estudos em homenagem ao Dr. Márcio Mesquita Serva: educação como liberdade. Marília, SP: Poiesis Editora, 2024.

SILVA, P. R. **A tutela consumerista no crédito para fins educacionais**. Revista Direito e Desenvolvimento, v. 11, n. 2, p. 80-90, 2022.

SOARES, Maria Susana Arrosa (Coord.) et al. **Educação superior no Brasil**. Capes/ Instituto Internacional para a Educação Superior na América Latina e no Caribe – IESALC/Unesco – Caracas, Porto Alegre, nov. 2002. p. 24.

SOEDERBERG, Susanne. *Student Loans and the Commodification of Debt: The Politics of Debtfare, Securitization and the Displacement of Risk*. **Critical Sociology**, v. 40, n. 5, 2014

SOUSA, Ana Maria Gonçalves de. **Financiamento público estudantil do ensino superior: uma análise comparativa dos casos do Brasil e de Portugal**. 2008. 254 f. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade Federal de Goiás, Goiânia. 2008.

SOUZA, Samantha Castro Vieira de; CHAVES, Vera Lúcia Jacob. **Financiamento Estudantil Público e a Expansão do Ensino Superior Privado no Brasil: o caso da Rede Wyden Educacional**. *FINEDUCA – Revista de Financiamento da Educação*, v. 11, 2021

SUNDFELD, C. A. (Coord.). **Parcerias público-privadas**. São Paulo: Malheiros, 2007.

SCHWARTZMAN, J. Financiamento do ensino superior particular. **Revista Estudos**, Brasília, DF, n. 27, 2000.

SMITH, Michael D. **The Abundant University: Remaking Higher Education for a Digital World**. Cambridge, MA: MIT Press, 2023.

STRECK, Lenio Luiz. **Precedentes judiciais e hermenêutica: o sentido da vinculação no CPC/2015**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPODIVM, 2023.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

TAVARES, André Ramos. **Direito Constitucional Econômico**. 3ª ed. São Paulo: Método, 2011.

TEIXEIRA, Anísio. **O ensino superior no Brasil**: análise e interpretação de sua evolução até 1969. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1969.

TOKARNIA, Mariana. **Crédito estudantil próprio dobra em faculdades privadas**. Agência Brasil, 29 mai. 2019. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2019-05/credito-estudantil-proprio-dobra-em-faculdades-privadas>. Acesso em: 2 jul. 2025.

THOMAS, Terrence J. ***Income-Contingent Student Loans***. Ottawa: Library of Parliament, Research Branch, 1993.

TCU. Tribunal de Contas da União. **Educação**: Fatos Fiscais. Brasília, 2024. Disponível em: <https://sites.tcu.gov.br/fatos-fiscais/educacao.html>. Acesso em: 18 jun. 2025.

TRINDADE, Hélgio. Por um novo projeto universitário: da “universidade em ruínas” à “universidade emancipatória”. In: SOUSA JUNIOR, J. G. (Org.) et al. **Da universidade necessária à universidade emancipatória**. Brasília: Editora UnB, 2012. p. 89-142.

UMENO, Luana Rodrigues. **Cláusulas abusivas nos contratos de adesão. 2006**. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdades Integradas Antônio Eufrásio Toledo, Presidente Prudente, 2006. Disponível em:

VELLOSO, J. Políticas do MEC e recursos para o ensino no Governo Collor. **Educação & Sociedade**, Campinas, v. 12, n. 42, p. 256-267, ago. 1992.

WEBER, G. A. W. *Despolitización y mercado en el financiamiento de la educación superior*. **Revista de Direito Público**, (95), 119–144. 2021.

ZANETI JR, Hermes. **O valor vinculante dos precedentes**. Salvador: JusPodivm, v. 5, 2015.